



**PPGDireito**

Programa de Pós-Graduação em Direito  
Faculdade de Direito - FD

## **UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU***  
**CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPGD DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO**

**FABIANO BRAGA PIRES**

**A LEI 13.445/2017 E O FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL:  
VANGUARDA LEGISLATIVA OU RETROCESSO NO COMBATE  
E PREVENÇÃO DA XENOFOBIA E DO RACISMO?**

PASSO FUNDO

2021

**Fabiano Braga Pires**

**A LEI 13.445/2017 E O FLUXO MIGRATÓRIO NO BRASIL:  
VANGUARDA LEGISLATIVA OU RETROCESSO NO COMBATE  
E PREVENÇÃO DA XENOFOBIA E DO RACISMO?**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Márcio Renan Hamel.

Passo Fundo

2021

CIP – Catalogação na Publicação

---

P6671 Pires, Fabiano Braga  
A Lei 13.445/2017 e o fluxo migratório no Brasil [recurso eletrônico]: vanguarda legislativa ou retrocesso no combate e prevenção da xenofobia e do racismo? / Fabiano Braga Pires. – 2021.  
2 MB ; PDF.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Renan Hamel.  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2021.

1. Direitos humanos. 2. Migração - Legislação. 3. Ato discriminatório. 4. Xenofobia. 5. Multiculturalismo. I. Hamel, Márcio Renan, orientador. II. Título.

CDU: 342.7  
323.12

---

Catalogação: Bibliotecária Jucelei Rodrigues Domingues - CRB 10/1569

Dedico esta dissertação aos meus pais, Mateus Simões Pires (*in memoriam*) e Cledy Braga Pires, aos meus irmãos Flávio e Rossana e, em especial à minha esposa, Geoceli, e aos meus amados filhos Otávio e Helena, por toda a compreensão, amparo e amor dedicados durante este período de estudos e pesquisas.

Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo, por me conceder paciência, humildade, sabedoria, foco e resistência durante os dois anos de Mestrado.

Agradeço à minha mãe, por seu amor incondicional, por estar sempre ao meu lado e acreditar piamente em todas as minhas possibilidades, mesmo que, às vezes, eu mesmo tenha desacreditado.

Agradeço ao meu irmão Flávio, por ser o principal responsável pela minha escolha no curso de Direito e por me ajudar a trilhar, desde o princípio, o caminho da militância na advocacia.

Agradeço à minha irmã Rossana por tudo o que me ensinou e por acreditar em meu potencial, sempre me dando razões para continuar.

Agradeço a minha amada esposa “Juju” e aos meus maiores amores, os filhos Otávio e Helena, que perderam momentos de felicidade, atenção e descontração ao meu lado, em sacrifício da pesquisa que aqui se apresenta. Amores da minha vida: esta jornada chegou ao final, jamais esquecerei o que fizeram por mim!

Agradeço ao meu querido Professor orientador, Márcio Renan Hamel, pela confiança, pelos ensinamentos que nortearam a presente pesquisa, pelo seu zelo, carinho e amizade que teve durante esta etapa que aqui se encerra. És um amigo/Mestre que a vida me presenteou.

Agradeço ao PPGD da UPF, aos Professores pelas excelentes discussões postas em sala de aula, ao Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho pela excelência e companheirismo com que conduz a coordenação do PPGD, assim como a Secretária Fernanda Tarnowsky pela paciência e compreensão para com este mestrando.

Agradeço a todos os colegas que compartilharam comigo esta etapa de nossas vidas, em especial ao grupo de estudos “Teoria da Cisma” onde encontrei mais que amigos, fui surpreendido com a aquisição de irmãos para toda a vida!

*“En tiempos donde nadie escucha nadie  
En tiempos donde todos contra todos  
En tiempos egoistas e mezquinos  
En tiempos donde sempre estamos solos*

*Habr  que declararse incompetente  
En todas las materias del mercado  
Habr  que declararse un inocente  
O habr  que ser abyecto y desalmado.”*

**Fito Paez, Al lado del camino.**

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade da presente pesquisa.

Passo Fundo, RS, março de 2021.

Fabiano Braga Pires  
Mestrando em Direito

**RESUMO:** A presente dissertação avalia se as mudanças trazidas pela Lei de Migração (13.445/2017), a qual revogou o Estatuto do Estrangeiro (6.815/1980), devem ser consideradas de vanguarda. Partindo da análise dos antecedentes históricos que motivaram os primeiros movimentos migratórios e a formação de sociedades multiculturais, busca demonstrar que a migração se faz presente, na história do ser humano, desde os primórdios. Contudo, estes movimentos trazem, como consequência negativa, a incidência de atos discriminatórios, como a xenofobia e o racismo. Diante do crescente fluxo de imigrantes, nas fronteiras brasileiras, e as dificuldades nos trâmites de entrada dos mesmos, bem como as barreiras culturais, sociais e financeiras que ocorrem com estes indivíduos, será demonstrado se a Lei de Migração possui a capacidade de reduzir tais divergências em prol de uma adequada aplicação dos Direitos Humanos para os imigrantes. Para tanto, é necessário identificar as principais causas que motivaram os deslocamentos coletivos, bem como as contribuições para a formação da sociedade brasileira atual. Para se chegar a resposta do questionamento, constante no título da presente pesquisa, é necessário que se faça um comparativo, entre a neonata Lei de Migração com o revogado Estatuto do Estrangeiro, a fim de se partir de um parâmetro entre legislações que abordam, praticamente, o mesmo tema. A redução de diferenças sociais através da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos são princípios que regem a lei de 2017, bem como o repúdio e prevenção da xenofobia, ao racismo e a quaisquer outras formas de discriminação, justificando-se, assim, a escolha do presente tema, pela aplicação das diretrizes previstas na referida norma e análise do fenômeno migratório, primeiramente em âmbito global e, após, no território brasileiro. O método científico é o hipotético-dedutivo e, quanto à abordagem, é a investigação qualitativa de procedimento monográfico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atos discriminatórios. Direitos humanos. Migração. Multiculturalismo. Vanguardismo legislativo.



**ABSTRACT:** This dissertation assesses whether the changes brought by the Migration Law (13,445/2017), which revoked the Foreigner Statute (6,815/1980), should be considered to be at the forefront. Starting from the analysis of the historical antecedents that motivated the first migratory movements and the formation of multicultural societies, it seeks to demonstrate that migration has been present, in the history of the human being, since the beginning. However, these movements have, as a negative consequence, the incidence of discriminatory acts, such as xenophobia and racism. In view of the growing flow of immigrants, on the Brazilian borders, and the difficulties in their entry procedures, as well as the cultural, social and financial barriers that occur with these individuals, it will be demonstrated whether the Migration Law has the capacity to reduce such divergences for the proper application of human rights for immigrants. For that, it is necessary to identify the main causes that motivated the collective displacements, as well as the contributions for the formation of the current Brazilian society. In order to arrive at the answer to the question, contained in the title of this research, it is necessary to make a comparison between the new Migration Law with the revoked Statute of the Foreigner, in order to start from a parameter between laws that address, practically, the same theme. The reduction of social differences through the universality, indivisibility and interdependence of human rights are principles that govern the 2017 law, as well as the repudiation and prevention of xenophobia, racism and any other forms of discrimination, thus justifying the choice of the present theme, through the application of the guidelines provided for in that rule and analysis of the migratory phenomenon, first globally and, later, in Brazilian territory. The scientific method is the hypothetical-deductive and, as for the approach, it is the qualitative investigation of monographic procedure.

**KEYWORDS:** Discriminatory acts. Human Rights. Migration. Multiculturalism. Legislative vanguardism.

**RESUMEN:** Esta disertación evalúa si los cambios introducidos por la Ley de Migración (13.445/2017), que derogó el Estatuto de Extranjería (6.815/1980), deben considerarse a la vanguardia. A partir del análisis de los antecedentes históricos que motivaron los primeros movimientos migratorios y la formación de sociedades multiculturales, se busca demostrar que la migración ha estado presente, en la historia del ser humano, desde sus inicios. Sin embargo, estos movimientos tienen como consecuencia negativa la incidencia de actos discriminatorios, como la xenofobia y el racismo. Ante el creciente flujo de inmigrantes, en las fronteras brasileñas, y las dificultades en sus trámites de ingreso, así como las barreras culturales, sociales y financieras que se presentan con estos individuos, se demostrará si la Ley de Migración tiene la capacidad de Reducir tales divergencias para la correcta aplicación de los derechos humanos de los inmigrantes. Para eso, es necesario identificar las principales causas que motivaron los desplazamientos colectivos, así como los aportes para la formación de la sociedad brasileña actual. Para llegar a la respuesta a la pregunta contenida en el título de esta investigación, es necesario hacer una comparación entre la nueva Ley de Migración con el Estatuto de Extranjería derogado, para partir de un parámetro entre leyes que abordan, prácticamente, el mismo tema. La reducción de las diferencias sociales a través de la universalidad, indivisibilidad e interdependencia de los derechos humanos son principios que rigen la ley de 2017, así como el repudio y prevención de la xenofobia, el racismo y cualquier otra forma de discriminación, justificando así la elección de la presente temática. mediante la aplicación de los lineamientos previstos en esa norma y el análisis del fenómeno migratorio, primero a nivel mundial y, posteriormente, en territorio brasileño. El método científico es el hipotético-deductivo y, en cuanto al enfoque, es la investigación cualitativa del procedimiento monográfico.

**PALABRAS CLAVE:** Actos discriminatorios. Derechos humanos. Migración. Multiculturalismo. Vanguardismo legislativo.

## SUMÁRIO

GLOSSÁRIO.....	13
ÍNDICE DE FIGURAS E TABELAS.....	17
INTRODUÇÃO.....	19
1. MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E A FORMAÇÃO DE SOCIEDADES MULTICULTURAIS.....	22
1.1 A natureza migratória do ser humano e a formação da diversidade cultural.....	22
1.2 A xenofobia e o racismo como consequências negativas dos deslocamentos migratórios.....	41
2. O FLUXO MIGRATÓRIO MUNDIAL, NA MODERNIDADE, E O BRASIL COMO PONTO DE CHEGADA.....	62
2.1 As principais causas que motivam os deslocamentos coletivos.....	62
2.2 A contribuição dos imigrantes para a formação da sociedade brasileira atual.....	83
3. O CARÁTER HUMANITÁRIO DA LEI 13.445/2017.....	100
3.1 Comparativo entre a Lei nº 6.815/1980 e a Lei nº 13.445/2017.....	101
3.2 Lei humanitária de vanguarda ou retrocesso legislativo?.....	129

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....139**

**BIBLIOGRAFIA.....142**

## GLOSSÁRIO

Direitos humanos: Com fundamentação na Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948), são as garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações e omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana, sendo, ainda, considerados direitos e liberdades próprios de qualquer ser humano, independente de etnia, credo, opção sexual, local onde viva ou de onde veio. Ditos direitos, por serem inerentes a todo ser humano, não precisam ser conquistados e, tão pouco, nenhuma pessoa pode ser privada dos mesmos. São valores universais que objetivam a garantia da dignidade de todo e qualquer cidadão, sendo considerados, assim, direitos básicos do indivíduo.

Emigrante: Tomando o Brasil como ponto de referência, emigrante é o indivíduo brasileiro que se estabelece, de maneira temporária ou definitiva, no exterior. É a pessoa que sai do território brasileiro e chega em uma outra nação, devendo ter ocorrido o estabelecimento no novo país.

Fluxos migratórios: Referem-se à mobilidade espacial de entrada (imigração) e saída (emigração) de pessoas em um determinado Estado ou território. Dita movimentação, conforme se demonstrará no capítulo 1 da presente pesquisa, ocorre desde a época pré-histórica, onde o *homo sapiens* adquiriu, por imposição das intempéries, uma característica nômade que visava buscar novos horizontes, saiu da África e, inexistindo qualquer tipo de fronteira, ramificou sua espécie em diversas partes do globo, contudo, em tempos atuais, o que motiva grande parte dos indivíduos, que adentram nos movimentos migratórios após saírem de suas pátrias para outros países, são motivos políticos, econômicos, culturais, desastres ambientais, dentre outros. No entanto, nos dias de hoje, existem formalismos burocráticos a serem seguidos para que se possibilite a entrada de um imigrante em outra nação, sendo este um dos tópicos a ser destacado no presente trabalho.

Imigrante: Este termo aparecia, na revogada Lei do Estrangeiro (6.815/1980), somente no artigo 17 sem, contudo, existir qualquer explicação acerca do mesmo. Já na nova Lei de Migração (13.445/2017), o termo aparece no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 1º, contendo a informação de que imigrante é a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. Dita conceituação é de grande valia para os operadores do direito e, mais ainda, para o presente trabalho, uma vez que servirá de ponto de partida para a realização da análise do tratamento que é dispensado ao grupo de pessoas, oriundas de outros países e classificadas como tal, quando de sua entrada, estada ou fixação no Brasil. Ainda, chama-se atenção que, por exemplo, em Portugal a Lei de Imigração (23/2007) não fornece qualquer definição de imigrante, uma vez que cita imigrante empreendedor no artigo 60.º/2 e menciona o conceito imigração ilegal apenas na seção V.

Migrante: Pessoa que está realizando o fluxo migratório, uma vez que já saiu da nação onde estava fixado, contudo, ainda não se estabeleceu em um novo território.

Multiculturalismo: É a diferença cultural entre povos, em um mesmo território, sendo que as relações entre estes podem ser de aceitação e tolerância (o que se busca com a aplicação da ferramenta cultural do *melting pot*, por exemplo) ou de rejeição e conflito, como ocorre na Faixa de Gaza. Assim, a sociedade multicultural é uma característica do mundo globalizado contemporâneo, onde em muitos países, como no caso do Brasil, existem leis que se coadunam com a Declaração dos Direitos do Homem, onde se busca a aceitação e inserção dos imigrantes com suas diferentes culturas na sociedade receptora. Existem, também, países onde a negação e o fechamento de fronteiras, a fim de evitar a entrada de pessoas étnica e culturalmente “diferentes”, é prática comum. Sociedade multicultural, como o próprio diz, é onde diversas culturas interagem, trocam valores e buscam um mesmo ideal de aperfeiçoamento coletivo, respeitando as diferenças.

Racismo: É uma expressão, pensamento ou sentimento resultante da discriminação e preconceito racial, o qual gera hostilidade e segregação que, por exemplo, impede o acesso ou recusa o atendimento. O racismo é tipificado criminalmente na Lei 7.716/1989 (Lei Caó), sendo que o seu repúdio, em relação aos imigrantes que adentram no Brasil, está previsto no inciso II, do artigo 3º, da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) e, ainda, o seu combate encontra assento na Constituição Federal de 1988 em seus incisos XLI, do artigo 3º e XLI, do artigo 5º.

Segregação social: Consiste, por exemplo, no fato de uma determinada comunidade “X”, a qual é receptora de imigrantes, continuar a defender sua identidade cultural em detrimento dos “diferentes”, não aceitando a inserção dos mesmos em seu território, gerando uma separação geográfica por conta de diversos fatores, tais como a etnia, religião, diferenças culturais, opção sexual, dentre outros. A fim de delimitar a pesquisa acadêmica, a dissertação, que será apresentada, irá manter o foco na incidência, ou não, de segregação social oriunda das diferenças étnico-culturais entre o Brasil e os imigrantes que nele chegam.

Xenofobia: Buscando a etimologia deste conceito, se encontra no idioma grego o seu significado, sendo que *xénos* se refere a estranho ou estrangeiro e *phóbos* faz alusão a medo. É o sentimento de hostilidade e preconceito social perpetrado por nacionais, de um determinado país, em relação aos estrangeiros que nele chegam e, em muitas vezes, se soma a este comportamento hostil o ódio por conta das diferenças étnicas, raciais, culturais ou religiosas. Quando ocorre a falta de regulamentação de políticas de enfrentamento à xenofobia, que possam regular a recepção e devida inserção dos imigrantes na sociedade, acaba gerando uma dicotomia entre as práticas culturais diversas e os Direitos Humanos, indo de encontro à formação de uma sociedade multicultural. Uma nação que não combate a xenofobia se mostra como sendo um modelo fechado, retrógrado e intolerante, no qual não existe tentativa alguma de relacionamento com diferentes culturas e etnias, ou seja, negar e facilitar o acesso comunitário

e oportunidades aos imigrantes é desrespeitar os Direitos Humanos, é deixar de reconhecer o caráter universalista destes direitos.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

<b>Figura 1</b> – Movimentos migratórios pré-colombianos.....	<b>27</b>
<b>Figura 2</b> – Intensificação do efeito estufa pelo aumento da emissão de CO2.....	<b>70</b>
<b>Figura 3</b> - Comparativo entre brasileiros morando no exterior e indivíduos de outras nacionalidades vivendo no Brasil.....	<b>81</b>
<b>Figura 4</b> - Presença de estrangeiros, por período, em comparação à população do Brasil.....	<b>94</b>
<b>Figura 5</b> - Editorial do Jornal O Estado de São Paulo, de 21 de junho de 1980, dando destaque a neonata Lei do Estrangeiro.....	<b>104</b>
<b>Figura 6</b> - Protestos realizados na 9ª Marcha dos Imigrantes, São Paulo, 2015.....	<b>106</b>
<b>Figura 7</b> - Notícia da Folha de São Paulo/UOL, de 09 de dezembro de 2018.....	<b>127</b>
<b>Figura 8</b> – Foto de indígena.....	<b>135</b>
<b>Tabela 1</b> - Dez últimos atos terroristas, cometidos por seguidores do islã, que vitimaram cidadãos europeus.....	<b>47</b>
<b>Tabela 2</b> - Taxa líquida de migração (por mil habitantes) no quinquênio 2015/2020 dos 10 países com maior fluxo de saída (emigração) e de entrada (imigração).....	<b>78</b>

**Tabela 3** - Levantamento do número total de imigrantes, de todas as nacionalidades, que deram entrada no Brasil entre 2017 e 2019.....**98**

**Tabela 4** - Número de imigrantes venezuelanos que entraram no Brasil entre 2017 e 2019.....**99**

**Tabela 5** - Artigos que não reconheciam direitos dos estrangeiros na Lei 6.815/1980.....**110**

## INTRODUÇÃO

Os movimentos de migração de seres humanos, ao redor do globo, se confundem com o início da história do *homo sapiens*, uma vez que, por conta das intempéries da natureza ou para a busca de um local com melhor oferta de alimento e água – ou seja, para a melhoria de suas condições de vida – estes indivíduos saíram da África em direção a diversos pontos, literalmente desbravando e ganhando territórios.

Com o passar do tempo a fixação de grupos, em determinados locais, fez com que os indivíduos a eles pertencentes começassem a apresentar certas peculiaridades, que lhe deram características regionais distintas, nascendo dessa forma, o conceito de cultura, qual seja: a identificação de uma coletividade por meio de hábitos, conhecimentos, crenças e etc.

Tendo em vista que os fluxos migratórios sempre estiveram presentes na evolução do ser humano, os traços culturais acabaram por ser inseridos em um grupo por indivíduos pertencentes a outro e, assim, se deu início às sociedades multiculturais da forma como existem hoje.

Passados séculos de evolução, e com o aperfeiçoamento das sociedades, surge o conceito de soberania nacional e, com ele, a regulação das entradas fronteiriças ganha novas vestimentas, pois era necessário, para que uma pessoa adentrasse em um território, que certos requisitos fossem preenchidos. Buscando uma falsa justificativa na soberania nacional, muitos países dificultaram e, até mesmo, impediram a entrada de imigrantes pelas suas fronteiras, causando crises humanitárias nestes locais.

Ocorre que o Brasil, assumindo um papel de destaque no cenário mundial, em termos de política migratória, em 2017 editou a Lei de Migração, despontando no caminho contrário tomado por diversos países em relação a receptividade de imigrantes, uma vez que reconheceu a figura dos apátridas, estabeleceu vistos humanitários, proibiu medidas coletivas de retirada compulsória e, ainda, garantiu políticas de proteção para emigrantes brasileiros no exterior. A referida legislação foi uma resposta ao anseio popular e midiático para que o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) fosse revogado, tendo em

vista ser esta uma legislação herdada do período da ditadura militar e que se caracterizava por ser altamente discricionária e autoritária.

Se destaca, na neonata legislação, a prevenção e o combate da xenofobia, do racismo e de outras formas de discriminação, reconhecendo a necessidade de ser garantido aos imigrantes um tratamento isonômico, onde as diferenças são a matéria prima para uma sociedade multicultural, marcada pela miscigenação e pela diversidade.

O tema proposto se apresenta relevante porque: a) envolve o interesse social na medida que garante direitos fundamentais para imigrantes que residem, se instalam e que virão para o Brasil; b) aborda questões atinentes aos Direitos Humanos; c) se refere a garantias previstas na Constituição Federal de 1988; d) apresenta um rol significativo de contribuições dos imigrantes para a formação da cultura e da sociedade brasileira; e) permite um aprofundamento nas questões atinentes às políticas migratórias nacionais e, ainda, no quadro internacional; f) possibilita a discussão sobre o tema e, g) contribui para a efetivação de uma sociedade que respeita e reconhece, em todos os indivíduos, os Direitos Humanos.

A temática abordada na presente pesquisa vai ao encontro da área de concentração dos “Novos Paradigmas”, pois analisa situações atuais, haja vista tratar de uma lei que institui novos conceitos relativos a uma política migratória mais ampla e igualitária.

Tendo em vista que o objetivo geral da presente dissertação é responder se a Lei de Migração é uma legislação de vanguarda ou um retrocesso legislativo, principalmente no que se refere ao combate e prevenção da xenofobia e do racismo, a mesma foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo analisa os movimentos migratórios e a formação das sociedades multiculturais, partindo do contexto histórico-evolutivo do ser humano no que tange à realização de deslocamentos de um território para outro. Ainda, tratará sobre as incidências da xenofobia e do racismo em sociedades marcadas pelo crescente fluxo fronteiriço de imigrantes.

No segundo capítulo será discorrido acerca do fluxo migratório mundial, em um contexto atual, e o Brasil como ponto de chegada de imigrantes, sendo

abordadas as principais causas que motivam os deslocamentos coletivos e, ainda, a contribuição deixada por imigrantes de diversas partes do mundo para a formação de uma sociedade brasileira rica em diversidade cultural.

No terceiro, e último, capítulo será realizada a análise se a Lei de Migração possui um caráter humanitário e, sendo assim, se fará um comparativo entre o revogado Estatuto do Estrangeiro e a neonata lei, de 2017. Por fim, com o intuito de responder ao questionamento constante do título da presente pesquisa, será feita uma abordagem se a nova lei deve ser considerada de vanguarda ou se é um retrocesso legislativo.

O método utilizado na fase de investigação foi o de pesquisa básica e, quanto aos objetivos, foi o de pesquisa exploratória. No que se refere a abordagem foi feito o método hipotético-dedutivo, já, quanto ao procedimento, foram utilizados o estudo de caso e a pesquisa bibliográfica.

## **1. MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E A FORMAÇÃO DE SOCIEDADES MULTICULTURAIS**

Antes de se adentrar no mote principal do presente capítulo é necessário se fazer uma diferenciação, fundamentada no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 13.445/2017, Lei de Migração, acerca das denominações que, no decorrer da pesquisa, serão citadas. Para tanto, se deve deixar claro que imigrante (inciso II) e emigrante (inciso III) são figuras distintas e, tomando o Brasil como ponto de referência, se considera aquele como sendo pessoa nacional, de país distinto ou apátrida (inciso VI), que exerce labor ou residência de forma temporária ou definitiva em território brasileiro, ao passo que esse é definido como todo o brasileiro ou brasileira que, ao sair do território nacional, se estabelece, de maneira temporária ou definitiva, no exterior. Importante frisar que apátrida é o indivíduo que não possui nacionalidade reconhecida por nenhum Estado ou, então, é assim reconhecido pelo Estado Brasileiro.

A Lei de Migração, ainda, estabelece as figuras do residente fronteiriço (inciso IV) e visitante (inciso V), considerando o primeiro como toda pessoa nacional ou apátrida, a qual mantenha sua residência habitual em município fronteiriço de Estado vizinho ao Brasil e, o segundo, é pessoa nacional de outro Estado ou apátrida que venha para o Brasil sem o intuito de se estabelecer em definitivo ou temporariamente, buscando, apenas, uma estada de curta duração.

Superadas as questões distintivas entre as figuras previstas na legislação, a qual é o foco principal do presente estudo, será exposto, a seguir, as origens históricas – embasadas na teoria evolucionista de Charles Darwin – bem como a fase embrionária dos movimentos migratórios e a formação de sociedades multiculturais como consequência destes deslocamentos.

### **1.1 A natureza migratória do ser humano e a formação da diversidade cultural**

As migrações acompanham a história evolutiva da humanidade, sendo assim consideradas um fenômeno social desde épocas remotas, onde o estilo

nômade do *Homo sapiens* surgiu a partir do momento que este buscou novos horizontes.

A partir de um breve apanhado histórico, o qual possui o intuito de auxiliar no desenvolvimento da presente pesquisa, será abordado neste primeiro subcapítulo, o surgimento das migrações humanas, desde as mais remotas épocas até a atualidade, além de suas origens evolutivas e, como consequência destes movimentos, o surgimento do que hoje são apresentadas como sociedades multiculturais.

Contudo, se faz necessário diferenciar, bem como situar, o período em que ocorreram estes deslocamentos, uma vez que não se pode comparar os movimentos migratórios da pré-história aos do mundo moderno, pós século XX.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que por história se compreende o período que se iniciou há cerca de setenta mil anos, isso deve-se ao fato de constituir o momento que o *Homo sapiens* deu início a formação de estruturas mais elaboradas e complexas, conhecidas como culturas e, principalmente, o surgimento da escrita.

Mas foi na pré-história, ou seja, no período que antecede o marco histórico acima referido, que os motivos que impulsionaram a realização dos movimentos de migração em massa, realizados pelos antepassados dos seres humanos, se fizeram presentes e, um dos principais destes, foi a busca de alimentos, sobretudo no que se refere à caça de animais (os quais possuem, no continente africano, essencialmente, caráter migratório). Ainda, a ocorrência de mudanças climáticas acabou por forçar a mudança da localidade de atuação do gênero *Homo* - o qual tem, como principais representantes, as espécies *Homo habilis*, *Homo rudolfensis*, *Homo erectus*, *Homo neanderthalensis*, *Homo ergaster* e, finalmente, a mais importante na evolução humana, o *Homo sapiens* - sendo outro fator determinante.

Ademais, as capacidades adaptacionais e evolutivas de locomoção ereta e de sobrevivência em grupo, auxiliaram o processo evolutivo do *Homo sapiens* e traçaram a sua característica nômade, haja vista que os demais indivíduos do gênero não possuíam condições de sobreviver em locais inóspitos, de frio intenso ou de clima severo, restando isolados em ambientes específicos, onde

a oferta de calor, frutas e vegetais em abundância deveria ser presente e, por esse motivo, a extinção destes indivíduos foi inevitável.

A característica evolutiva de adaptação ao consumo de proteína animal, do *Homo sapiens*, o fez evoluir, tanto em resistência quanto em capacidade intelectual, se comparado aos seus ancestrais neandertais e *Homo ergaster*, e fora justamente o consumo e a busca incessante por carne que alterou substancialmente sua capacidade de mobilidade e resistência física para percorrer, cada vez mais, longas distâncias, permitindo que os indivíduos dessa espécie pudessem se deslocar por vastas áreas do continente africano, historicamente apresentado como sendo o seu local de origem, e assim citado por Ki-Zerbo<sup>1</sup>,

[...] Todos esses documentos demonstram, de maneira cabal, que o desenvolvimento do homem em toda a sua variedade racial teve lugar, desde as origens, no interior do continente africano. Assim, a teoria segundo a qual a África foi povoada por vagas migratórias provenientes do exterior tornou-se insustentável. Como aponta o célebre antropólogo C. Arambourg, a África é o único continente onde se encontram, numa linha evolutiva ininterrupta, todos os estágios do desenvolvimento do homem: australopitecos, pitecantropos, neandertalenses e *Homo sapiens* sucedem-se, com os respectivos utensílios, das épocas mais distantes até o Neolítico. Fica assim confirmada a teoria de Darwin, que apontava a África como o lugar de origem do homem. Além disso, essas descobertas provaram que seria totalmente errôneo negar à África um desenvolvimento cultural endógeno. A esse respeito, as pinturas e gravuras rupestres do Atlas, do sul da África e do Saara constituem um testemunho indiscutível, de grande importância.

Foi, precisamente, o conjunto de alterações climáticas severas, ocorridas em toda a superfície do globo, que justificam o início dos movimentos migratórios primitivos para locais fora do continente africano. Isso porque, há cerca de dois milhões e meio de anos, quando ocorrências meteorológicas se intensificaram naquela parte do planeta, houveram alternâncias entre longos períodos de seca e umidade, levando à desertificação de grande parcela daquele continente e, dessa forma, a manutenção das espécies animais na região, foi posta em perigo

---

<sup>1</sup> KI-ZERBO, Joseph. **História geral da África, I: Metodologia e pré-história da África**. 2. ed. Brasília, DF: UNESCO, 2010. p. 298-299.



e, citando o início destes deslocamentos e a linha evolutiva do gênero *Homo*, o autor Harari<sup>2</sup> assim se manifesta,

Os humanos surgiram na África Oriental há cerca de 2,5 milhões de anos, a partir de um gênero anterior de primatas chamado *Australopithecus*, que significa “macaco do Sul”. Por volta de 2 milhões de anos atrás, alguns desses homens e mulheres arcaicos deixaram sua terra natal para se aventurar e se assentar em vastas áreas da África do Norte, da Europa e da Ásia. Como a sobrevivência nas florestas nevadas do norte da Europa requeria características diferentes das necessárias à sobrevivência nas florestas úmidas da Indonésia, as populações humanas evoluíram em direções diferentes. O resultado foram várias espécies distintas, a cada uma das quais os cientistas atribuíram um nome latino pomposo.

Achados arqueológicos, encontrados em diferentes regiões do globo, dão conta que estes ancestrais humanos, do gênero *Homo*, saíram do seu local de origem (continente africano) na mesma época que coincide com as mudanças climáticas e ambientais anteriormente referidas, sendo que a redução da oferta de alimentos e as intempéries climáticas acabaram por forçar o deslocamento destes indivíduos para locais longínquos, em busca de melhores condições de sobrevivência. Frise-se que é plenamente possível a tomada de decisão, mesmo que inconsciente, para a ocorrência destes deslocamentos, pois a espécie, que já se locomovia de maneira ereta - o que vinha a facilitar o deslocamento pelas savanas e auxiliava na liberação dos braços para serem utilizados para outros propósitos que não, exclusivamente, o deslocamento - já contava com um traço evolutivo determinante: o cérebro avantajado em relação a outros animais.

No entanto, o custo histórico do aumento cerebral no gênero *Homo*, se deu de duas formas. A primeira foi a necessidade de se consumir mais calorias, uma vez que o cérebro do *Homo sapiens* equivalia de 2 a 3% do seu peso corporal, tendo um consumo médio de 25% da energia corporal o que, se comparado ao gasto cerebral energético de um primata, que é em torno de 8%, de acordo com Leonard, Snodgrass e Robertson<sup>3</sup>, demonstra que a busca por

---

<sup>2</sup> HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade: sapiens**. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. p. 4.

<sup>3</sup> LEONARD, William R.; SNODGRASS, J. Josh; ROBERTSON, Marcia L. **Fat detection: taste, texture and post ingestive effects**. 1. ed. Boca Raton: CRC Press, 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK53561/>. Acesso em 14 mar. 2020.

alimentos ganhou importância significativa na rotina daqueles indivíduos. A segunda questão, um tanto problemática, envolve a atrofia dos músculos destes ancestrais humanos, pois com o aumento do cérebro, a musculatura teve de ser reduzida a fim de equilibrar a equação que envolvia a ingestão calórica com o consumo de energia.

Tem-se, portanto, o ganho de massa cinzenta e a redução muscular do *Homo sapiens* se comparado aos demais primatas, ou seja, em caso de uma disputa por território, entre as duas espécies, por obviedade, estes facilmente venceriam aqueles. Contudo, é neste ponto que, o aumento da capacidade intelectual, serviu como marco divisório na disputa entre as espécies pois, se o *Homo sapiens* perdia na força bruta, o seu trunfo era o aumento em inteligência e perspicácia.

Essa característica, de usar o cérebro como ferramenta de sobrevivência, ao longo do processo evolutivo do gênero *Homo*, é citada por Harari<sup>4</sup>,

Um dos usos mais comuns das primeiras ferramentas de pedra foi abrir ossos para chegar até o tutano. Alguns pesquisadores acreditam que esse foi nosso nicho original. Assim como os pica-paus se especializam em extrair insetos dos troncos das árvores, os primeiros humanos se especializaram em extrair o tutano dos ossos. Por que o tutano? Bem, suponhamos que você esteja observando um bando de leões abater e devorar uma girafa. Você espera pacientemente até eles terminarem. Mas ainda não é a sua vez, porque primeiro as hienas e os chacais – e você não ousa se meter com eles – reviram as sobras. Só então você e seu bando ousam se aproximar da carcaça, olhando com cuidado à sua volta, e explorar o único tecido comestível que restou.

Isso é essencial para entender nossa história e nossa psicologia. A posição do gênero *Homo* na cadeia alimentar era, até muito pouco tempo atrás, solidamente intermediária. Durante milhões de anos, os humanos caçaram criaturas menores e coletaram o que podiam, ao passo que eram caçados por predadores maiores. Somente há 400 mil anos que várias espécies de homem começaram a caçar animais grandes de maneira regular, e só nos últimos 100 mil anos – com a ascensão do *Homo sapiens* – esse homem saltou para o topo da cadeia alimentar.

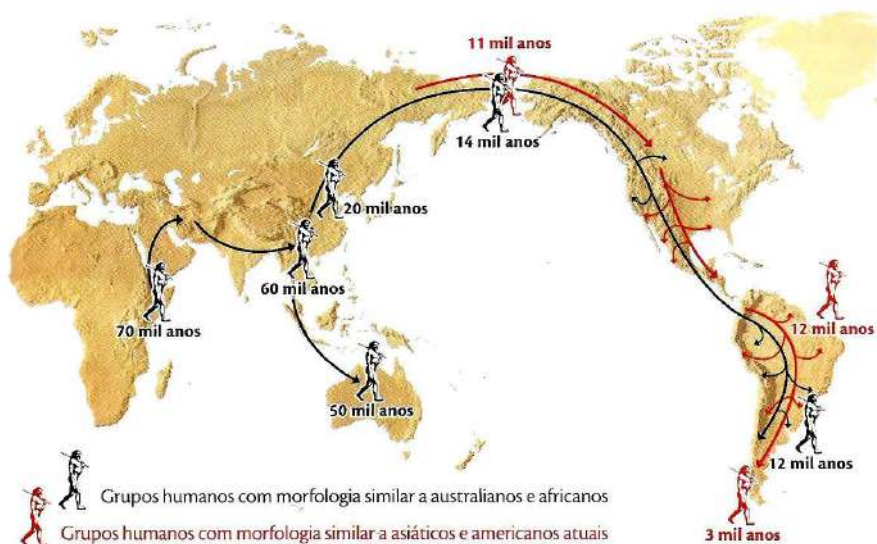
Deste breve apanhado histórico e evolutivo do ser humano se percebe que o deslocamento migratório, bem como a utilização do cérebro como ferramenta de sobrevivência, realizado por grandes grupos, é uma forte

---

<sup>4</sup> HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade**: sapiens. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015. p. 9

característica dos ancestrais da espécie, hoje cientificamente denominada, *Homo sapiens sapiens* e, sendo assim, remete a um comportamento intrinsecamente ligado, destes indivíduos viajantes, a tomadas de decisões que buscassem melhores condições quando o ambiente não lhes era favorável.

Figura 1 – Movimentos migratórios pré-colombianos



Fonte: Revista História, Ciência e Saúde<sup>5</sup>

Porém, se ocorrer um simples comparativo do modelo jurídico-social atual com o da pré-história, que era inexistente, se verificam que os únicos entraves para os ancestrais da espécie humana se deslocarem por qualquer parte do mundo eram, exclusivamente, a sua resistência e a capacidade de obtenção de alimento suficiente para a jornada, não havendo nenhum outro fator impeditivo para a entrada em qualquer ponto do planeta, o que é verificado nas palavras do historiador Coimbra<sup>6</sup>,

O homem era nômade, não conhecia a ideia de propriedade, não possuía roupeiros, camas, fogões, geladeiras e tevês de plasma para levar consigo. Não precisava contratar caminhão de frete para fazer

<sup>5</sup> REVISTA HISTÓRIA, CIÊNCIA E SAÚDE. Disponível em: <http://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/caminhos-pre-colombianos-migracoes-foram-multietnicas-e-descontnuas/>. Acesso em 14 dez. 2019.

<sup>6</sup> COIMBRA, David. **Uma história do mundo**. 4. ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012. p. 16.

mudança, se quisesse se deslocar de um ponto a outro do planeta. Aliás, planeta mesmo: ninguém exigia passaporte em fronteira alguma, porque fronteiras não existiam. Assim, o sapiens sapiens saiu da mãe África e derramou-se pelo globo ao sabor das conveniências.

É, justamente, na ocorrência destes movimentos nômades pré-históricos, que se busca a explicação para o surgimento da formação da diversidade cultural hoje existente, ou seja, as sociedades, da forma como as conhecemos, são o resultado desta inquietude migratória do *Homo sapiens*.

Como consequências destes deslocamentos se verificam as diferenciações físicas, fisiológicas, linguísticas e étnicas, dentre outras, dos seres humanos, tudo isso decorrente das diferentes regiões por onde os indivíduos ancestrais e pré-históricos escolheram para se fixar, surgindo traços individualizados e característicos como, por exemplo, a cor da pele, dependendo se o local era mais ou menos exposto às radiações solares; resistência pulmonar, de acordo com a altitude da região; maior ou menor índice de massa muscular, de acordo com a oferta de proteínas alimentares do local; a altura de um indivíduo como subterfúgio para evaporar o suor em maiores quantidades em um local muito quente; a composição do cabelo para reter o suor e auxiliar no resfriamento do cérebro, e etc.

Mas são as mudanças da estrutura da face, que o ser humano teve durante a sua evolução, que mais chamam a atenção, uma vez que a mesma foi se moldando de acordo com as demandas respiratórias e energéticas, bem como as alterações alimentares pois, ao se deslocarem para regiões distintas, os *Homo sapiens* migrantes tiveram diferentes opções de alimento e, de acordo com as características do local, este fato tornou-se significativo para a alteração da dentição, da mandíbula e, logo, na face dos mesmos.

Segundo La Cruz *et al*<sup>7</sup>,

O crânio humano atual se diferencia muito de nossos ancestrais e de outras espécies de primatas. Os australopithecus, nossos tataravôs de mais de três milhões de anos atrás, possuíam um crânio menor e mandíbula mais forte.

---

<sup>7</sup> LA CRUZ, Rodrigo S.; STRINGER, Chris B.; KIMBEL, Bernard Wood; *et al.* The evolutionary history of human face. **Nature Ecology and Evolution Magazine**. New York, n. 3, p. 734, abril 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41559-019-0865-7>. Acesso em 23 mar. 2020.

Isso foi mudando ao longo do tempo. A revolução agrária e consequente mudança na dieta humana foi determinante para a diminuição da mandíbula. Não precisamos mais de uma dentada forte para rasgar carne crua ou mastigar vegetais duros. Assim, evoluímos para um rosto menos bruto. Já sabíamos que as adaptações faciais nos ajudaram a lidar melhor com condições fisiológicas, biomecânicas e climáticas. E agora, segundo o estudo, também sociais.

Outra característica evolutiva, que se deu por conta desta movimentação nômade, foi a adaptação que variadas etnias apresentam, atualmente, quanto as diferentes pressões ambientais a que são expostas, em diversos pontos do planeta, e como os organismos de cada indivíduo do grupo se comportam e respondem a estes meios, quando da ocorrência de uma mesma enfermidade, segundo a médica e pesquisadora Souza<sup>8</sup>,

O comportamento migratório poderia já estar presente em *Homo habilis*, mas seguramente implantou-se com os primeiros homens arcaicos e intensificou-se com *Homo sapiens*, cuja mobilidade fez a espécie percorrer distâncias cada vez maiores e seguir caminhos já conhecidos. Esse próprio comportamento levou a desafios frequentes, por obrigar a espécie humana a enfrentar mudanças nas pressões e interações ambientais. Essas mudanças, a cada etapa da história da humanidade, trouxeram novas situações de vida e contato com outras espécies de parasitas, e, portanto, diferentes condições de saúde pelo aparecimento e desaparecimento de doenças.

Porém, não foram apenas nas características físicas que ocorreram mudanças significativas na espécie humana, mudanças comportamentais podem ser facilmente visualizadas se forem comparados grupos de indivíduos separados por grandes distâncias. A incidência solar, um rio próximo, a admiração de uma constelação, fenômenos naturais até então inexplicáveis, se tornaram pano de fundo para o início da diversificação religiosa no mundo.

O consumo, de várias formas, de um determinado alimento estava ligado a existência do mesmo em um local específico, fazendo com que as pessoas que ali habitavam usufríssem destes para diversas finalidades, criando assim uma dieta alimentar exclusiva daquele povo, sendo que, inclusive, tais gêneros poderiam ser utilizados como oferendas nos rituais sagrados característicos do grupo que habitava aquela porção de terras.

---

<sup>8</sup> SOUZA, Sheila Maria Ferraz Mendonça de. Dispersão de *homo sapiens* e povoamento dos continentes. *In*: Luiz Fernando Ferreira; Karl Jan Reinhard; Adauto Araujo. (Org.). **Fundamentos da paleoparasitologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011, p. 69.

Com a dispersão nômade do grande grupo de ancestrais humanos, ao redor do mundo, traços cognitivos individualizados também surgiram, sendo que os dois principais exemplos destes são a utilização da linguagem e da comunicação, as quais possuem suas características próprias e de acordo com a localidade.

Assim, por conta da imposição do local e em decorrência de adaptações ao mesmo, o ser humano adquiriu hábitos que, até então, não lhe eram naturais e, dessa forma, nascem as culturas territorialmente diversificadas, o que se pode constatar na obra de Cunha<sup>9</sup>,

O entendimento oferecido pela antropologia do século XIX sobre o conceito de cultura não é o mais antigo, talvez nem seja o melhor, mas, seguramente, é o mais amplo. Corresponde a todas as formas coletivas e socialmente arbitrarias ou artificiais com que os homens respondem às suas necessidades naturais. Isso significa que a palavra cultura abrange as relações sociais e os modos de vida material e simbólico de uma sociedade, incluindo características e valores econômicos, técnicas, estruturas políticas, comportamentos ético-morais, crenças, formas educativas e criações artísticas. Quando Edward Burnett Tylor a definiu em sua obra *Primitive culture*, de 1871, enfatizou o caráter de “hábitos adquiridos” em contraposição ao de “hábitos instintivos, naturais”.

Portanto, do acima exposto, se verifica que cultura não se refere a meros atos instintivos e individualizados pois, para que a mesma viesse a ganhar forma e caracterização, foram necessárias adaptações quanto a estruturação e práticas de hábitos adquiridos por imposição de um fator externo, algo pensado e externado por vontade coletiva daqueles indivíduos, nada de realizações inconscientes e por acaso, se configurando, assim, como um verdadeiro fenômeno de uma coletividade, transmitido a cada nova geração.

É a partir da existência destes modos de se expressar, seja através da linguagem, do comportamento, dos hábitos alimentares ou na escolha das crenças religiosas de uma coletividade que, mais uma vez, o ser humano se diferencia das demais espécies de animais, passando a se identificar como um ser culturalizado e, essa identidade cultural, se mostra diferente para cada grupo

---

<sup>9</sup> CUNHA, Newton. **Cultura e ação cultural**: uma contribuição a sua história e conceitos. São Paulo: Edições Sesc, 2015. Posição 121-125. *E-book*. Edição do Kindle.

ou povo, demonstrando um caráter bem específico e caracterizando o mesmo de acordo com as tradições, valores e costumes, conforme o ponto geográfico que se encontram.

Embora tenha ocorrido uma identificação distinta de cada cultura, em sua maioria oriunda do local de estabelecimento do grupo de antepassados, as migrações contemporâneas, mesmo que em patamares menores em relação aos grandes deslocamentos ocorridos na pré-história, nunca deixarão de ocorrer, sendo que cada migrante, ao adentrar numa comunidade receptora, traz consigo sua identidade cultural, suas tradições, a ideologia religiosa característica de seu povo, dentre outros traços. Tais aspectos, acabam por identificar essa cultura “invasora”, que busca inserção em uma determinada comunidade, como minoria e sendo, em muitos casos, taxada como diferente, indevida e, até mesmo, agressiva em relação as características culturais do local que recebe estes migrantes.

Diante destas diferenças e dos inevitáveis choques causados pelos traços de cada cultura é que começou a ganhar forma o conceito de multiculturalismo, no qual, por obviedade etimológica, prevê a existência de diversas culturas em um mesmo território. No entanto, quando a teoria é aplicada em um modelo prático, se verifica, em sua grande maioria, que a hegemonia cultural da comunidade que recebe um grande número de estrangeiros, com o propósito de fixação residencial naquele local, é resistente às mudanças exigidas para que se aplique o modelo de sociedade multiculturalizada.

Mas afinal, o que se pode entender por multiculturalismo?

A resposta é tratada por Santos e Nunes<sup>10</sup>, os quais designam o multiculturalismo como sendo “a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas.”.

Importante destacar que multiculturalismo é um termo que não possui a mesma significação que pluralismo, uma vez que esse é um conceito que remete a existência de sociedades livres e abertas, na qual a existência de diferentes

---

<sup>10</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 26.

formas de pensamento, que vivem em harmonia, é fator primordial, não sendo admitida a figura de uma forma de pensar única e imutável, conforme Sartori<sup>11</sup>,

Una cultura pluralista implica una visión del mundo basada, en esencia, en la creencia de que la diferencia, y no la semejanza, el disenso, y no la unanimidad, el cambio y no la inmutabilidad, contribuyen a la buena vida.

Com isso, se percebe que o pluralismo é um conceito inserido no multiculturalismo, mas o inverso não é verdadeiro, pois esse pode ser identificado de duas formas: a universalista e a relativista.

A primeira, a qual é enfatizada na presente pesquisa, se refere a proteção, de diferentes culturas, embasada no caráter universal dos Direitos Humanos, ou seja, traz estes direitos como fundamento para a limitação das formas de expressão de um povo, grupo, tribo, etc., fazendo com que qualquer ação que os afronte não seja reconhecida, como é o caso, por exemplo, do infanticídio indígena, presente em tribos brasileiras como os suruwahas, ianomâmis e kamaiurás. A prática, que é uma herança cultural indígena, consiste no ato de, logo após dar à luz e, ao perceber que a criança possui alguma deficiência, a mãe a enterra viva ou a afoga em um rio. Dessa forma, o modelo multicultural universalista não reconhece tal prática como expressão cultural, haja vista ser embasada em um ato que vai de encontro ao respeito e universalidade dos Direitos Humanos.

A segunda forma existente de modelo multicultural, a relativista, é aquela onde não existe nenhum tipo de limitação para os diversos modos de expressões culturais, de maneira que tudo acaba por ser aceito e, essa relativização, se refere a importância que é atribuída ao modo cultural interno da tribo, usando-se o exemplo acima citado, pouco importando o julgamento de indivíduos estranhos aquele grupo e, assim, a proteção dos Direitos Humanos é inexistente.

Uma sociedade denominada multicultural, embasada no caráter universalista, é aquela cujas características principais são o respeito e o reconhecimento pela diversidade, pela etnicidade de cada grupo que ali se insere e, sobretudo, pelos Direitos Humanos do outro. Contudo, esse “outro” não é visto

---

<sup>11</sup> SARTORI, Giovanni. **Homo Videns**. Madrid: Alianza Editorial, 1995. p. 115.



como um “estranho” (do grego = *xenos*), mas sim como um elemento que vem a somar àquela sociedade, que tem sua cultura aceita com o propósito de engrandecimento, haja vista a aplicação prática e verdadeira dos direitos universais do ser humano, possuindo a diversificação do conhecimento cultural como forma de evolução de toda a coletividade do território que a coloca em prática.

Não é pertinente, em sociedades multiculturais, ocorrer a exclusão de imigrantes e, tampouco, de qualquer minoria, pois o que se busca é uma coexistência pacífica e eficaz de todas as culturas e, esse entendimento, encontra respaldo na exposição de Barabas<sup>12</sup>,

El multiculturalismo ha sido considerado como la ideología social-política de la globalización y de la masificación de la migración internacional, al mismo tiempo que una disciplina humanística que en las aulas se expresó en los Estudios Culturales, convirtiéndose en el top académico en Estados Unidos de 1980, por ser el nuevo enfoque de los estudios norteamericanos sobre grupos étnicos. Pero se trata de un término multivocal, que también puede ser entendido como un modo de tratar la diversidad cultural, un desafío moral, un tipo de política pública o cierta especie de característica del posmodernismo, aunque todos los autores coinciden en que se fundamenta en el reconocimiento público de derechos culturales dentro de un Estado-nación. Para Vertovec (2003), así como para muchos otros, el multiculturalismo ha sido ya asociado indisolublemente con el fenómeno migratorio transnacional de grupos etnoculturales o nacionales, que pasan a ser minorías étnicas en los ámbitos de migración.

Em sua obra, a autora supramencionada, defende que a existência dessa multiculturalidade é consequência da globalização, a qual possibilita a ampla divulgação de informações acerca de um determinado país que, por exemplo, está em ascensão econômica, fazendo com que os indivíduos, oriundos de Estados com dificuldades financeiras, políticas, sociais ou ambientais busquem a alternativa migratória para aquela nação a fim de uma possível melhora de suas condições de vida, ocorrendo, então, outra consequência do processo da diversificação cultural, qual seja, a massificação da migração internacional.

---

<sup>12</sup> BARABAS, Alicia M.. **Multiculturalismo e interculturalidad en América Latina**. 1. ed. Ciudad de Mexico: Instituto Nacional de Antropología e Historia, 2015. Posição 235-239. *E-book*. Edição do Kindle.

Um dos principais dilemas da presença de diversidade cultural, em um mesmo local, é a possibilidade de ocorrência de conflitos entre a maioria hegemônica, natural daquele território, e a minoria que busca inserção no mesmo. Porém, é quase impossível barrar por completo os movimentos migratórios internacionais e, como já referido, os mesmos estão presentes na evolução da humanidade, desde os primórdios, e continuarão ocorrendo, com maior ou menor intensidade, mas nunca deixarão de existir, sendo necessário que se busque, então, um denominador comum para que as culturas, por mais diferentes que possam parecer, possam dialogar e, assim, buscar formas de convívio harmônico. Dita tarefa recai sobre a aplicação prática de um modelo multiculturalizado universalista.

Assim, para que ocorra uma coexistência de diversas culturas em um determinado local, é necessário que exista uma harmonia entre as diversas formas de expressão, dos indivíduos que buscam a inserção naquela sociedade com a cultura dos habitantes da mesma. Respeitar as diferenças culturais, se reconhecendo no outro, como indivíduo igualitário e detentor de todos os direitos e deveres inseridos nas normas jurídicas de onde se reside e, ainda, buscar uma evolução cultural dessa sociedade, é uma clara demonstração da possibilidade de existência harmônica, das diversas formas de expressão humana, que se mostra como condição *sine qua non* do multiculturalismo.

Uma sociedade multicultural deve ser marcada, portanto, pelo reconhecimento e valorização das diferentes formas de cultura, as quais devem interagir em qualquer meio que se apresentem, tanto no centro, quanto na periferia de qualquer cidade receptora, isso nada mais é do que a gestão da valorização da diversidade cultural universal.

Para De Melo<sup>13</sup>, a definição de multiculturalismo é mais ampla, devendo encontrar respaldo tanto nas normas do Estado quanto em áreas econômicas, ocorrendo a realização de políticas sociais adequadas de reconhecimento e respeito,

---

<sup>13</sup> DE MELO, José Wilson Rodrigues. Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE, XII, 2015, Curitiba. **Anais** [...] Curitiba: PUCPR, 2015. p. 1495-1510.

De um modo genérico o multiculturalismo pode ser entendido como a gestão de um fenômeno social assentado na refração das culturas postas em maior contato a partir da segunda metade do século XX. O cerne político da questão está na luta por mais justiça social. O ponto de inflexão é posto na democracia. Portanto, uma luta por oportunidades, mais respeito à diferença e menos desigualdade. Enfim, é um fenômeno adensado pela conquista dos direitos civis. Como resultado prático buscam-se melhorias em termos legais, econômicos, políticos sociais e culturais para as denominadas minorias.

A ideia de cultura etnocêntrica e hegemônica, ditada no início do século XX, pelas cidades receptoras de estrangeiros, teve de dar espaço ao reconhecimento da diversidade e respeito intercultural, sendo inerente a existência de uma comunicação mais ampla, a fim de se tomar proveito da existência de uma riqueza de costumes que estavam adentrando naquele território. Contudo, o que se vê, é que poucos são os Estados que reconhecem na multiculturalidade uma oportunidade de crescimento e desenvolvimento social, pois protestos populares contra a abertura fronteiriça para imigrantes na Europa, a tentativa de justificar a negação da entrada pelo fato de que um indivíduo vindo de fora das fronteiras nacionais tira o emprego de um indivíduo nativo daquele território e a insatisfação com a presença dos “diferentes”, nos ambientes sociais, acaba por fragmentar os espaços urbanos, fazendo com que os indivíduos que vêm de fora do território, em muitos casos, sofram com a segregação social e falta de condições mínimas para ter uma vida digna, tornando-se verdadeiras vítimas de um modelo etnocêntrico e indiferente aos mesmos, tendo de sobreviver em locais periféricos, satisfatoriamente longe dos olhos dos habitantes pertencentes a cultura hegemônica e afastados da rotina diária da comunidade, sem inserção cultural e à mercê da informalidade laboral, virando seres invisíveis aos olhos daquela comunidade.

No entendimento de Touraine<sup>14</sup>,

O multiculturalismo não é nem uma fragmentação sem limites do espaço cultural, nem um *melting pot* cultural mundial: procura combinar a diversidade das experiências culturais com a produção e a difusão de massa dos bens culturais.

---

<sup>14</sup> TOURAINE, Alain. **Iguais e diferentes**: poderemos viver juntos? Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 224-225.

Para o autor, o multiculturalismo não deve ser visto como sendo a divisão do globo em espaços culturalmente distintos, onde os costumes inabaláveis e engessados de uma comunidade se impõem ante qualquer cultura que venha tentar adentrar nela, não podendo haver espaço para que se confundam as denominações dos termos comunidade e cultura, haja vista que o atual modelo de sociedade não possui uma característica cultural imutável, resistente ao tempo, e, no que concerne à cultura, existem diuturnamente, eventos de transição, quer sejam por trocas de experiências entre sociedades diversas, quer sejam por contato com novos grupos de indivíduos, fazendo com que esta identidade cultural seja mutante e não algo estanque.

A citada ferramenta de combate a segregação social, chamada de *melting pot*<sup>15</sup>, não pode, na visão do autor supracitado, ser aplicada de maneira extensa, em caráter mundial. Isso porque, a sua principal premissa é a aplicação prática de uma integração étnica, dentro de uma comunidade, que busca a interação de diversas culturas que ali estão presentes ou sendo inseridas, a fim de se chegar a um padrão cultural local e evoluído, no qual, o somatório dessas diferenças busca trazer uma infinidade de benefícios, tanto para quem recebe como para os imigrantes recepcionados.

A aplicação deste modelo fica clara nas palavras de Santos<sup>16</sup>,

À medida que os grupos étnicos se adaptam aos ambientes sociais mais amplos em que se encontram, não apenas são “trazidos” valores e normas culturais diferentes de fora da sociedade, como também se cria mais diversidade.

Muitos acreditam que o modelo do *melting pot* é o resultado mais desejável de integração em sociedades com diversidade étnica. As tradições e os costumes das populações imigrantes não são abandonados, mas contribuem e definem um meio social em constante transformação. Formas híbridas de culinária, moda, música e arquitetura são manifestações da abordagem *melting pot*. Até certo grau, segundo Harvey, esse modelo é a expressão exata de certos aspectos do desenvolvimento cultural norte-americano. Embora a cultura “anglo” tenha permanecido proeminente, seu caráter reflete, em parte, o impacto dos muitos grupos diferentes que hoje compõem a população norte-americana.

---

<sup>15</sup> Do inglês = caldeirão.

<sup>16</sup> SANTOS, André Leonardo Copetti. Controle social das migrações e gestão da diversidade: reflexões para a construção de um novo marco normativo migratório brasileiro. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**. v. 19, n. 3, p. 851, set./dez. 2014.

As diferenças culturais são existentes entre grupos que estão distantes geograficamente, não havendo espaço para se falar em uma dominação cultural de uma tradição sobre outra. Tal fato, se levado a efeito, destruiria a bagagem histórica de determinadas características étnicas, além de ceifar os princípios dos Direitos Humanos e, como o próprio nome sugere, não seria posta em prática a harmonia cultural dentro de um caldeirão, quando se faz referência ao *melting pot*, realizando uma fusão de diferentes estilos de vida, culturas, etnias e religiões, os quais são assimilados por todos os integrantes da comunidade, incluindo-se os nascidos nela e os que lá chegaram e continuam a chegar, formando uma sociedade multiculturalizada, que respeita as diversidades, recebe os culturalmente diferenciados e, principalmente, cria novos padrões de comportamento para preparar as futuras gerações, as quais serão resultado desta integração social entre imigrantes e as comunidades receptoras destes.

Para que ocorra um efetivo reconhecimento, por parte dos governos mundiais, da diversidade cultural como forma de expressão e respeito dos Direitos Humanos, é preciso que se busque um diálogo convergente, no sentido de tornar possível a existência de sociedades multiculturais universalistas, sem entraves normativos, reconhecendo os imigrantes como atores capazes de uma evolução social, permitindo a existência de uma convivência harmônica das diferentes tradições culturais, o que se observa em Habermas<sup>17</sup>,

O cerne da controvérsia não pode ser descrito como disputa pela relevância que as diversas culturas concessivamente atribuem à respectiva religião. A concepção dos direitos humanos é a resposta a um problema diante do qual outras culturas se encontram de forma semelhante à que, na respectiva época, a Europa se encontrava, ao ter que superar as consequências políticas da cisão confessional. O conflito das culturas é travado hoje, de qualquer modo, no contexto de uma sociedade global, na qual, à base de normas de convivência, bem ou mal, os atores coletivos precisam entrar em entendimento, independentemente das suas diferentes tradições culturais. É que, na situação atual do mundo, o isolamento autárquico contra influências externas já não constitui opção possível. No mais, o pluralismo cosmopolita desabrocha também no interior das sociedades ainda fortemente marcadas pelas tradições. Até mesmo em sociedades que comparativamente são culturalmente homogêneas, torna-se cada vez mais inevitável uma transformação reflexiva de tradições dogmáticas predominantes que se apresentam com pretensões à exclusividade.

---

<sup>17</sup> HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Christophe. **Direito & Legitimidade**. São Paulo: Editora, 2003, p. 81/82.

Ocorre que, nos últimos anos, o fenômeno migratório humano apresenta novas características preocupantes, principalmente no que tange à recepção fronteiriça, por parte dos governos, e, também, como anteriormente citado, no tratamento dispensado aos imigrantes, por conta dos integrantes da comunidade receptora, ocorrendo uma verdadeira segregação social.

Conquista de territórios por inimigos militares, guerras, perseguições políticas, catástrofes naturais e miséria estão entre os principais motivos que levam, atualmente, ao êxodo migratório de grande parcela da população de um país em dificuldade, que já não consegue, ou não quer, garantir os Direitos Humanos de seus cidadãos, para outra nação, onde as garantias individuais são, ou deveriam ser, asseguradas para todos que nela residem.

Bauman<sup>18</sup>, quando da análise do que vem ocorrendo, em termos migratórios, na Europa, se manifesta no seguinte sentido,

O que tem acontecido nos últimos anos, contudo, é um enorme salto no contingente de refugiados e pessoas em busca de asilo, acrescido ao volume total de imigrantes que já batiam às portas da Europa; esse salto foi causado pelo número crescente de Estados “afundando”, ou já submersos, ou – para todos os fins e propósitos – de territórios sem Estado, e portanto também sem leis, palcos de intermináveis guerras tribais e sectárias, assassinatos em massa e de um banditismo permanente do tipo salve-se quem puder.

Dessa forma, além dos indivíduos migrantes sofrerem, muitas vezes, as intempéries do tempo, as longas distâncias percorridas a pé ou, então, exaustivas e mortais jornadas em mares revoltos, embarcados em botes ou precários barcos, aos que chegam vivos nos países que escolheram para recomeçar, inicia-se a segunda fase de seu calvário: a aceitação da nação/comunidade receptora e, ainda, a tentativa de sua inserção cultural, social e laboral nessa sociedade.

Justamente a diferença de cultura entre os grupos, em um mesmo território, nos remonta ao conceito de sociedade multicultural, sendo que as relações entre estes diferentes povos podem ser de aceitação e tolerância ou de rejeição e conflito.

---

<sup>18</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2017. p. 11.

O fenômeno migratório está se mostrando cada vez mais presente na atualidade, sendo que a aplicação do modelo de sociedades multiculturais acaba por ser uma exigência, e uma saída, para que o mundo globalizado contemporâneo possa, ao invés de impedir um movimento natural, tire proveito da situação a fim de buscar um crescimento social, cultural e econômico com o deslocamento de indivíduos de um ponto para outro.

É necessário que Estados, assim como o Brasil o fez com a Lei 13.445/2017, criem normas que se coadunem com a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, as quais possuam a capacidade de aceitar, acolher e inserir os imigrantes em seu território, além de destinar o mínimo de condições para que os mesmos possam, com suas diferentes culturas, expressar suas tradições, possibilitando o compartilhamento das mesmas com seus patrícios na sociedade acolhedora, porém, existem também, países onde a negação e o fechamento de fronteiras, a fim de evitar a entrada de pessoas étnica e culturalmente “diferentes”, é prática comum.

Cabe destacar que, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, apresenta um marco histórico na evolução dos Direitos Humanos, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento do caráter universalista dos mesmos e, conforme Bobbio<sup>19</sup>, a evolução destes direitos pode ser destacada em três fases,

A primeira fase pode ser identificada nas obras filosóficas que sustentavam que o homem possui direitos por natureza, sendo que no momento em que as teorias filosóficas são reconhecidas por um legislador, como ocorreu através da Declaração de Direito dos Estados Norte-americanos e com a Declaração Francesa, formou-se um sistema de valores; a segunda fase representa a efetivação dos direitos através da positivação de direitos que valem dentro de um determinado Estado; a terceira fase teria sido alcançada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo que tais direitos assumiram um caráter universal, não ficando limitado apenas a um Estado.

Implementar políticas de aceitação aos imigrantes, buscando a efetivação de uma verdadeira sociedade multicultural, conforme destacado por Bobbio, afigura-se como papel fundamental do Estado, pois a existência de normas

---

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49.

reconhecedoras dos Direitos Humanos e uma declaração universal não são suficientes para que a validade destes direitos seja aplicada na prática, sendo preciso atribuir um verdadeiro dever para todo o país membro das Nações Unidas e, muito mais que isso, é necessário que essas nações fiscalizem e cobrem políticas mais abertas, em relação ao tratamento com a questão migratória dos países não-membros, a fim de que o caráter universalista e humanitário da declaração seja resguardado a todo e qualquer ser humano, independentemente de cor, credo, sexo, etnia e posicionamento político, que seja respeitado como uma pessoa e não como um objeto de pouca valia, que só trará problemas ao invés de soluções.

A falta de regulamentação de políticas de enfrentamento à xenofobia e ao racismo, que possam regular a recepção e devida inserção na sociedade, de imigrantes com diferenças étnicas, gera uma dicotomia entre as práticas culturais diversas e os Direitos Humanos, indo de encontro à formação de uma sociedade multicultural universalista, sendo que, nas palavras de Barreto<sup>20</sup>,

A superação dessa dicotomia entre práticas culturais diversas e os direitos humanos somente poderá ser superada na medida em que se possa encontrar critérios lógico-rationais, comuns a todas as culturas e que sirvam de referencial universal para todas as legislações. Neste contexto é que se situa a necessária formulação de uma teoria fundacional dos direitos humanos. A fundamentação dos direitos humanos deita suas raízes no pensamento iluminista e teve uma de suas primeiras formulações no conhecido texto de Kant (1970: 107-108): "os povos da terra participam em vários graus de uma comunidade universal, que se desenvolveu ao ponto de que a violação do direito, cometida em um lugar do mundo, repercute em todos os demais. A idéia (sic) de um direito cosmopolita não é, portanto, fantástica ou exagerada; é um complemento necessário ao código não escrito do Direito político e internacional, transformando-o num direito universal da humanidade. Somente nessas condições podemos congratular-nos de estar continuamente avançando em direção a uma paz perpétua".

Sociedade multicultural, como o próprio sugere, é aquela onde diversas culturas interagem, trocam valores e buscam um mesmo ideal de aperfeiçoamento coletivo, respeitando as diferenças e, dessa forma, sendo

---

<sup>20</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. **Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?** In: BALDI, César Augusto. (Org). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.303-304.



caracterizada por um local onde se permite que ocorra a manifestação plena da multiplicidade de culturas que ocupam esse espaço, tornando-se um modelo prático de interação das mais variadas expressões humanas. Ao passo que, exemplos de negação cultural, segregação social de imigrantes, aversão aos diferentes e desrespeito à dignidade da pessoa humana são características de um modelo fechado, retrógrado e intolerante de nação, no qual não existe tentativa alguma de relacionamento com diferentes culturas e etnias, ou seja, negar e facilitar o acesso comunitário e oportunidades aos imigrantes é desrespeitar os Direitos Humanos.

A ocorrência de deslocamentos migratórios atinge a todos os indivíduos, não apenas os migrantes, para confirmar isso basta que qualquer pessoa busque as suas origens genealógicas para descobrir facilmente, que seus antepassados, em algum momento da história, realizaram migrações, partindo de um determinado local para se estabelecerem em outro.

Qualquer Estado que atue com discriminação, diante de indivíduos não nacionais que buscam socorro para a sua condição, deixa de reconhecer o caráter universalista dos Direitos Humanos, fazendo com que esta nação se perpetue através da intolerância e do desprezo às vidas humanas, demonstrando, negativamente aos seus habitantes, que podem atuar como verdadeiros senhores de tudo em detrimento dos excluídos de sempre, esquecendo-se, ou ignorando, que em um passado remoto, todos os seres humanos vieram do mesmo ancestral e carregam, até hoje, os seus traços genéticos.

## **1.2 A xenofobia e o racismo como consequências negativas do movimento migratório**

Superada a jornada migratória, os indivíduos que buscam novas condições de vida, ao conseguir adentrar em territórios, muitas vezes desconhecidos, onde a comunicação com os habitantes, por conta das diferenças de linguagem, é difícil e a cultura local se apresenta com suas

particularidades, é chegado o momento da busca por uma adaptação social e tentativa de inserção dos mesmos no local escolhido para o seu recomeço.

A questão das migrações em massa traz consigo, além dos indivíduos que saem de seus territórios pátrios, em busca de melhorias e qualidade de vida, a ocorrência de atos atentatórios aos Direitos Humanos, sendo que a xenofobia e o racismo, infelizmente, são os mais evidenciados.

Cumprido, nesse momento, salientar que o termo xenofobia tem sua origem na Grécia antiga, uma vez que *xénos* faz referência a estranho ou diferente e *phóbos* é relacionado a medo e aversão, sendo assim, etimologicamente, xenofobia significaria o medo ao diferente. E esta diferença pode ser resumida nas questões étnico-culturais onde, mediante o uso de discursos de ódio e políticas populistas, os indivíduos não nacionais, bem como sua cultura, seus valores étnicos, religiosos e até gastronômicos, são vistos como afronta à cultura local, sendo caracterizados como invasores, com traços individualizados e estranhos àquela comunidade receptora, que podem causar problemas no local que pretendem se instalar e, dessa forma, surge contra os mesmos tratamentos hostis, evitados de repugnância, ódio e indiferença, ao passo de se tornarem, aos olhos dos xenófobos, uma objetificação de tudo que não é do interesse comunitário.

Foi, justamente no período histórico da Grécia antiga, por volta dos séculos VI e V a.C., que o termo xenofobia ganhou amplitude como discriminação social, uma vez que este foi o período referente ao auge da democracia, onde somente os cidadãos gregos poderiam exercer os seus direitos políticos, ao passo que, em relação aos imigrantes, não existia qualquer previsão para o exercício e manifestação da democracia.

Avançando na história, e com o final da segunda guerra mundial, que perdurou de 1939 até 1945, com o teatro de operações centrado na Europa e deixando um flagelo bélico em detrimento do ser humano, a discussão acerca da criação de um órgão internacional, com a finalidade de manutenção da paz e com o propósito de prevenção à novas guerras, ganhou espaço nas discussões políticas humanitárias. Sendo que foi em 10 de dezembro de 1948 que, sob a presidência de Eleanor Roosevelt, viúva do ex-presidente norte americano

Franklin Roosevelt, a então formada Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas apresentou a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>21</sup>, a qual, traz em seu preâmbulo, dentre outros, o seguinte excerto,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Adiante, em seu corpo declaratório, o supracitado documento, prevê nos artigos II, inciso 1; VI e VII, o que é abaixo colacionado,

Artigo II:

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo VI: Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo VII: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Portanto, quando se fala em discriminações que desrespeitam os Direitos Humanos, trazendo para a realidade que ora se discute, qual seja, no caso específico das migrações internacionais, se está referindo aos artigos supracitados, os quais atribuem o caráter de igualdade e universalidade de qualquer pessoa em qualquer lugar e, ainda, determinam um reconhecimento igualitário na aplicação legal, não permitindo a ocorrência de atos discriminatórios, ou incitação aos mesmos, por conta de credo, cor da pele, condição financeira, orientação sexual ou gênero. Ainda, prevê um caráter legislativo, a ser desenvolvido pelo país membro, que garanta proteção aos indivíduos, dentro do princípio da isonomia, devendo estabelecer previsões normativas e procedimentos que visem o combate e a eliminação da

---

<sup>21</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONU). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 18 mai. 2020.

discriminação de qualquer pessoa, pois somente com o amparo legal, qualquer indivíduo que sofra alguma violação dos Direitos Humanos, terá a garantia de guarida no poder judiciário de onde quer que se encontre.

Infelizmente, a realidade apresentada, no que se refere ao tratamento e forma como os integrantes da comunidade receptora visualizam os indivíduos imigrantes como “diferentes” é, sobremaneira, ancorada em ideias relativistas, onde aquela cultura é “superior” à das pessoas que vêm de fora, indo de encontro ao que vem a ser a busca pela harmonia de uma sociedade multicultural, sendo que a incidência do cometimento de discriminações e violações dos Direitos Humanos se torna algo comum naquele território e isso, somado ao fato da precariedade normativa existente, no que tange ao repúdio e a prevenção da xenofobia, acaba por permitir a ocorrência de atos contrários as previsões da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda, a definição do que vem a ser xenofobia não pode ser vista apenas de um prisma etimológico, uma vez que diversas são as formas de ocorrência e expressão deste ato discriminatório, sendo que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, criado em 14 de dezembro de 1950, considera a definição do termo de uma forma mais ampla, pois o trata como um dos problemas centrais dos Direitos Humanos, englobando a incidência de “atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e difamam as pessoas com base na percepção de que são estrangeiros à comunidade ou sociedade nacional.”<sup>22</sup>

Dessa forma, se verifica que o conceito de xenofobia vai além de seu significado etimológico e, ainda, perpassa a definição do ACNUR, sendo que, infelizmente, o termo faz referência a comportamentos de verdadeiro desprezo por pessoas que vêm de outros países e, associado ao receio de que as mesmas irão reduzir os postos de trabalho ofertados aos habitantes nativos, reduzem os imigrantes em pessoas com menor valor humano, pois não mereciam estar ali.

Quanto ao conceito de discriminação, salienta-se que existem duas formas de expressão, sendo que a primeira, a positiva, nada mais é do que a

---

<sup>22</sup> INSTITUTO ADUS. Disponível em: <https://www.adus.org.br/xenofobia-e-crime/>. Acesso em 24 mai. 2020.

capacidade de se estabelecerem diferenças entre dois ou mais objetos ou, até mesmo, indivíduos, sem qualquer cunho pejorativo ou denegatório. O problema jurídico e social ocorre na segunda forma, a negativa, apontada como sendo a xenofobia, na qual, fazendo referência a seres humanos, há a existência de uma intenção exteriorizada de macular a condição de outro indivíduo ou de uma coletividade, de maneira que se busca o resultado de diminuição destas pessoas por conta de sua autodeterminação e identidades culturais e, no que se refere a forma negativa discriminatória, o autor Santos<sup>23</sup> especifica,

[...] portanto, o elemento do tipo discriminação deve ser interpretado em sua segunda acepção, ou seja, como qualquer espécie de segregação (negativa) doloso, comissiva ou omissiva, adotada contra alguém por pertencer, real ou supostamente, a uma raça, cor, etnia, religião ou por conta de sua procedência nacional e que visa a atrapalhar, limitar ou tolher o exercício regular do direito da pessoa discriminada, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

O pensamento retrógrado, de sociedades autoconsideradas hegemônicas culturalmente, associado a falta de políticas públicas que possibilitem a entrada territorial de imigrantes e a devida inserção social dos mesmos acaba, de maneira distorcida, sendo o pano de fundo para que o “normal” seja a negação cultural com o intuito de expulsar da comunidade aqueles indivíduos ou, então, para que sejam utilizados como meios de forçar a retirada destas pessoas do convívio urbano, forçando os imigrantes a se reunirem em verdadeiros guetos periféricos, onde não existem condições de salubridade, onde o amparo social é inexistente e as políticas públicas não fazem questão alguma de lá adentrarem.

Ainda, chama-se atenção ao fato de que os imigrantes que acabam por ser alvos de atos discriminatórios são os mesmos que trazem consigo uma história de percalços e dificuldades em seus países de nascimento, os quais, além de pleitearem uma inserção digna na sociedade, buscam oportunidades de emprego, sendo que ditos atos vêm a fomentar discursos nacionalistas e populistas nos quais há a menção de que, aquelas pessoas, vão tomar as vagas de emprego destinadas a população do território receptor ou, então, que a presença dos mesmos trará insegurança para a sociedade como um todo.

---

<sup>23</sup> SANTOS, Cristiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46.

Se a incidência do fator discriminatório já é alta em pessoas que conseguem adentrar legalmente nas fronteiras de um país, o que dizer a respeito dos imigrantes ilegais?

A oportunidade de trabalho para os indivíduos estrangeiros, em especial aos ilegais, possui uma realidade, por vezes, totalmente diferente dos discursos nacionalistas que afirmam a possibilidade de um imigrante tirar o emprego de um habitante daquele território, isso porque, a possibilidade de ocorrência de exploração, por parte dos empregadores, é fator presente.

Ora, é muito mais fácil contratar e dispensar do emprego indivíduos imigrantes, que se encontram em situação de ilegalidade, do que um cidadão legalizado, afinal, para quem aquele irá reclamar acerca de um salário reduzido no final do mês? Ou, então, o que ocorrerá com ele caso venha a reclamar os seus direitos trabalhistas no momento da dispensa?

Torna-se óbvio que o interesse patronal na exploração de mão de obra imigrante, em certos casos como no da ilegalidade, pode se tornar um negócio rentável, eis que estes indivíduos não estão assegurados por qualquer direito, inclusive, aos mesmos, é assegurado um único “direito”: o de ser extraditado para o seu país de origem.

Quanto ao interesse dos empregadores, em especial aos britânicos, associado ao medo causado na população, pela presença de imigrantes, Bauman<sup>24</sup> assim definiu,

[...] Nas partes “desenvolvidas” do planeta, em que tanto migrantes econômicos quanto refugiados buscam abrigo, os interesses empresariais desejam com firmeza o (e dão boas-vindas ao) influxo de mão de obra barata e de habilidades lucrativamente promissoras (como Dominic Casciani expressivamente resumiu: “Os empregadores britânicos se tornaram experts no que se refere a obter trabalhadores estrangeiros baratos, com as agências de emprego dando duro no continente para identificar e contratar mão de obra de fora”); para a massa da população, já assombrada pela fragilidade existencial e pela precariedade de sua condição e de suas expectativas sociais, esse influxo sinaliza ainda mais competição pelo mercado de trabalho, uma incerteza mais profunda e chances declinantes de melhoramento: um estado mental politicamente explosivo – com políticos oscilando com dificuldade entre os desejos incompatíveis de satisfazer seus amos detentores de capital e aplacar o medo dos eleitores.

---

<sup>24</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 09-10.

Os discursos políticos, ávidos por convencerem grandes parcelas de eleitores, acabam se utilizando de um problema social, de alcance mundial, para incutir um falso temor na população e é, precipuamente, a atual condição da oferta de emprego no continente europeu que é explorada por esses populistas, os quais apelam com a afirmação de que um imigrante a mais é um emprego a menos.

No entanto, aqueles estrangeiros que buscam sua inserção em outros territórios e se apresentam com capital próprio, quer seja para investimentos no país que desembarcam ou para garantir a sua subsistência, na maioria das vezes são bem-vindos, o que leva à conclusão de que, a característica de um indivíduo ser imigrante, só é sopesada negativamente se este não possui condições financeiras para se manter naquela nação, ao passo que a condição econômica se torna, portanto, ponto crucial para a inclusão daqueles no grupo dos discriminados.

O fator capital, como visto, influencia em grande parte a utilização de uma falsa justificativa para a ocorrência de tratamentos discriminatórios, contudo, existem outros fatores, utilizados erroneamente, como fundamentação de comportamentos xenofóbicos.

Dentre estes fatores se pode citar a ocorrência de discriminação por conta de identificação de crenças religiosas, uma vez que ocorre uma generalização comportamental em virtude de certos grupos religiosos, considerados extremistas radicais – como alguns casos que atingem a religião muçulmana -, assumirem a realização de atentados terroristas e, via de regra, a população atingida por tais atos, acaba por identificar a totalidade de indivíduos pertencentes ao islamismo, possíveis comportamentos suspeitos ou, então, capazes de, supostamente, colocar em risco a segurança de uma determinada comunidade.

Tais comportamentos negativos, por parte da comunidade receptora, podem ser evidenciados com maior incidência na Europa, continente que mais recebeu imigrantes, conforme a seguir exposto.

Tabela 1

Dez últimos atos terroristas, cometidos por seguidores do islã, que vitimaram cidadãos europeus

Local	Data do ocorrido	Número de vítimas fatais
Hanau, Alemanha	19/02/2020	09
Londres, Inglaterra	29/11/2019	02
Halle, Alemanha	09/10/2019	02
Utrecht, Holanda	19/03/2019	04
Estrasburgo, França	11/12/2018	05
Liège, Bélgica	29/05/2018	03
Trèbes, França	23/03/2018	04
Turku, Finlândia	18/08/2017	02
Marselha, França	01/10/2017	02
Barcelona e Cambrils, Espanha	17/08/2017	01

Fonte: Cronologia do terrorismo na Europa<sup>25</sup>. Elaboração própria.

Atos terroristas, cometidos por indivíduos pertencentes a uma minoria religiosa, com traços facilmente identificáveis, como é o caso dos muçulmanos, induz a uma falsa fomentação xenofóbica, à qual é alimentada, muitas vezes, por políticos oportunistas, os quais vislumbram uma chance de aproveitar a situação e incutir o medo na população por conta da presença daqueles indivíduos e, dessa forma, acabam por generalizar um comportamento isolado como sendo de uma coletividade. O crescente número de partidos nacionalistas, no continente europeu, e o seu sucesso eleitoral é a prova de que qualquer evento, independentemente de sua repercussão, é útil para embasar ideologias políticas, contudo, é perverso quando se tratam de atos discriminatórios e desfavoráveis ao implemento prático dos Direitos Humanos.

O continente europeu se mostrou, nos últimos anos, como um território onde a discriminação contra imigrantes, em especial a xenofobia, vem aumentando. Isso se dá, dentre outros motivos, por conta das crises econômicas de 2008, nos Estados Unidos, e em 2010, na Europa. Tais crises, decorrentes

<sup>25</sup> DEUTSCHE WELLE (DW) NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/cronologia-do-terrorismo-na-europa/g-18177149>. Acesso em 21 jun. 2020.



pelo estouro da bolha imobiliária americana, bem como pelo aumento da dívida pública e fiscal, fizeram com que as reservas dos países atingidos se reduzissem e as taxas de desemprego aumentassem, dessa forma, um número elevado de pessoas vindas de países com dificuldades continuou buscando a Europa, notadamente a região ocidental, para um recomeço.

A crise acentuou ainda mais algumas deficiências do estado do bem-estar social (*welfare state*), que era característico do continente europeu, sendo uma medida econômica, surgida após a segunda guerra mundial e diretamente ligada ao crescimento do desenvolvimento industrial, embasada no conceito de assistencialismo social, no qual o Estado, além de intervir na economia, é responsável pela promoção de serviços públicos essenciais para a população, tais como moradia, educação, saúde pública e manutenção da renda.

Ocorre que, com o passar dos anos, se pode observar que houveram dificuldades relacionadas ao equilíbrio entre os gastos públicos e a economia capitalista, a qual crescia cada vez mais, fomentando uma verdadeira crise fiscal e dificultando a manutenção do custeio, por parte dos governos, de serviços públicos básicos à população. Nações, até então optantes pela política do bem-estar social, modelo econômico que visava uma movimentação contínua na máquina capitalista, tiveram de abrir mão de capitais através da privatização de empresas públicas, redução de determinados auxílios sociais e substituição por práticas neoliberais, sendo a Grã-Bretanha uma das principais representantes desse enxugamento de incentivos sociais.

A redução sistemática da oferta de empregos na Europa, não tem origem no aumento do número de imigrantes no continente, é um fator político-econômico ligado diretamente com as ideologias neoliberais que vieram a substituir o modelo do bem-estar social, principalmente no que se refere a não intervenção do Estado na economia, e possui aí uma de suas principais justificativas. E, até mesmo, é de se observar que os postos de trabalho, ocupados pelos imigrantes, dificilmente gerariam interesse na população europeia, haja vista as condições, principalmente remuneratórias, que aqueles indivíduos são expostos e, muitas vezes, explorados, sem deixar de ser observado o tipo de labor a que são submetidos.

Mas, não é somente no continente europeu que atos de xenofobia têm ocorrência exclusiva, basta expor o que ocorreu com a comunidade muçulmana, nos Estados Unidos da América, após os atos terroristas de 11 de setembro de 2001. Após a fatídica data ocorreu uma verdadeira “caça às bruxas” por indivíduos pertencentes a religião islâmica, sendo utilizada como justificativa para as perseguições, agressões e todo o tipo de atos discriminatórios, o evento cujo mentor foi o então líder do movimento muçulmano radical Al-Qaeda (a Base).

Ora, será que todos os muçulmanos são terroristas?

Evidente que não, restando uma pequena parcela de grupos radicais que possuem essa tendência de espalhar o terror, a generalização, em nenhum caso, pode ser aceita, até porque as ideologias destes radicais não representam a cultura muçulmana, que prega, conforme o sítio [politize.com](http://politize.com)<sup>26</sup>, a proclamação da fé, a oração, a caridade compulsória, o jejum do ramadã e a peregrinação à Meca como as suas cinco leis fundamentais.

Portanto, não se pode realizar uma associação entre atos terroristas com um comportamento religioso específico e, a partir daí, discriminar e perseguir indivíduos que, por conta de sua identificação religiosa, poderiam, em alguma circunstância, causar um mal à sociedade.

A xenofobia injustificada dos Estados Unidos da América buscou, nos atos terroristas de onze de setembro, uma saída para justificar a campanha militar de contraterrorismo em face dos seguidores da religião muçulmana, transformando o mundo num teatro de operações de guerra, onde o poderio bélico americano, mais uma vez, foi demonstrado de maneira estrondosa, pois feriu e matou um elevado número de homens, mulheres e crianças muçulmanos que não possuíam ligação alguma com aqueles atos.

Estas investidas militares norte-americanas em territórios islâmicos, as quais dizimaram inocentes, fez despertar em jovens muçulmanos europeus, os quais sofriam discriminação na comunidade europeia, a ira que o califado do estado islâmico, um braço ainda mais radical da Al Qaeda, buscava para recrutar

---

<sup>26</sup> POLITIZE. Disponível em: <http://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/caminhos-pre-colombianos-migracoes-foram-multietnicas-e-descontinuas/>. Acesso em 22 jun. 2020.

novos seguidores. A propaganda eficaz, prometendo um ambiente sem discriminações, onde todos poderiam ser mártires de uma causa em comum, associada ao forte recrutamento através das redes sociais, foram decisivos para o cometimento dos atos terroristas, cometidos na Europa, e anteriormente citados.

Como pontua Castells<sup>27</sup>,

No fundo, uma angústia existencial típica de todas as juventudes de sociedades em crise, mas agravada pela situação específica de não pertencer a nenhum país, a nenhuma cultura, até se encontrar nesse islã mítico que abarca todas as promessas de subjetividade em um ato totalizante e no qual o sacrifício do humano dá sentido à sua humanidade.

Dessa forma, se mostra muito mais crível que a fundamentação dos atos terroristas, cometidos por muçulmanos, seja o proveito de uma falta de identidade cultural de jovens nascidos no continente europeu os quais, mesmo assim, são segregados por conta de sua religião, e não da entrada de imigrantes nestes territórios. O problema da disseminação de ataques terroristas na Europa provém, em grande parcela, como os cidadãos europeus tratam e discriminam jovens de sua própria comunidade, tudo por conta de uma política islamofóbica, onde os adeptos da religião são, a todo momento, suspeitos de virarem suspeitos.

O comportamento xenofóbico europeu, em relação a povos muçulmanos, tem sua origem em épocas anteriores, uma vez que, de 1096 até 1270, ocorreu o movimento das Cruzadas, no qual cristãos europeus convocados pelo Papa Urbano II, após vivenciarem períodos de guerra fronteiriças contra povos árabes – os quais pretendiam expandir a religião muçulmana – realizaram expedições militares com o intuito de conquistar e manter sob o seu domínio a Terra Santa, hoje Jerusalém. Ocorre que não era somente a igreja que detinha interesse nessa conquista, pois a nobreza feudal vislumbrava a possibilidade de conquistar outros territórios além da Terra Santa e, somado a esses fatos, o sistema mercantilista via a oportunidade de, através das conquistas, deixar de

---

<sup>27</sup> CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 35.

comprar as valorizadas especiarias para apoderar-se das mesmas obtendo, dessa forma, lucros maiores.

Assim, movidos pela fé e pela ambição, os europeus iniciaram sua jornada e, antes da partida, muçulmanos foram perseguidos, torturados, expulsos ou mortos do território cristão, sendo que a principal justificativa para tais atos era a necessidade de retirar os impuros, vistos como os não cristianizados, da Europa. Isso mostra que os discursos xenofóbicos atuais buscam, em sua gênese, a mesma justificativa que era utilizada na época feudal, qual seja, a aversão aos diferentes e um medo coletivo ante as possíveis formas de comportamento que poderão ser adotadas por estes.

Na atualidade, os discursos explosivos, eivados de ódio e desprezo, contra a presença de indivíduos oriundos de outros países, por si só, já são inaceitáveis do ponto de vista humanitário, jurídico e social e, mais preocupantes são, quando proferidos por políticos que encontram forte apoio popular, como Marine Le Pen obteve na França, e por chefes de Estados, como é o atual caso dos Estados Unidos da América.

Líder do partido francês Frente Nacional, com ideologias de extrema direita, Le Pen chegou a liderar as pesquisas de intenção de voto no segundo turno, contra Emmanuel Macron, à presidência da França no ano de 2017, sendo que restou derrotada com 35% dos votos. Com discurso nacionalista e xenofóbico, a candidata ganhou apoio de eleitores que se encontravam em situação de desemprego por conta da crise industrial do país, agravada pela mudança de instalação de empresas para países onde a mão de obra era mais barata, uma vez que, dentre as suas 144 propostas de campanha, as mais expressivas eram a proteção social através do Estado e o retorno da “França para os franceses”, pois identificava que a soberania estatal havia sido dilacerada pela globalização, transformando a França em uma pequena província. O jornal espanhol *El País*<sup>28</sup>, na época, destacou um dos raciocínios desfavoráveis de Le Pen, “Nossos dirigentes escolheram a globalização

---

<sup>28</sup> YÁRNOZ, Carlos. Le Pen inicia campanha na França com discurso xenófobo e protecionista. **Jornal El País**. Madrid, 05 fev. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/05/internacional/1486311781\\_647565.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/05/internacional/1486311781_647565.html). Acesso em 25 mai. 2020.

desregulada, que conduz à financeirização da economia e a uma imigração em massa, o que resulta às vezes no fundamentalismo islâmico.”.

Já, no que concerne ao caso estadunidense, o presidente Donald Trump, em sua campanha eleitoral, ganhou significativa parcela dos votos com um discurso nacionalista de uma de suas principais plataformas de campanha, a promessa de construção de um muro que impediria a entrada de mexicanos em solo americano, deixando claro que a presença dos indivíduos dessa nacionalidade não era bem-vinda, haja vista a correlação deturpada que Trump fez em relação a presença de mexicanos em territórios com altos índices de crimes como estupros, roubos e tráfico de drogas. A proposta se baseava, e ainda está em vigor com possibilidade de concretização, na construção de um muro alto e impenetrável com o intuito único de se evitar a imigração ilegal, nos Estados Unidos da América, de mexicanos, sendo que, além da imigração o muro iria evitar todos os problemas decorrentes dela.

Dessa forma, o discurso xenofóbico, usado para justificar a aversão de tudo que vem de fora, é utilizado em diversas nações ao redor do mundo, visando atingir as diferenças culturais de povos distintos e utilizando do medo e da generalização para evitar o que não convém, ou seja, a presença dos “diferentes”, quer seja essa diferença marcada pela cultura, religião ou outro fator estereotipado.

No entanto, a existência de movimentos migratórios não pode ser apontada como responsável pela existência de atos xenofóbicos, tal atitude não passa de um mero subterfúgio com o intuito de justificar a coexistência de dois fatos bem distintos, porém, interligados: uma crise econômica mundial e a busca por melhores condições de vida.

Se a xenofobia, como visto, é um tipo de discriminação dirigida à origem geográfica, tanto do indivíduo atacado como de sua religião, o racismo é outro exemplo discriminatório, contudo, o mesmo atinge o fator genético da pessoa discriminada, deixando marcas mais profundas em qualquer indivíduo que não pertença ao “modelo ideal de raça”, quer seja nativo daquele território ou não como, por exemplo, os judeus e as pessoas de cor preta.

A respeito da utilização da terminologia preto ou preta, para indicar os indivíduos de descendência afro, a qual será usada na presente pesquisa, a escolha não se deu de maneira aleatória, isso porque, segundo o imigrante africano Nabby Clifford, que mora no Brasil há mais de trinta anos, em entrevista ao Portal Raízes<sup>29</sup>, a expressão negro faz menção a algo negativo, citando as expressões humor negro, peste negra, lista negra, magia negra, ovelha negra, dentre outras formas. Já o termo preto faz referência a algo positivo e, destaca em sua exposição, que a cor do carro de uma pessoa é preta e não negra, o café que se bebe é preto, o dinheiro que se ganha em uma loteria é definido como grana preta, etc. Afinal se branco não é negativo, preto também não o é. Ademais, quando se pretende informar à uma pessoa que sua imagem ou moral foi abalada se diz que a mesma foi denegrada.

Ademais, corroborando ao acima citado, o termo *nigger* foi abolido em países de língua inglesa, isso porque sua origem remonta ao século XVI, quando os portugueses comerciantes de escravos africanos tratavam os mesmos como negros e, ao ser absorvida por aqueles países, a palavra acabou se transformando e sofrendo adaptação linguística ao inglês.

Ao realizar consulta, junto à página dictionary.com<sup>30</sup>, do termo *nigger*, se verifica, no início da resposta, um alerta informando que o mesmo é, provavelmente, a palavra mais ofensiva da língua inglesa e que nas ocasiões que deva ser discutida, como em um tribunal ou em um editorial, deve ser apresentada como “a palavra n.”, conforme abaixo se destaca,

The term *nigger* is now probably the most offensive word in English. Its degree of offensiveness has increased markedly in recent years, although it has been used in a derogatory manner since at least the Revolutionary War. The senses labeled *Extremely Disparaging and Offensive* represent meanings that are deeply insulting and are used when the speaker deliberately wishes to cause great offense. It is so profoundly offensive that a euphemism has developed for those occasions when the word itself must be discussed, as in court or in a newspaper editorial: “the n-word.”

---

<sup>29</sup> PORTAL RAÍZES. Disponível em: [https://www.youtube.com/results?search\\_query=negro+ou+preto](https://www.youtube.com/results?search_query=negro+ou+preto). Acesso em 23 mai. 2020.

<sup>30</sup> DICTIONARY.COM. Disponível em: <https://www.dictionary.com/browse/nigger?s=t>. Acesso em 23 mai. 2020.

Despite this, the sense referring to a “black person” is sometimes used self-referentially among African Americans in a neutral or familiar way. The sense referring to other victims of prejudice, especially when used descriptively, as to denounce that prejudice, is not normally considered disparaging—as in “The Irish are the niggers of Europe” from Roddy Doyle’s *The Commitments*—but the other uses are considered contemptuous and hostile.

Nos Estados Unidos da América utiliza-se o termo *black* para a cor, bem como a definição racial de indivíduos afro-americanos, sendo que a sua tradução literal é preto, e não negro, tanto que o movimento ativista *Black Lives Matter*, quando traduzido, deve ser entendido como “vidas pretas importam”, por conta do conceito etimológico da palavra que, na língua inglesa, não considera correto o uso da expressão negro.

Ainda, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao realizar a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD<sup>31</sup>, questionou os entrevistados como os mesmos se autodeclaravam em respeito à sua cor ou raça, sendo ofertadas as alternativas como branca, parda, preta, amarela ou indígena. A referida opção, do instituto nacional, pela escolha da cor preta e não da negra serve, também, como embasamento para a escolha daquele termo no presente estudo.

Importante referir que a palavra racismo tem origem recente, sendo publicada pela primeira vez na revista francesa *Revue Blanche* em 1902<sup>32</sup>, em um artigo denominado de *racisme*, por A. Maybon.

Quanto as formas existentes de racismo, o sítio [politize.com](https://www.politize.com)<sup>33</sup>, destaca as seguintes:

**Racismo cultural:** O racismo cultural defende que uma cultura seja superior à outra. Pode ser exposto por meio de crenças, músicas, religiões, idiomas e afins, tudo que englobe cultura;

---

<sup>31</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em 23 mai. 2020.

<sup>32</sup> REVISTA VEJA. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/racismo-a-palavra-nasceu-no-seculo-20/>. Acesso em 24 mai. 2020.

<sup>33</sup> POLITIZE. Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>. Acesso em 24 mai. 2020.

**Racismo comunitarista:** Também conhecido como preconceito contemporâneo, esse tipo de racismo acredita que a raça não é biológica e sim, vinda de uma etnia ou cultura;

**Racismo ecológico (ou ambiental):** praticado contra à natureza (“mãe terra”), afetando comunidade e grupos;

**Racismo individual:** parte de atitudes, interesses e pensamentos pessoais, inclusive de estereótipos;

**Racismo institucional:** praticado por instituições e comprovado por números, dados e estatísticas. Acontece em lugares que os negros são marginalizados – trabalho, educação -. Um exemplo é a porcentagem de vereadores negros eleitos nas eleições de 2016 em relação aos brancos. São 29,11% contra 70,29%, respectivamente;

**Racismo primário:** não conta com justificativas, acontece de forma mais psicológica e emocional.

Insta salientar que, na presente pesquisa, as formas mais apontadas são a de racismo cultural e primário, pela própria carga histórica que se mostra evidente na explicação destes dois exemplos.

A definição de racismo é definida, pelo dicionário online Michaelis<sup>34</sup>, como sendo:

1 Teoria ou crença que estabelece uma hierarquia entre as raças (etnias). 2 Doutrina que fundamenta o direito de uma raça, vista como pura e superior, de dominar outras. 3 Preconceito exagerado contra pessoas pertencentes a uma raça (etnia) diferente, geralmente considerada inferior. 4 Atitude hostil em relação a certas categorias de indivíduos.

No entanto, a utilização do termo ganhou definição terminológica bastante tardia quando comparada a existência da discriminação de cunho étnico-racial, uma vez que há registros que apontam que, na Grécia antiga, já havia a tentativa de identificar as pessoas pretas, naturais da África, com um certo grau de bestialidade e diferença, conforme a obra de Cruz<sup>35</sup>,

Já os gregos há 2000 anos concebiam todos os homens que não fossem da sua própria raça como bárbaros e Heródoto, grande historiador grego, ao se referir aos africanos o fazia em termos que se seguem: “são seres que se alimentam de gafanhotos e cobras, partilham as mesmas esposas e se comunicam através de gritos agudos como morcegos.”.

<sup>34</sup> DICIONÁRIO ONLINE MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/racismo/>. Acesso em 24 mai. 2020.

<sup>35</sup> CRUZ, Manoel de Almeida. **Alternativas para combater o racismo segundo a pedagogia interétnica**. Salvador: Núcleo Cultural Afro Brasileiro, 1989. p. 20.



Durante o período das grandes navegações no continente europeu, compreendido entre os séculos XV e XVII, Portugal se mostrou uma nação obstinada a conquistar territórios e, por sua vez, capturar indivíduos no continente africano a fim de comercializá-los como escravos e, assim, obter uma nova fonte de lucro, tal fato é facilmente notado quando a presença dos mesmos, em Lisboa, meio século após o descobrimento do Brasil, representava 10% da população daquela cidade portuguesa, conforme Lahon<sup>36</sup>,

Assim, entre as importações regulares e os seus descendentes ditos “naturais do reino”, não há dúvida que vários milhões de pessoas escravas ou de origem escrava viveram em Portugal durante todo o Antigo Regime. Em Lisboa, em 1550, os negros contavam por 10% da população total, ou seja, quase 10.000 indivíduos.

A doutrina racial, na qual a afirmação de que a superioridade étnica do homem branco prevalece sobre as demais, foi utilizada para justificar o imperialismo europeu e a colonização dos continentes africano e asiático. Possuindo prejudicial papel na África do Sul, por conta do *apartheid*, sistema segregacionista que ocorreu entre os anos de 1948 e 1994. No Estados Unidos da América, após o término da guerra civil, em 1865, e com a vitória do Norte sobre o Sul escravocrata, ocorreu a abolição da escravatura e, com ela, vieram os protestos de cidadãos sulistas que não aceitavam ter de compartilhar o mesmo espaço com indivíduos pretos recém libertos e que os mesmos tivessem os mesmos direitos civis que eles, dando início a tentativa de incorporação de políticas segregacionistas.

Utilizado para definir, de uma forma geral, a superioridade de uma raça sobre outra, de maneira discriminatória, estabelecendo uma hierarquização de etnias, o termo racismo veio a ser utilizado com maior abrangência a partir de 1936 com o intuito de indicar a política nazista imposta na Alemanha.

Assim, na própria historicidade da palavra, se verifica que racismo não é apenas utilizado para determinar atos discriminatórios contra pessoas de cor preta, uma vez que a mesma serviu para expor a política antissemita

---

<sup>36</sup> LAHON, Didier. Da redução da alteridade a consagração da diferença: as irmandades negras em Portugal (séculos XVI-XVIII). **Revista Projeto História**. São Paulo, n. 44, p. 53, jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/viewFile/6002/9816>. Acesso em 24 mai. 2020.

disseminada pelo Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, cuja sigla era “nazi”, a partir da década de 1920. A justificativa para o extermínio de mais de seis milhões de judeus em campos de concentração, conhecido como holocausto, se deu por conta dos ideais extremistas, em prol do nacionalismo, de Adolf Hitler, que defendia a supremacia ariana, consolidada no modelo padrão de homem branco e germânico, sobre todas as outras raças e, principalmente sobre a “anti-raça” judia, atribuindo a esses descendentes as razões para a profunda crise econômica que a Alemanha estava sofrendo.

A ideia de se usar as diferenciações étnicas como fundamento de atitudes racistas, como visto, provém de longa data e causa, desde o seu início, uma marca irreversível nos sujeitos passivos dessa discriminação. A história não deve ser esquecida em nenhum momento, para que a humanidade jamais volte a cometer tais abusos com quem quer que seja, independente de sua cor, origem, credo, sexo ou qualquer outro motivo.

Com o intuito de se promover ações que visassem o combate de todas as formas de racismo, xenofobia e discriminações, a Organização das Nações Unidas, através da sua Assembleia Geral, instituiu a resolução 52/111 convocando a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa. Ocorrida em Durban, na África do Sul, entre os dias 31 de agosto e 8 de setembro de 2001, e contou com a presença de mais de 2500 representantes de 170 países, sendo que 16 destes foram representados por Chefes de Estado.

Entre os tópicos discutidos na conferência, foram reconhecidos a persistência dos problemas referentes ao incitamento da discriminação contra os imigrantes, requerentes de asilo e refugiados, por parte de determinados meios de comunicação social e membros da classe política de diversos Estados, assim como a discriminação enfrentada por aqueles e o aumento das manifestações de xenofobia e racismo, muitas vezes violentas, contra estas pessoas, bem como o fato de serem tratadas como criminosas.

Ocorre que, em 2001 quando da realização da conferência, os discursos políticos que tentavam apontar como fator de causa e consequência, para os diversos problemas conjunturais que os Estados já apresentavam, o aumento

dos movimentos migratórios, acabou por insuflar, ainda mais, a disseminação do ódio e a segregação social dos imigrantes com traços étnicos específicos, gerando um quadro preocupante, como indicado por Valim<sup>37</sup>, fazendo menção ao ocorrido na África do Sul na época segregacionista, de “um estado de apatidão social”, uma vez que os mesmos acabam por ficar excluídos de qualquer acesso aos bens mínimos e básicos à sua sobrevivência.

O racismo por conta da cor é, o negativo exemplo discriminatório, mais comum no hemisfério ocidental, que gera uma exclusão segregacionista e deixa os imigrantes pretos, na maioria das vezes, literalmente à margem da sociedade. Esse abandono social acaba por forçá-los a tomada de atitudes desesperadas para buscar condições mínimas de sobrevivência em um país que lhes é estranho, não os recebeu com dignidade, não lhes dá auxílio algum e, mesmo assim, como já referido, é um lugar melhor que a sua terra natal deixada para trás.

Não possuindo nenhuma outra forma de subsistência, o imigrante acaba se obrigando a escolher o trabalho informal como o seu único meio de subsistência, isso quando não adentra no mundo do crime e começa a cometer furtos, roubos ou outros ilícitos. As mulheres, sem ter opção, acabam entrando para o mundo da prostituição, os jovens, por sua vez, sem vislumbrarem qualquer perspectiva de um futuro promissor, viram usuários de drogas e são atraídos pelo tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, se inicia um ciclo vicioso gerado pela incapacidade, ou falta de interesse, da comunidade receptora de gerar formas de inclusão social dos imigrantes advindos de países com dificuldade.

Ações positivas, de nações envolvidas com o grande fluxo de entrada de imigrantes, poderiam reduzir drasticamente as formas de abandono social e material que estes indivíduos, que já advém de países com dificuldades, estão a sofrer quando de sua entrada em um determinado território e, assim, buscar a implementação de uma inserção mais humanitária na comunidade receptora.

---

<sup>37</sup> VALIM, Ana. **Migrações**: da perda da terra à exclusão social. 11 ed. São Paulo: Atual, 2009. p. 64.

Contudo, a solução para o problema da inserção dos imigrantes em cidades ou comunidades, pode ser positiva ou negativa, ou, como refere Bauman<sup>38</sup>, para o melhor ou para o pior,

As cidades contemporâneas são uma espécie de grande lata de lixo em que os poderes globais jogam os problemas que criam para alguém solucionar. Por exemplo, a migração em massa é um fenômeno global causado por forças globais. Nenhum prefeito de nenhuma cidade do mundo realmente criou a migração em massa de pessoas em busca de pão, água limpa para beber e condições afins. As pessoas foram postas em movimento pelo impacto de forças globais, as quais as privam de seus meios de existência e as obrigam a deslocar-se ou morrer. Assim, trata-se de um problema imenso. No entanto, elas vão para Milão, elas vão para Módena, elas vão para Roma, elas vão para Paris, elas vão para Londres, e é o prefeito da Câmara Municipal da cidade que tem de lidar com a questão. O problema vem de fora, mas o problema tem de ser resolvido, para o melhor ou para o pior, no local.

Tal inserção, para o melhor, deve ser vista como uma oportunidade para ambos os lados, pois o imigrante ganha com a sua entrada no mercado de trabalho, que é especificada de acordo com as suas habilidades e conhecimentos técnicos, e, ainda, com a sua inclusão social no local que escolheu para o recomeço de sua vida. A comunidade, por sua vez, também se locupleta, uma vez que aqueles indivíduos irão integrar o meio social com dignidade, deixando de ser abandonados à própria sorte nas periferias urbanas.

Deste breve apanhado histórico, se verifica que as questões pertinentes ao racismo estão presentes no cotidiano mundial há diversos séculos, sempre causando dor e sofrimento aos sujeitos passivos e trazendo supremacia ou lucro para quem consolidou, defendeu e disseminou essa doutrina, de forma que as ações que tentaram justificar a existência dos atos discriminatórios sempre tiveram interesse político ou econômico como sua verdadeira causa.

É inevitável conter, em um mundo altamente globalizado, a ocorrência de movimentos migratórios. Como visto, todos os homens e mulheres possuem o mesmo antepassado histórico e, se estão fixados hoje em um determinado local, muito devem às migrações realizadas no passado.

O que se pode, e deve com urgência, evitar são as disseminações de discursos xenofóbicos e racistas dirigidos a seres humanos em situações de

---

<sup>38</sup> BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. p. 23.

perigo, pois os mesmos tiveram de deixar para trás toda a sua história para buscar um recomeço.

Cabe aos Estados receptores a implementação de políticas inclusivas que visem a recepção, instalação e aproveitamento dos imigrantes, de forma não exploratória, e que possibilite aos mesmos condições mínimas para buscar um crescimento pessoal, cultural e social, assim um indivíduo que seria abandonado e se tornaria um ser invisível passa a contribuir com o crescimento da comunidade que está inserido, ganhando respeito e uma nova perspectiva de futuro, sendo enquadrado no sistema produtivo e econômico daquele espaço territorial.

Ainda, além de buscar a inclusão do imigrante, é preciso que os governos realizem uma verdadeira guerra, vista sob um prisma positivo, com o intuito de se combater e exterminar qualquer forma de ideologia racial ou xenofóbica e, para isso, é preciso promover políticas educativas de tolerância, solidariedade e fraternidade, para que, de uma vez por todas, todos os seres humanos compreendam que todos são iguais, alguns com mais oportunidades e outros com menos.

A aplicação da tolerância ante a presença de imigrantes deve ser vista como uma solução a fim de se buscar a aplicação prática de um modelo de sociedade multicultural, haja vista que os movimentos migratórios se apresentam como um fator inevitável no mundo contemporâneo, e, a partir do momento que estes indivíduos forem reconhecidos como fator de fortalecimento econômico e cultural comunitário, as ideias de medo generalizado e supremacia étnica se dissolvem.

Em sua obra, Bauman<sup>39</sup>, referindo que se tratava de uma das poucas figuras públicas que alertam a humanidade sobre a indiferença social em relação aos imigrantes, destaca o que disse o Papa Francisco, quando de sua visita a Lampedusa, Itália, em 8 de julho de 2013:

Quantos de nós, incluindo eu mesmo, perdemos nosso rumo; não prestamos mais atenção ao mundo em que vivemos; não nos importamos; não protegemos o que Deus criou para todos; e acabamos nos tornando incapazes até de cuidarmos uns dos outros! E quando a

---

<sup>39</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 25-26.

humanidade como um todo perde o seu rumo, isso resulta em tragédias como a que temos testemunhado. [...] Uma pergunta deve ser feita: quem é responsável pelo sangue desses nossos irmãos e irmãs? Ninguém! Essa é a nossa resposta. Não sou eu; Não tenho nada a ver com isso. Deve ser outra pessoa, mas certamente não sou eu. [...] Hoje, ninguém no mundo se sente responsável. Perdemos o senso de responsabilidade para como nossos irmãos e irmãs. [...] A cultura do conforto, que nos faz pensar apenas em nós mesmos, nos torna insensíveis aos gritos de outras pessoas, faz-nos viver em bolhas de sabão que, embora adoráveis, carecem de substâncias; oferecem uma ilusão efêmera e vazia que resulta na indiferença em relação aos outros; na verdade, leva até a globalização da indiferença. Neste mundo globalizado, caímos na indiferença globalizada. Nós nos acostumamos ao sofrimento dos outros. Ele não me afeta. Não me diz respeito. Não é da minha conta!

De todo o acima exposto, se pode verificar que a xenofobia e o racismo são atos discriminatórios preexistentes na cultura das sociedades receptoras bem antes do aumento do fluxo migratório mundial, sendo uma inverdade a afirmação demagógica, que atribui às migrações e a presença de imigrantes, grande parcela de responsabilidade pelos entraves econômicos que os países passam.

## **2. O FLUXO MIGRATÓRIO MUNDIAL, NA MODERNIDADE, E O BRASIL COMO PONTO DE CHEGADA**

Segundo estudo<sup>40</sup>, apresentado em 2020 pela Organização Internacional para Migrações (OIM) - vinculada à ONU - 3,5% da população mundial, ou 272 milhões de indivíduos, são considerados imigrantes internacionais e, deste número total, 60% são mulheres ou crianças.

No Brasil, conforme Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra 2020<sup>41</sup> – entre os anos de 2011 a 2019 foram registrados 1.085.673 imigrantes que adentraram legalmente nas fronteiras brasileiras ou, após a sua entrada, regularizaram sua situação.

---

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Acesso em 29 nov. 2020.

<sup>41</sup> OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS – OBMigra. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20\\_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf). Acesso em 11 nov. 2020.

Mas, afinal, quais são as causas que motivaram estes fluxos migratórios globais? De onde vêm e quais são os motivos que fizeram estes indivíduos elegerem um determinado país para um recomeço?

No que tange ao Brasil, quais são as consequências sociais da recepção destes grupos de estrangeiros?

Nos próximos subcapítulos será realizada análise pormenorizada destas questões a fim de se responder as mesmas.

## **2.1 As principais causas que motivam os deslocamentos coletivos**

Ter de deixar o seu país de origem para viver em uma nação desconhecida, na qual, por muitas vezes as barreiras não se apresentam somente no idioma e na cultura diferentes, é uma medida extrema e que demonstra, na maioria dos casos, o caráter de urgência no qual indivíduos procuram, em outros lugares, melhorias nas condições básicas para sua sobrevivência.

Diz-se que, a questão migratória, ocorre por motivos que ensejam situações de risco e urgência por conta de, em grande parcela dos casos, os deslocamentos ocorrerem de maneira forçada, ao passo que, as decisões oriundas de motivos voluntários também ocorrem, contudo, em escala menor. Para tanto, é necessário que se faça uma rápida abordagem acerca das diferenças entre migrações forçadas e voluntárias.

No que diz respeito à primeira, importante destacar que eventos ou situações externas – alheias em relação às escolhas subjetivas dos indivíduos - acabam por determinar, de forma imperativa, que os mesmos deixem o seu lugar de moradia habitual a fim de buscar amparo em outras nações. Nessas situações, as causas determinantes para o abandono do país ao qual pertencem estes imigrantes, podem ser econômicas, políticas, ambientais, religiosas, oriundas de guerras, dentre outras.

Já, no contexto das migrações voluntárias, o que se vê é o fato dos indivíduos, por sua livre deliberação – sem interferência de qualquer fator imperativo - optarem para quais nações irão se deslocar, levando em conta o

caráter das ações que serão realizadas nos locais que os irão receber, destacando-se as questões humanitárias, como trabalho voluntário em algum ponto do globo que necessita de auxílio; para a realização de estudos, quer seja para o aprofundamento de um idioma, quer seja de cunho acadêmico; turísticas ou de negócios.

Note-se que o ato de migrar forçadamente se diferencia da forma voluntária, uma vez que naquele modo há uma imposição do meio e, nessa, os indivíduos optam livremente pela saída e, caso não tenham interesse em realizar o deslocamento para fora de sua nação, nenhum tipo de ação negativa (como uma prisão política ou ter de viver em condições de miserabilidade, por exemplo) acontecerá com os mesmos.

Ademais, há uma diferenciação clara entre as imigrações forçadas e voluntárias no que diz respeito às formas como os imigrantes são recepcionados nas fronteiras, uma vez que as pessoas oriundas da primeira sofrem diversos tipos de represálias e têm que enfrentar inúmeras barreiras, muitas vezes, propositadamente erguidas para sua aceitação nas fronteiras. Já os indivíduos que se enquadram na categoria de imigrantes voluntários, por se caracterizarem como potenciais consumidores – logo, deixarão valores nos países receptores – e por permanecerem um curto ou médio tempo nos seus destinos, são bem-vindos e têm a sua entrada facilitada.

A imigração voluntária é, literalmente, a incidência da conduta prevista, tanto por parte dos Estados – que irão recepcionar os imigrantes e, ainda, aqueles que permitirão o regresso dos mesmos – quanto por parte dos indivíduos que optam por se locomover para qualquer parte do globo, no artigo XIII<sup>42</sup>, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual assim se manifesta,

Artigo XIII

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

---

<sup>42</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em 12 nov. 2020.



Porém, quando a saída de indivíduos do seu país de origem é forçada e o retorno dos mesmos se torna dificultoso ou impossível, ocorre uma inversão da correta aplicabilidade prática do artigo supracitado, qual seja, a de se locomover livremente para onde o imigrante quiser e retornar da mesma forma.

No caso de ocorrência de negativa de entrada, nas fronteiras de um Estado signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a mesma deve ser claramente fundamentada e motivada, para que caia na maioria esmagadora de casos que provocam o discurso da soberania nacional como consequência do indeferimento do pedido de entrada de estrangeiro, tal fato vai de encontro à legislação humanitária internacional, sendo abordado por Pereira<sup>43</sup> nas seguintes palavras,

A compreensão do direito de migrar como um direito humano rompe com essa lógica de que o Estado detém discricionariedade total a respeito da entrada de estrangeiros em seu território. Aceitar estrangeiros, sejam quais forem os motivos que os levam a migrar (voluntários ou forçados), a partir do paradigma dos direitos humanos, passa a ser interpretado como um dever do país e não mais como um elemento discricionário adstrito a sua soberania.

Há, ainda, inserido no contexto das imigrações forçadas, a figura dos refugiados, os quais vivenciam situações mais graves que outros tipos de imigrantes, uma vez que esses indivíduos se veem obrigados a tomar a decisão de emigrar de seus países de origem pois, caso contrário, terão a segurança de suas vidas colocadas em risco, conforme Milesi<sup>44</sup>,

E quando, em meio a tantas circunstâncias, se verificam perseguições contra indivíduos devido a suas ideias políticas, por motivos de raça, religião, nacionalidade ou grupo social, caracterizam-se os refugiados, pessoas obrigadas a deixar a própria pátria, família, bens e raízes, para buscar proteção e salvar a própria vida sob o abrigo de outros países que não os de sua nacionalidade ou residência habitual.

---

<sup>43</sup> PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. 4. ed. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 2019. p. 27.

<sup>44</sup> MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas**: uma reflexão aos 20 anos da declaração de Cartagena. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo\\_legado1/estrangeiros/art\\_irmarosita.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/estrangeiros/art_irmarosita.pdf). Acesso em 13 nov. 2020.

De acordo com o número 2, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados<sup>45</sup>, adotada pela Organização das Nações Unidas em 28 de julho de 1951, a denominação de refugiado se aplica a qualquer pessoa que,

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Assim, a ONU, a partir da convenção supracitada, definiu a situação de refúgio e, ainda, reconheceu o direito à proteção internacional, através dos Estados signatários, para aqueles indivíduos que necessitam, por temor de perseguição, realizarem fluxo migratório forçado para outra nação.

No Brasil, a Lei número 9.474, de 22 de julho de 1997, define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados da ONU, de 1951, determinando, ainda, outras providências, das quais destacam-se a previsão da situação jurídica de refugiado, o procedimento a ser adotado no processo de requerimento de refúgio (passando pela autorização de residência provisória) e, a principal delas, a criação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) definindo sua competência, estrutura e funcionamento.

Superadas as características dos tipos de imigração e, de acordo com o presente tópico abordado, se faz necessário elucidar, dentre tantos, os principais motivos que causam os movimentos migratórios em massa e, sendo assim, se iniciará pelos que remetem às migrações forçadas.

Dentre as causas comumente apresentadas para o aumento do fluxo de saída, ou emigração, de uma nação, a questão econômica é a que mais se destaca e é facilmente observada em países subdesenvolvidos, emergentes ou em grave crise financeira, nos quais a falta de oportunidade de emprego e oferta de condições básicas de sobrevivência faz com que as camadas mais

---

<sup>45</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 28 dez. 2020.

desprovidas da população busquem guarida e melhores oportunidades em países cuja a realidade difere da sua.

Ademais, a globalização econômica associada com a alta rotatividade de capital especulativo e volátil, faz com que os países que não possuem uma base econômica bem estruturada e, por sua vez, sofram mais com as crises capitalistas, acabem por encabeçar o número de Estados emissores de imigrantes forçados por motivos econômicos.

Dentro do contexto das migrações econômicas, se vislumbra que as mesmas são as mais desumanas dentre todos os exemplos que possam ser citados. Isto se deve ao fato de, por conta da precariedade financeira vivenciada pelas camadas mais desprovidas de oportunidades, apenas um indivíduo por família tentará buscar condições de melhorias em outro país. Chegando ao local escolhido, o imigrante se vê à mercê das leis internas daquele Estado, sendo identificado, na grande maioria dos casos, como alguém que se apresenta para tirar empregos dos cidadãos residentes daquele lugar; isso se não sofrer com exploração laboral – percebendo valores muito aquém se comparado a indivíduos naturais do país receptor – e que, ainda, necessitam enviar dinheiro para a sua família que ficou na nação emissora.

Nesse ínterim, entre decidir deixar a sua morada e obter um trabalho, mesmo que de forma ilegal, o imigrante experimenta precários meios de transporte para se chegar ao destino escolhido; pode vir a encontrar barreiras com o idioma e a cultura do Estado receptor; é forte candidato à exploração laboral; por conta da falta de dinheiro tem de se submeter a morar com outros imigrantes, nas periferias das cidades, amontoando-se em verdadeiros guetos de segregação social. Por estas razões, se demonstra que o fluxo global de capitais só é interessante aos ricos, que tendem a continuar a obter cada vez mais lucros, enquanto os pobres vivenciam uma rotina de abandono, exploração e indiferença que fere o mais básico dos Direitos Humanos: o de viver em um mundo que prima pelas garantias individuais de qualquer pessoa.

Outro fator determinante para o aumento do fluxo migratório é o que diz respeito às causas políticas e, mais especificamente, quanto às perseguições injustas de indivíduos contrários à realidade governamental de seus países de

origem, resultando em pedidos de asilo político. De acordo com o artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>46</sup>,

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Chama-se atenção ao fato de que, conforme incrustado na norma internacional acima citada, o direito de asilo político não pode ser requerido, e se for não será concedido, por conta do cometimento de crimes comuns ou atividades contrárias aos princípios basilares da Organização das Nações Unidas. Ora, é plenamente justificável a referida previsão, uma vez que, tomando-se como exemplo um indivíduo que não aceita a vitória política e democrática de um adversário, comete crime de homicídio contra o mesmo e, temendo ser preso em seu país, invoca o instituto do asilo político tentando fundamentar que, caso permaneça em sua nação, será perseguido politicamente. No exemplo citado, o requerente de asilo cometeu crime de direito comum e, por conta disso, não será perseguido injustamente por sua posição ou opinião política, será perseguido por ser um criminoso.

Em que pese haver previsão normativa internacional, conforme acima demonstrado, prevendo uma situação de asilo político, não existem regras específicas para a concessão do referido instituto, sendo que cada Estado signatário da Declaração Universal de 1948, por meio de seu poder discricionário, deve instituir as formas de requerimento e aprovação do pedido. Dessa forma, não existe um órgão internacional responsável pela fiscalização do processo de pedido de asilo político, sendo que cabe ao Estado solicitado, com base no direito administrativo interno, aprovar ou não o requerimento, conforme sua conveniência.

No Brasil, a possibilidade para a concessão de asilo político encontra respaldo no inciso X, do artigo 4<sup>a</sup>, da Constituição Federal de 1988, uma vez que está nos princípios do rol taxativo das suas relações internacionais. Contudo,

---

<sup>46</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em 12 nov. 2020.

não há norma brasileira que trate especificamente acerca da formalização do processo de asilo político, restando, a referida matéria, como prerrogativa do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, ainda, devendo ser, obrigatoriamente, analisado pelo Presidente da República.

Cabe destacar que, conforme previsão diplomática, existem dois tipos de asilo político no Brasil: diplomático, no qual o requerente se encontra em país estrangeiro e busca, junto à embaixada brasileira, a concessão de asilo; e o territorial, quando o indivíduo que busca auxílio, se encontra inserido no território nacional.

Importante frisar que o instituto do asilo político não pode ser confundido com a questão dos refugiados, uma vez que esse trata acerca do fluxo migratório de populações que se deslocam de um ponto para outro, sendo concedido às pessoas que se enquadram nos requisitos previstos na autorização para entrada no território nacional na condição de refugiados. No que concerne ao asilo, é necessário que seja enfatizado o caráter individual de cada requerente, uma vez ser concedido analisando-se um caso por vez.

Ainda, dentre as principais causas do fluxo migratório global de pessoas, há a ocorrência de desastres ambientais (seja os de incidência natural ou provocados pelo homem) e alterações climáticas (em especial o gradativo aumento do aquecimento global), os quais, evidentemente, acabam por gerar imigrações forçadas de uma grande coletividade de indivíduos de um determinado local para outro.

Estes indivíduos migrantes recebem várias nomenclaturas, das quais destacam-se as de ecomigrantes, deslocados ambientais, migrantes ambientais e pessoas ambientalmente deslocadas. Contudo, as denominações de refugiados ambientais ou ecorefugiados são incorretas, uma vez que não encontram amparo técnico nas previsões internacionais que se referem ao assunto, conforme aduz Pereira<sup>47</sup>,

A figura do “refugiado ambiental”, portanto, não se enquadra no conceito técnico de refugiado reconhecido pelas agências

---

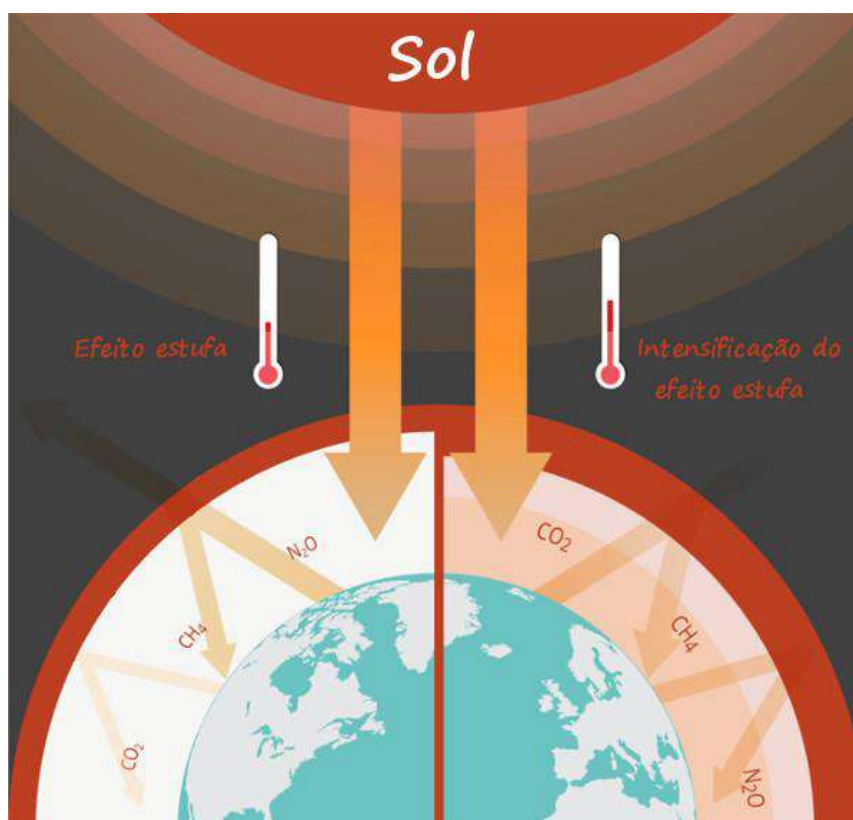
<sup>47</sup> PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. 4. ed. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 2019. p. 33.

internacionais que tratam o tema do refúgio. Não haveria bem fundado temor de perseguição (condição fundamental para o enquadramento no conceito de refugiado, segundo o Manual do ACNUR de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado) e nem a existência de um agente violador dos direitos humanos nesses casos.

A principal causa, de cunho antrópico, para o aumento de alterações climáticas que, conseqüentemente, vem a causar o êxodo migratório, é o aquecimento global ocasionado pelo aumento de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) na atmosfera. O referido gás atua como um denso cobertor em torno do globo e, assim, aumenta a média de temperatura, gerando a elevação das taxas de evaporação de água na atmosfera e, dessa forma, todo esse vapor facilita a ocorrência de tempestades. Ademais, o aumento da temperatura média de diversas regiões do planeta, em especial nos polos norte e sul, ocasiona o aumento da rapidez do derretimento das calotas polares de gelo o que, por sua vez, interfere diretamente na elevação do nível do mar, colocando em risco populações de ilhas e regiões costeiras que, forçadas pela invasão das águas, se veem obrigadas a se deslocarem para outros locais.

Dito aquecimento global, nada mais é do que a ocorrência de um fenômeno natural conhecido como efeito estufa, o qual é responsável pela retenção da temperatura quente que o planeta recebe do sol, característica essencial para a manutenção da vida. No entanto, quando esse aquecimento é intensificado por causas artificiais, o balanço da temperatura se torna prejudicial, haja vista que os índices de retenção de calor serão superados cada vez mais, vindo a ocorrer um desequilíbrio nos ciclos naturais do globo. Como consequência tem-se o aumento do número de incidências de desastres ambientais, os quais só serão evitados se os índices de emissão de carbono forem reduzidos com o máximo de brevidade e urgência, conforme as metas de redução de gases de efeito estufa (tendo sido reconhecido o dióxido de carbono como o principal causador do aumento da média de temperatura mundial), previstas no Acordo de Paris sobre as alterações climáticas, em vigor desde 04 de novembro de 2016 e com 195 países signatários.

Figura 2 – Intensificação do efeito estufa pelo aumento da emissão de CO<sub>2</sub>



Fonte: Mundo Educação<sup>48</sup>

No entanto, existem outras alterações naturais que também funcionam como gatilhos para a ocorrência de circunstâncias climáticas intensas, tais como os fenômenos denominados de El Niño e La Niña, os quais afetam a intensidade dos furacões e ciclones nos Oceanos Atlântico e Pacífico, respectivamente.

Existem, também, os motivos religiosos, os quais são responsáveis por grande ocorrência de fluxos migratórios e, dessa forma, a análise dos mesmos se mostra de especial importância para elucidação do fenômeno objeto da presente pesquisa. As divergências religiosas e proibição de praticar cultos de determinada crença é motivo de segregações, perseguições e negação, por conta da fé, de camadas com representação minoritária em diversos países, chama-se atenção para o que ocorre na Coreia do Norte e na China – em decorrência da deterioração da liberdade de crença e imposição, por parte do

<sup>48</sup> MUNDO EDUCAÇÃO. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/mudancas-climaticas.htm#:~:text=Para%20ter%2Dse%20uma%20ideia,estufa%2C%20como%20o%20g%C3%A1s%20carb%C3%B4nico>. Acesso em 14 dez. 2020.

governo, para o ateísmo – e na África – pela imposição do jihadismo extremista - não é por acaso que, conforme o relatório World Watch List 2020<sup>49</sup>, da ONG Open Doors, 1 em cada 8 cristãos sofreram algum tipo de perseguição no mundo por conta de sua fé. Tal pesquisa, informa ainda, que o total de indivíduos cristãos (católicos, ortodoxos, protestantes, batistas, evangélicos e pentecostais) que sofreram qualquer tipo de perseguição, no ano de 2020, chegou a 260 milhões.

O documento, ainda, considera como perseguição qualquer ato de violência, estando compreendido pelas formas mais discretas de opressão diária até o assassinato.

Informou-se, anteriormente, que o tipo de fluxo migratório, originado por causas religiosas, pode ocasionar migrações forçadas ou voluntárias e, ainda se soma a esses dois modelos, a questão de refúgio por conta das convicções de fé. A primeira hipótese, que se refere a emigração forçada, diz respeito às causas motivadas por conta da não aceitação de uma religião, ou de todas como nos casos de imposição do ateísmo, onde os praticantes de determinada crença acabam por ter de, sem exercerem uma escolha pessoal livre, deixar seus países de origem e irem buscar outro Estado para que nele possam praticar sua fé sem nenhum tipo de interrupção ou ameaça de seu direito de ir e vir. Como exemplos nefastos, da perseguição de um Estado em face de pessoas pertencentes a uma determinada religião, se cita o ocorrido com os judeus na Alemanha nazista – onde os mesmos eram perseguidos, presos, torturados e mortos – e o que ocorre, na atualidade, com os grupos islâmicos extremistas do Boko Haram, na África Ocidental, e o Estado Islâmico/ISIS, na Síria e no Iraque, onde há imposição da religião fundamentalista islâmica, sendo que se uma determinada pessoa não é islâmica e, tampouco, demonstra interesse em sua conversão para a religião, acaba por se tornar um inimigo.

Os exemplos de migração voluntária, por causas religiosas, ocorrem quando, mediante o exercício consciente da livre escolha pessoal e sem imposição de fator externo algum, os indivíduos optam por sair de seus países

---

<sup>49</sup> OPEN DOORS. Disponível em: [https://www.opendoorsusa.org/wp-content/uploads/2020/01/2020\\_World\\_Watch\\_List.pdf](https://www.opendoorsusa.org/wp-content/uploads/2020/01/2020_World_Watch_List.pdf). Acesso em 27 dez. 2020.



de origem com o intuito de levar a sua religião para outros territórios, como no caso das Cruzadas e como ocorre com os jesuítas, membros do clero, freiras e pessoas ligadas a instituições religiosas, as quais buscam, além de difundir sua religião, dar amparo aos necessitados ou, também, realizarem estudos teológicos em diversas localidades do globo. Ademais, importante frisar o que ocorre com um tipo específico de imigração voluntária religiosa, contudo de curta ou média duração, que é o caso das peregrinações a locais sagrados.

Quanto aos refugiados religiosos, tem-se que são pessoas que precisam deixar o local onde vivem para resguardarem suas vidas pois, caso contrário, não sofrerão apenas perseguições e segregações. Nesse contexto, se verifica que existe diferença entre um indivíduo que emigrou para outra nação com o intuito de não mais sofrer perseguições religiosas e segregação, tendo que se adequar com a legislação do Estado que pretende fixar residência e requerer autorização de entrada como imigrante, com quem, temendo o risco de bem maior – nesse caso a sua vida e de sua família – e que procura refúgio em outro país. No segundo exemplo, como referido anteriormente, o processo de entrada se dá de maneira diferente a do imigrante, pois este deverá fazer o requerimento de entrada individualmente, já o refugiado tem a autorização para a entrada, quando autorizado, estendida para seus familiares.

Assim, quando se fala em fluxos migratórios originados por motivos religiosos, se verifica que o que realmente se está a falar é sobre intolerância de crença, caracterizada, principalmente, pela não aceitação da religião de um determinado grupo de pessoas e, essa divergência, acaba por trazer sérias e, muitas vezes, irreparáveis consequências para as suas vidas e de suas famílias. Esta intolerância é presenciada, diuturnamente, em jornais do mundo todo, onde se noticiam ataques a mesquitas, discursos de ódio e segregação estrutural de praticantes de uma religião, em especial os muçulmanos.

Quanto aos imigrantes muçulmanos, importante destacar os fatos ocorridos na Europa, pontualmente na França, na noite de 13 de novembro de 2015. Na ocasião, terroristas armados com fuzis AK-47, além de portarem granadas e explosivos, atacaram, a partir das 21:16 horas (horário local), cinco alvos da capital francesa, resultando na morte de 137 pessoas, sendo 130

vítimas e 7 terroristas. Os ataques iniciaram nas imediações do Stade de France (onde ocorria o jogo entre as seleções de futebol da França e da Alemanha) e só terminaram às 00:20 horas do dia 14 de novembro, após as forças policiais invadirem o Teatro Bataclan onde, somente neste local, 89 pessoas morreram.

Ocorre que o referido ataque foi assumido, no mesmo dia de 14 de novembro, pelo estado islâmico como sendo, segundo o grupo extremista, uma retaliação à França pela sua posição militar em ataques ocorridos na Síria.

Dentre os extremistas responsáveis pelo ato terrorista foram identificados indivíduos de cidadania síria e francesa – no entanto apenas um deles foi identificado, previamente, pela polícia francesa, como sendo extremista e de possível atitude suspeita - tal fato fez com que eclodisse, na França, protestos, perseguições e atos de violência contra cidadãos, franceses ou não, que eram identificados como seguidores do islã, causando uma verdadeira “caça às bruxas” em decorrência do atentado e da falta de informação e discernimento da população que, a partir daquele momento, começou a ter medo e receio de um inimigo em potencial: pessoas que usavam hijabs ou qualquer outro símbolo muçulmano.

Ainda, a hostilidade francesa se apresentava, em sua grande maioria, contra jovens imigrantes que buscavam, naquele país, um recomeço para suas vidas, que pleiteavam novos horizontes, um trabalho digno ou, até mesmo, um acalento para suas conturbadas vidas em seus países de origem. No entanto, conforme exposto por Bauman<sup>50</sup>,

Cerca de um milhão de jovens muçulmanos vive atualmente em cidades francesas, mas dentre eles apenas cerca de mil foram registrados, apesar de imensos esforços da polícia e das forças de segurança francesas, como suspeitos de conexão com terroristas. Da mesma forma, na opinião pública francesa, todos os muçulmanos – e, entre eles, particularmente os jovens – são vistos como cúmplices de crimes cometidos sem a sua presença: são considerados culpados antes mesmo que qualquer crime tenha sido cometido – compartilhando assim a corrupção e delinquência genéricas de seus irmãos de fé, e se tornando um escoadouro conveniente para os medos e o ódio públicos -, independentemente de suas próprias intenções e dos valores que possam ter escolhido, bem como da honestidade e do entusiasmo de seu desejo de se tornarem franceses, e de como

---

<sup>50</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 42.

trabalhem para isso, mais que no sentido formal de portarem passaportes correspondentes.

Assim, conforme o autor supracitado, ocorre uma forma de estigmatização religiosa para os seguidores do islã nos país receptor, nesse caso a França, que os leva à segregação social, financeira e religiosa. Social, porque são apontados como possíveis suspeitos de atos terroristas e, dessa forma, sofrem com o isolamento, tendo de conviverem em comunidades afastadas dos grandes centros urbanos a fim de não sofrerem mais discriminações; financeira, porque sofrerão as agruras e barreiras, quase que intransponíveis, para a inserção no mercado de trabalho; e, finalmente, religiosa, porque não poderão praticar sua fé e nem seguir publicamente os preceitos que lhes são tão caros, tais como a possibilidade de frequentarem tranquilamente suas mesquitas nos horários considerados sagrados ou usarem suas vestimentas características, como o véu islâmico, por exemplo, sem que sejam hostilizados pela população residente.

A segregação religiosa ganha aspectos velados de intolerância a partir do momento que, conforme noticiado no Jornal Nacional<sup>51</sup> em 14 de março de 2017, países como França, Bélgica, Holanda e Áustria, passaram a proibir o uso de roupas religiosas onde as pessoas quisessem – na oportunidade o caso se referia ao local de trabalho, onde o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que empresas podem proibir o uso de símbolos religiosos no local de trabalho. Ocorre que, em um primeiro momento, até se pode pensar que se estava diante de uma política de igualdade e tolerância, na qual todos os cidadãos estariam em posição isonômica, sem que as suas crenças fossem expostas, contudo, a realidade mostrou que o que havia, como pano de fundo, era uma total intolerância religiosa, principalmente com os muçumanos, uma vez que a cultura do islã trata o véu feminino com extremo valor significativo.

De acordo com a determinação da Corte Europeia, nenhum símbolo religioso, caso assim entenda o empregador, poderá ser usado por funcionários no ambiente de trabalho, valendo a proibição para o quipá judeu, cruz cristã, véu

---

<sup>51</sup> JORNAL NACIONAL. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/03/justica-diz-que-simbolos-religiosos-podem-ser-vetados-no-trabalho-na-ue.html>. Acesso em 28 dez. 2020.

islâmico ou hijab, dentre outros. Contudo, é na religião muçulmana que o simbolismo das vestimentas possui força entre os seus adeptos, uma vez que, de acordo com o Alcorão e a Sunnah (a qual se refere aos atos e dizeres do Profeta Mohammed, fundador do Islã) a mulher muçulmana deve andar em público com o corpo todo coberto, com exceção do rosto e das mãos devendo, ainda, cobrir sua cabeça com o hijab. Dessa forma, se nota a importância da necessidade das seguidoras do islã em se apresentarem em público com as vestes características da religião o que, nas religiões católica e judia, por exemplo, não encontra respaldo, haja vista não haver uma determinação para que um católico se apresente em público com uma cruz no pescoço ou que um judeu deva estar sempre usando o quipá.

Assim, o julgado da alta Corte Europeia acabou por segregar as mulheres islâmicas, as quais devem optar entre a busca da sua independência financeira - ou até mesmo de contribuírem para o sustento da família – ou ter a liberdade de seguirem os preceitos da religião a qual fazem parte. Com tudo isso, se vê que não há um tratamento isonômico religioso para com quem escolhe seguir uma crença que, nesse caso, não faz parte da cultura das nações receptoras, em especial de grande parte dos países que compõem a União Europeia.

Por outro lado, existem exemplos positivos no que concerne ao respeito e garantias das liberdades religiosas com cidadãos, oriundos ou não, do país receptor, como o caso do Reino Unido, onde não há qualquer tipo de impedimento de expressão da identidade cultural e religiosa de quem quer que seja – incluindo-se aí os imigrantes.

Mas afinal, a religião deve pregar a tolerância com a aceitação dos diferentes ou deve ser usada como instrumento de barbárie e segregação? Ainda, sendo a fé algo relacionado a um fenômeno coletivo que remonta a crenças acima das capacidades de entendimento humanas, deve a mesma ser regulada por Estados, chefes de executivo, autoridades jurídicas, partidos ou qualquer tipo de grupo?

Se entende que, a resposta para a primeira pergunta, é a de que deve ser tomado o conceito de tolerância para a convivência pacífica e, no que tange ao segundo questionamento, deve ser entendido que a fé de cada indivíduo diz

respeito a si mesmo, pouco importando para o Estado se determinada pessoa usa o véu islâmico, quipá judeu ou um rosário pendurado no pescoço. É inadmissível que o Partido Comunista Chinês proíba a prática de qualquer religião em seu território, que grupos extremistas obriguem pessoas a seguirem suas ideias fundamentalistas, que a França inadmita crianças de usarem hijabs (nome dado aos véus muçulmanos) em escolas públicas, apenas para citar alguns exemplos. E assim, nas palavras de Voltaire<sup>52</sup>, “É, portanto, do interesse do gênero humano que examinemos se a religião deve ser caridosa ou bárbara.”, que se deve refletir se a forma como as questões religiosas vêm sendo tratadas no planeta devem permanecer ou mudar radicalmente, bastando observar as consequências danosas que inúmeros indivíduos estão a experimentar por conta disso e, a presente pesquisa, que se refere às questões migratórias, em um curto espaço já demonstrou que o reflexo comportamental dos receptores, bem como a segregação dos imigrantes, não são fatos positivos.

Dentre os principais fatores que ocasionam o aumento dos movimentos migratórios e, sem dúvida o mais danoso aos Direitos Humanos, é a ocorrência de conflitos envolvendo o país de origem dos migrantes. As guerras podem ser civis – cuja ocorrência se dá entre grupos distintos, podendo ser entre rebeldes ou pessoas contrárias a um determinado regime político e as forças militares dentro de um mesmo território – ou militares, nesse caso o embate pode ocorrer entre nações distintas.

Se afirma que os embates armados, envolvendo forças de segurança, são os motivos que mais agridem os princípios dos Direitos Humanos por conta da alta letalidade e precisão com que o poderio bélico, das nações que mais produzem armamentos, impõe nestes combates. O teatro de operações (local onde se desenvolvem as lutas armadas) recebe todo o tipo de ataques, os quais visam destruir ou incapacitar o inimigo, contudo, as armas, em especial os mísseis e foguetes, não distinguem guerreiros de civis inocentes, sendo que a população fica à mercê de sua própria sorte. Tal fato, acaba por forçar famílias inteiras a buscarem guarida em locais mais seguros ou menos suscetíveis de

---

<sup>52</sup> VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância** – a propósito da morte de Jean Calas. Paulo Neves (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000. Pág.7.

empreitadas militares e, dessa forma, se instala a situação migratória por motivos de segurança da própria vida – na condição de refugiados – fazendo aumentar os dados numéricos dos fluxos de movimentações de pessoas no globo. Países como a Síria e a Eritreia, por exemplo, devido aos recentes conflitos armados, estão entre os territórios que mais contribuem para o aumento dos fluxos mundiais de emigração.

A Síria, que conta com uma guerra civil desde 2011<sup>53</sup> – e ainda persiste – tem como principal estopim os acontecimentos oriundos da primavera árabe que se iniciou em 2010 e tem, como causas principais, os protestos de grande parte da população pedindo melhores condições de vida, reformas políticas, bem como a instituição de uma democracia, em face da ditadura de Bashar al-Assad, no poder desde 2000. A truculência e repressão dos protestos, por parte das forças de segurança governamentais, fizeram eclodir uma revolta que atingiu todo o país e ganhou características de guerra civil quando desertores militares se juntaram aos grupos descontentes, formando verdadeiras milícias com poderio bélico e que responderam violentamente as incursões das forças militares de Assad, tal fato fez com que se espalhasse a violência por toda a Síria, fazendo com que civis, que não estavam participando dos protestos, tivessem de abandonar o seu país de origem.

No tocante a Eritreia, localizada ao leste da África no território conhecido como Chifre Africano, que também conta com uma ditadura – contudo, desde 1993 - o que promove altos índices de emigrações é a obrigatoriedade de prestação do serviço militar, por tempo indeterminado, fazendo com os que os jovens, ao atingirem a idade prevista, saiam em debandada do país. Ainda, a repressão e perseguição, por parte do governo, contra cidadãos descontentes com o regime, aliado a uma série de condenações à prisão desprovidas de acusação formal e total falta de liberdade de imprensa e de expressão, são motivos que justificam o grande vulto de saídas daquele país.

Até o presente momento foram apresentados alguns dos principais motivos para o aumento da incidência dos fluxos migratórios no globo, sendo

---

<sup>53</sup> HISTÓRIA DO MUNDO. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm>. Acesso em 28 dez. 2020.

eles apontados como econômicos, políticos, ambientais, religiosos e causados por guerras. Contudo, existem outros diversos fatores, com menor incidência e impacto nos fluxos migratórios, mas não menos importantes, dos quais se podem destacar os étnicos, sociais, turísticos, acadêmicos e desportivos. No entanto, tendo em vista que estes últimos não causam impacto significativo nos números de imigrantes que adentram nas fronteiras brasileiras, não será realizada uma análise pormenorizada dos mesmos, haja vista a possível perda do foco da presente pesquisa.

A tabela a seguir expõe a taxa de indivíduos dos 10 países com maior fluxo migratório, em relação a um universo de mil habitantes, que deixam os seus países (emigração), bem como, em relação aos países receptores, do número de indivíduos que adentram as fronteiras (imigração), entre os anos de 2015 e 2020.

Tabela 2

Taxa líquida de migração (por mil habitantes) no quinquênio 2015/2020 dos 10 países com maior fluxo de saída (emigração) e de entrada (imigração)

Ordem	País (emigração)	Taxa	Ordem	País (imigração)	Taxa
01	Porto Rico	-31,4	01	Bahrain	31,1
02	Síria	-24,1	02	Maldivas	22,8
03	Venezuela	-22,3	03	Omã	18,6
04	Sudão do Sul	-15,9	04	Luxemburgo	16,3
05	Samoa	-14,3	05	Qatar	14,7
06	Lituânia	-11,6	06	Guiné Equatorial	14,4
07	Eritréia	-11,6	07	Saara Ocidental	9,9
08	Rep. Central Africana	-8,6	08	Kuwait	9,8
09	Zimbábue	-8,2	09	Macau	8,0
10	São Tomé e Príncipe	-8,0	10	Ilhas do Canal	8,0

Fonte: Site Eco Debate<sup>54</sup>

<sup>54</sup> ECO DEBATE. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/02/14/paises-com-maior-emigracao-e-maior-imigracao-entre-2015-e-2020-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 28 dez. 2020.

Como se pode verificar, as causas para o crescimento dos fluxos emigratórios de indivíduos se entrelaçam e, na sua maioria, são representadas por uma, ou mais de uma, das que aqui foram citadas. Basta se observar as três primeiras posições do lado esquerdo da tabela, onde Porto Rico sofre com uma crise econômica instalada no país no quinquênio em destaque e, ainda, foi o território mais atingido pelo furacão Maria em 2017, dessa forma, aliada à causa financeira, fatores ambientais também expuseram a população porto-riquenha a uma situação precária. Ainda, a Síria, como já amplamente citado, sofre com uma guerra civil desde 2010, forçando boa parte da população a ter de buscar refúgio em outros territórios e a Venezuela, ocupando a terceira posição da tabela acima colacionada, passa por grave crise política e econômica.

Superadas as principais questões que motivam a saída de indivíduos de seus países de origem em busca de condições melhores, se chega a análise dos dados apontados no lado direito da tabela supracitada, onde se vê as dez nações que mais recebem imigrantes, sendo que os destinos mais escolhidos são aqueles territórios onde existe grande movimentação de capital, em especial países produtores de petróleo, como Bahrain (ocupando a primeira posição), Omã, Qatar e Kuwait ou, então, destinos onde a economia é reconhecidamente estável e com crescimento sólido – gerando expectativas de obtenção de emprego com salários atrativos e com todas as proteções trabalhistas - como os exemplos de Luxemburgo, Alemanha e Canadá. Já o país, formado por um conjunto de ilhas, conhecido como Maldivas se destaca como receptor em potencial de imigrantes por conta de ser um paraíso natural incrustado no Oceano Índico, situado no Continente Asiático, e por não oferecer grandes barreiras burocráticas para a entrada dos mesmos, o que o transforma em um atrativo para os indivíduos que buscam a obtenção de emprego de maneira rápida, uma vez que o setor de turismo possui grande demanda de trabalhadores o ano todo.

Os números referentes ao Brasil, tanto nas taxas de emigração quanto nas de imigração, não constam entre as primeiras posições na tabela de dados aqui informados, mas isto não quer dizer que o país receba um número inexpressivo de imigrantes e, também, que não tenha números significativos de



emigrações. Tal situação se deve ao fato de o território nacional, por possuir dimensões continentais, contar com, aproximadamente, 211,8 milhões de habitantes<sup>55</sup>, o que faz com que a razão matemática levada em conta no levantamento de dados, a qual leva em consideração uma taxa relacionada a 1.000 habitantes, seja muito pequena. Ora, basta relativizar duas situações: na primeira um território com 10.000 habitantes que possui uma taxa de imigração de 100 indivíduos, isto resultaria em um coeficiente de 1 imigrante por 1.000 habitantes; em outra situação toma-se o exemplo de um território com 1.000.000 de habitantes, no qual a taxa de imigração é a mesma do exemplo anterior, 100 imigrantes, o resultado seria um coeficiente de 0,1 imigrante por 1.000 habitantes. Assim, para uma mesma quantidade de migrantes, o número total de habitantes de um determinado território - quer seja ele receptor ou de saída - será inversamente proporcional ao coeficiente do resultado da taxa obtida, ou seja, quanto maior o número populacional, menor será o índice.

Quanto aos dados de emigrantes que saem do Brasil, levantados até a primeira metade de 2017, constantes no Relatório Internacional de Migração do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (DESA), noticiado no Jornal Virtual DW<sup>56</sup>, 1.600.000 cidadãos brasileiros residiam fora do país, sendo que a grande maioria, 367.000, cerca de 22% desse número, vive nos Estados Unidos da América; em segundo lugar vem o Japão, com 206.976, ou 12,8%; e, na terceira posição, vem Portugal com 136.631, ou 8,4%. Este universo de emigrantes representa uma taxa de 0,75% da população atual do Brasil e um coeficiente de 7,5 por 1000 habitantes. Em 2020, de acordo com o *site* UOL Notícias (citando o IBGE como fonte das informações), o Brasil não sofreu alterações drásticas no número de imigrantes presentes no país, sendo que se estima existir um universo de, aproximadamente, 1.000.000 de indivíduos de outras nacionalidades vivendo no território nacional, contudo, o número de

---

<sup>55</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28668-ibge-divulga-estimativa-da-populacao-dos-municipios-para-2020>. Acesso em 20 out. 2020.

<sup>56</sup> DEUTSCHE WELLE (DW) NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quantos-brasileiros-vivem-fora-do-pa%C3%ADs/a-44338466>. Acesso em 20 out. 2020.

brasileiros vivendo no exterior chega a um patamar próximo de 3.000.000, conforme se verifica na figura a seguir exposta.

Figura 3 – Comparativo entre brasileiros morando no exterior e indivíduos de outras nacionalidades vivendo no Brasil



Fonte: UOL Notícias<sup>57</sup>

De acordo com os dados acima expostos, se verifica que o número de emigrantes brasileiros supera em três vezes o número de imigrantes presentes no Brasil. Tal dado se mostra de fundamental relevância para que se entenda que a presença de estrangeiros, em território brasileiro, não deve ser considerada uma afronta à soberania nacional e, muito menos, motivo para atitudes xenofóbicas, haja vista que a velha alegação de que os estrangeiros estão a ocupar vagas de emprego, que se destinariam para habitantes locais, é uma falácia sem fundamentação ou sustentação probatória.

<sup>57</sup> UOL NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#imagem-3>. Acesso em 02 dez. 2020.

Conforme dados levantados por Cavalcanti, Oliveira e Macedo<sup>58</sup>, no relatório anual da OBMigra, de 2020, no Brasil, entre o período de 2011 a 2019, foram registrados 1.085.673 imigrantes, todos legalmente inseridos nas fronteiras nacionais, contudo, os dados se referem a todo tipo de imigrantes, tanto os de curto, quanto os de longo termo.

No entanto, para se obter resultados precisos na presente pesquisa, se faz necessária a análise aprofundada dos imigrantes de longo termo, ou seja, aqueles que permanecem, em território brasileiro, por um período superior a um ano, uma vez que serão estes que irão apresentar impacto na economia, nas relações de emprego e sociais no Brasil.

Conforme o relatório acima citado, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2019, houve registro de entrada de 660.349 imigrantes legais, de longo termo, no país, sendo que deste total, 41% foram mulheres. As regiões que mais receberam imigrantes de longo termo foram a Sudeste (com 44% do total), Sul (com 22% do total) e Norte (com 20% do total). O coeficiente de imigrantes legais de longo termo pelo número da população brasileira representa 3,11 por 1000 habitantes.

Quanto ao mercado de trabalho formal, o relatório da OBMigra/2020, aponta que a Região Sul do país foi a que, em números, mais contratou no primeiro semestre de 2020, apresentando saldo, entre contratações e demissões, de 5.526 pessoas. Já a Região Sudeste apresentou saldo de -1.011 imigrantes, o que representa que a quantidade de dispensas foi maior do que a de admissões laborais.

Diante dos dados apontados no estudo de grande abrangência realizado pela OBMigra, com o auxílio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, em especial, da Polícia Federal, se pode realizar uma projeção dos efeitos, decorrentes da recepção de imigrantes de longo termo, em território brasileiro, a fim de que, a partir de então, seja possível analisar quais foram as transformações sociais ocorridas no Brasil com o aumento do fluxo migratório

---

<sup>58</sup> CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Imigração e refúgio no Brasil**: relatório anual 2020. Série migrações. Observatório das migrações internacionais; Ministério da justiça e segurança pública. Brasília, DF: OBMigra, 2020. p. 9.

mundial e a escolha do país como ponto de chegada. Eis o assunto do próximo tópico.

## **2.2 A contribuição dos imigrantes para a formação da sociedade brasileira atual**

Após os breves, porém pontuais, esclarecimentos que até o presente momento foram feitos sobre os motivos que levam pessoas, ao redor do mundo, terem de optar ou, muitas vezes, se verem obrigadas a deixar os territórios onde nasceram e, ainda, diante da demonstração de dados levantados em estudo de abrangência nacional acerca da questão migratória no Brasil, se faz necessário demonstrar quais foram os efeitos sociais e culturais decorrentes destes movimentos que têm, no território brasileiro, o seu ponto de chegada.

O Brasil, ao longo de sua evolução histórica, além de ter sido um país acolhedor de imigrantes foi beneficiado com uma enorme e diversificada bagagem cultural ante a presença destes no território, isso se constata facilmente a partir de certos marcos temporais que serão a seguir expostos:

Brasil Colônia: Em 1534, com o intuito de se ocupar o território, recentemente descoberto no Continente Americano, a Coroa Portuguesa decide implantar o sistema de capitanias hereditárias, dividindo toda a extensão do país em 15 lotes de terra, sendo que os mesmos corresponderam a 14 capitanias, as quais foram entregues a comerciantes e pessoas, ligadas à nobreza portuguesa, denominados de donatários. Aos mesmos cabia a função de desenvolver as capitanias, uma vez que podiam explorar as terras com base na Carta de Doação. É nesta fase que os donatários começam a receber indivíduos de outras nações, sendo praticamente a totalidade vindos de Portugal, e, aos mesmos, distribuir porções de sesmarias a fim auxiliarem no desenvolvimento das capitanias e na exploração das mesmas, o que, ao final, beneficiava a Coroa que contava com os benefícios insculpidos na Carta Foral, um decreto que previa deveres dos donatários para com Portugal. As sesmarias eram atribuições dos capitães donatários como distribuição de terras aos interessados em viver na colônia portuguesa, para tanto, era necessário que fossem produzidos, nas

referidas, alimentos suficientes para serem distribuídos em Portugal. Importante frisar que, nesta época, os indígenas, por não possuírem conhecimentos específicos para serem empregados na agricultura e na exploração de minérios, deixaram de ter importância significativa para as capitânicas, sendo que era mais interessante aos donatários recepcionarem indivíduos vindos de Portugal, que já detinham certo conhecimento e mão de obra especializada, do que ter de ensinar a língua, os costumes e adaptar os índios ao trabalho exigido. Nas palavras de Priore e Venancio<sup>59</sup>,

Esses donatários eram selecionados entre funcionários da Coroa, veteranos ou negociantes, que tinham feito fortuna no Oriente. Dentre seus direitos e deveres, constava não lesar a população, aceitar impostos em espécie, pagar à Coroa o quinto sobre pedras preciosas encontradas e pertencer à religião católica. Deviam prover prosperidade para suas capitânicas, beneficiando, ao mesmo tempo, a Coroa. Vinham para cá com seus parentes e afins, como foi o caso de Duarte Coelho, em Pernambuco. Também vinham degredados, alguns condenados pela justiça secular, outros pela Inquisição, instituída em 1536. [...] Eram os “indesejáveis do Reino”, sobretudo bígamos e feiticeiras.

Dessa forma, fica evidente que os primeiros estrangeiros que vieram para o Brasil – colônia de Portugal à época - eram, em sua grande maioria, portugueses que não eram aceitos ou, então, que fugiam de sua terra natal por conta de crimes religiosos.

Invasão francesa no território brasileiro: Tendo em vista o Tratado de Tordesilhas, de junho de 1494, o qual dividia as terras descobertas na América entre Portugal e Espanha, a França, descontente com dita distribuição, foi o primeiro país a contestar o referido acordo. Assim, passou a marcar presença no litoral brasileiro, principalmente em locais onde havia extração de pau-brasil, no entanto, foi em 1555 que, na Baía de Guanabara, os franceses fundaram a França Antártica, marcada por fortes influências protestantes e recepcionando um elevado número de europeus que estavam sendo perseguidos em seu continente, sobretudo na França, por conta da contrarreforma da igreja católica. A presença francesa foi fundamental para a construção de fortes militares e feitorias no litoral, além de fixarem acordos com povos indígenas que, viam os portugueses como inimigos, tendo o seu principal representante o povo tamoio.

---

<sup>59</sup> PRIORE, Mary del; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010. p. 21-22.

Destas alianças surgiu a Confederação dos Tamoios, cujo intuito era o de derrotar e expulsar, com o auxílio dos franceses, os portugueses colonizadores do território.

Após diversos embates entre a Confederação e os portugueses, que duraram aproximadamente cinco anos, em 1567 estes derrotaram aqueles e, conseqüentemente, a Confederação dos Tamoios foi extinta e os franceses foram expulsos do litoral da Baía de Guanabara, contudo, a insistência francesa em fixar território na colônia portuguesa da América fez ocorrer uma nova luta, o que é brilhantemente explicado por Carvalho<sup>60</sup>,

Ao contrário do que muitos pensaram, os franceses não desistiram tão facilmente do Brasil. Eles foram expulsos do litoral brasileiro, da região sudeste (Rio de Janeiro), porém estabeleceram uma nova fixação no território durante o século XVII, mas na região nordeste, mais precisamente na cidade de São Luís (atual capital do Maranhão), onde fundaram, em 1612, a chamada França Equinocial.

Outra vez, a França estava tentando desenvolver uma civilização no Brasil colonial. A metrópole Portugal, rapidamente, no intuito de não perder partes do território da colônia, enviou uma expedição militar à região do Maranhão. Essa expedição portuguesa atacou os franceses tanto por terra quanto por mar. No ano de 1615, os franceses foram derrotados e se retiraram do Maranhão, deslocando-se para a região das Guianas, onde fundaram uma colônia, a chamada Guiana Francesa.

Com isso, novamente, a presença de estrangeiros – tanto franceses quanto portugueses – trouxe bagagem cultural e militar para o território brasileiro, sendo que as táticas de combate advindas da Coroa Portuguesa foram disseminadas na colônia e, ainda, a resistência das fortificações francesas, construídas ao longo do litoral, foram postas em teste, provando que a engenharia utilizada era eficaz. Outro ponto importante foi a diversificação religiosa oriunda da presença dos protestantes europeus, que além de iniciar, mesmo que lentamente, uma fase de tolerância religiosa, deixou marcas profundas em questões de multiculturalidade em virtude da convivência de diferentes povos em um mesmo território.

---

<sup>60</sup> CARVALHO, Leandro. Invasões francesas no Brasil Colonial; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/invasoes-francesas-no-brasil-colonial.htm>. Acesso em 03 dez. 2020.

Invasão holandesa: Concomitante às investidas francesas no litoral brasileiro, a Holanda que, em 1580 – período em que Portugal havia sido anexado à Espanha, momento conhecido como a União Ibérica, o qual perdurou até 1640 – estava em guerra com os espanhóis, decide invadir o Brasil a fim de se apoderar de uma riqueza quase tão valiosa quanto as especiarias da Índia, o que se pode notar nas palavras de Costa<sup>61</sup>,

Os holandeses estavam em guerra com a Espanha pela emancipação de seus territórios na Europa e eram parceiros de Portugal no consórcio para produção de açúcar no Brasil. Com a União Ibérica, os holandeses encontraram a brecha de que precisavam para tirar os portugueses do negócio, invadir o Brasil e se apoderar do que havia de mais lucrativo no mundo depois das especiarias: o açúcar e o tráfico de escravos.

As investidas estrangeiras, sofridas pelo Brasil, não trouxeram apenas embates, mas agregaram novas etnias e modos de viver. Uma vez que os estrangeiros que vinham representar seus países (como França e Holanda), aqui fixavam sua residência, constituíam família e, junto com eles, traziam seus costumes alimentares, inseriam sua cultura, realizavam os seus credos de acordo com a sua fé e religião, fazendo com que houvesse uma diversificação social e cultural no país, mesmo antes de sua independência.

Aliança realizada entre Portugal e Inglaterra: Com a ascensão da França, liderada por Napoleão Bonaparte, no início do século XIX, o continente europeu começou a sofrer investidas militares francesas com o intuito de fixação de territórios, nesse contexto, as coroas de Portugal e Inglaterra firmaram alianças no intuito de apoio militar por parte da Inglaterra e garantias da realização de abertura do mercado da colônia portuguesa da América para com os ingleses. Com a saída da monarquia portuguesa, que bateu em retirada por conta da eminente invasão francesa em Portugal, na manhã de 29 de novembro de 1807, a Nau da Coroa Portuguesa com Dom João VI nela embarcado, acompanhada de mais 3 navios que levavam o restante da família real e parte da nobreza, além

---

<sup>61</sup> COSTA, Marcos. **A história do Brasil para quem tem pressa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2016. p. 32.

de 40 barcos que seguiam a comitiva, deixaram o porto de Lisboa em direção à colônia portuguesa no continente americano.

A seguir, na publicação da Revista Super Interessante adaptada das palavras do jornalista Gomes<sup>62</sup>, se descreve os dias que antecederam a partida da família real portuguesa,

Os palácios reais de Mafra e Queluz foram evacuados às pressas. Camareiras e pajens vararam noites retirando tapetes, quadros e ornamentos das paredes. Centenas de bagagens contendo roupas, louças, faqueiros, joias e objetos pessoais eram despachadas para as docas. No total, a caravana tinha mais de 700 carroças. A prata das igrejas e os 60 mil volumes da Real Biblioteca foram embalados e acomodados em 14 carros puxados por mulas de carga. Em caixotes, o ouro, os diamantes e o dinheiro do tesouro real foram enviados para o cais sob escolta.

Entre 10 mil e 15 mil pessoas acompanharam o príncipe regente na viagem ao Brasil. Era muita gente, levando-se em conta que a capital, Lisboa, tinha cerca de 200 mil habitantes. Durante 3 dias, o povo de Lisboa observou o movimento de cavalos, carruagens e funcionários do governo nas imediações do porto, sem entender o que se passava. Quando a notícia da partida se espalhou, o povo reagiu de forma indignada. Nas ruas, havia choro e demonstrações de desespero e revolta. Antônio de Araújo, o conde da Barca, teve sua carruagem apedrejada quando tentou atravessar a multidão a caminho da fragata Medusa. O cocheiro saiu ferido. “O muito nobre e sempre leal povo de Lisboa não podia familiarizar-se com a ideia da saída do rei para os domínios ultramarinos”, escreveu o oficial da corte Joaquim José de Azevedo.

Dessa forma, em torno de 15 mil portugueses, juntamente com a família real, aportaram no dia 22 de janeiro de 1808 em Salvador e, tendo em vista que a Inglaterra cumpriu a sua parte no acordo militar ao escoltar a comitiva real, no dia 28 de janeiro de 1808, Dom João VI, assinou o decreto de abertura dos portos às nações amigas. Com isso, o fluxo de ingleses no Brasil aumentou, uma vez que a Inglaterra estava sofrendo o bloqueio continental, imposto pela França de Napoleão, a fim de prejudicar a sustentação de qualquer tipo de comércio entre os ingleses e outra nação.

Abolição da escravatura: A escravidão, no Brasil – período compreendido entre 1535 e 1888 -, contribuiu para o aumento do número de entrada de

---

<sup>62</sup> Matéria publicada em 30 set. 2007, **Revista Super Interessante**. Adaptação de GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Planeta, 2007. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/saiba-por-que-a-corte-de-portugal-fugiu-de-sua-terra-natal-para-morar-no-brasil/>. Acesso em 03 dez. 2020.



indivíduos estrangeiros, tanto no seu início, quanto após a sua abolição. No que diz respeito ao período que se estendeu esse regime vergonhoso e exploratório, o qual deixou cicatrizes incuráveis, até hoje, nas pessoas de cor preta, o número de entrada de escravos foi, se comparado à população do período, muito elevado, nas palavras de Bueno<sup>63</sup>,

No porão dos navios negreiros que por mais de trezentos anos cruzaram o Atlântico, desde a costa oeste da África até a costa nordeste do Brasil, mais de três milhões de africanos fizeram uma viagem sem volta, cujos horrores geraram fortunas fabulosas, ergueram impérios familiares e construíram uma nação.

A entrada em massa destes escravos, embora ocorrida de forma forçada, foi o início da rica e vasta miscigenação étnica e cultural que o Brasil apresenta na atualidade. Mas por que este sistema escravocrata, iniciado pela Coroa Portuguesa, teve início? A resposta se dá por conta da urgente necessidade de mão de obra na colônia portuguesa no Continente Americano, uma vez que a população de Portugal, nos idos dos anos 1500, era de pouco mais de 2 milhões de habitantes e, sendo assim, não havia a mínima condição de Portugal enviar praticamente toda a sua população para o Brasil. Dessa forma, para suprir a demanda de trabalho, a Coroa decidiu usar um sistema que já vinha sendo utilizado pelos africanos e árabes: a escravidão. E, em 1535, aportou em Salvador o primeiro navio negreiro – lembrando que, conforme exposto no capítulo um da presente pesquisa, o termo negro é utilizado para caracterizar aqueles indivíduos, de cor preta, que foram escravizados e, dessa forma, é depreciativo.

A partir do aumento do fluxo de escravos, principalmente no Oceano Atlântico, o número de navios com capacidade de transporte maior, em decorrência da necessidade de se transportar mais pessoas, alimentos, roupas e armas, aumentou consideravelmente, fomentando todo um sistema mercadológico que até então não era explorado. Assim, a Europa, viu no sistema escravocrata, em especial no transporte destes indivíduos para o Brasil, uma alternativa lucrativa que, infelizmente, perdurou por longos 353 anos.

---

<sup>63</sup> BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção.** Rio de Janeiro: Leya, 2012. p. 201-202.

Abolido no Brasil, oficialmente, em 1850 com a Lei Eusébio de Queirós, o tráfico de escravos começou a sofrer sua derrota, contudo a escravidão ainda se fazia presente, uma vez que os escravos aqui presentes continuavam a ser explorados sem qualquer proibição. Em 1871 a Lei do Ventre Livre garantiria liberdade aos filhos e filhas de escravas nascidos a partir da data da promulgação da referida norma e, em 1885 foi criada a Lei dos Sexagenários, a qual dava a alforria aos escravos e escravas maiores de 60 anos. Mas foi, somente, em 13 de maio de 1888, através da aprovação pelo Senado e da assinatura da Princesa Isabel, que houve o ponto final para qualquer tipo de exploração escravocrata no Brasil e, assim, virou uma página vergonhosa para a história do país.

Com a abolição da escravatura e, conseqüentemente, decréscimo na mão de obra utilizada, principalmente, na agricultura canavieira e cafeeira, no Sudeste, e nas charqueadas, no Rio Grande do Sul, foi preciso encontrar uma rápida solução que pudesse preencher estas vagas de trabalho, contudo, a partir deste momento, não haveria mais exploração laboral e os trabalhadores deveriam ser atraídos por benefícios, em contrapartida às funções que desempenhariam. E qual seria a solução mais adequada para suprir esta necessidade? O próximo marco temporal irá responder ao questionamento.

Colônias de imigração: O fluxo migratório de estrangeiros para o Brasil, com intuito de fixação de residência, caracterizado como imigração, começou um pouco antes da independência da colônia portuguesa, conforme o site Brasil Escola<sup>64</sup>,

A imigração propriamente dita verificou-se a partir de 1808, vésperas da independência, quando instalou-se um permanente fluxo de europeus para o Brasil, que se acentuou com a fundação da colônia de Nova Friburgo, na província do Rio de Janeiro, em 1818, e a de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, em 1824. Dois mil suíços e mil alemães radicaram-se no Brasil nessa época, incentivados pela abertura dos portos às nações amigas. Outras tentativas de assentar irlandeses e alemães, especialmente no Nordeste, fracassaram completamente. Apesar de autorizada a concessão de terras a estrangeiros, o latifúndio impedia a implantação da pequena

---

<sup>64</sup> BRASIL ESCOLA. Equipe Brasil. **Imigração no Brasil**. Brasil escola. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em 02 dez. 2020.

propriedade rural e a escravidão obstaculizava o trabalho livre assalariado.

A partir do advento da abolição da escravatura, no período pós 1888, ocorrera uma intensificação no movimento de imigrantes em território brasileiro, isso porque, com o fim da exploração escravocrata, foi necessário que os latifundiários e grandes agropecuaristas buscassem soluções eficazes para a substituição e o emprego de mão de obra escrava, de forma que atendesse os seus interesses e, ofertar estas vagas para estrangeiros que, de alguma forma, possuíam conhecimento no cultivo do café e cana-de-açúcar ou no manejo de animais (de acordo com cada caso), era uma saída que garantiria a expansão e lucratividade da atividade.

Dessa forma, o emprego da mão de obra estrangeira, além de atender os interesses dos grandes latifundiários, também era de fundamental importância para o governo, uma vez que vastas porções de território, até então inexplorado, poderiam ser entregues aos imigrantes que, não só produziram alimentos, mas também garantiriam que estas localidades não seriam invadidas por outras nações que pudessem se apoderar das terras.

Assim, desembarcaram no Brasil, aproximadamente, 3.000.000 de imigrantes até a 1ª Guerra Mundial, os quais foram atraídos pela propaganda, difundida na Europa, a qual ofertava oportunidades, sendo que parte dos subsídios foram pagos pelo governo brasileiro. Deste total, se destacam a presença maciça de imigrantes italianos, portugueses, alemães, japoneses, espanhóis, holandeses, franceses, dentre outras tantas nacionalidades, as quais contribuíram e transformaram, de modo a enriquecer, as cenas sociais e culturais do país.

À medida que os estrangeiros chegavam ao território brasileiro e buscavam uma localidade para fixarem morada, se destacaram duas formas de ocupação: a concentração e a dispersão. Na primeira, os imigrantes formavam as colônias, de modo que, não raro, o contato com os habitantes locais era praticamente inexistente, só vindo a ocorrer uma proximidade no momento que houve excedente da produção e os colonos necessitaram comercializar com as cidades próximas e já existentes. Este tipo de distribuição foi mais comum nos Estados do Sul, sendo o Rio Grande do Sul o principal expoente deste modelo

distributivo ocupacional, com destaque para a Quarta Colônia de Imigração Italiana, no centro do Estado, hoje representada pelos municípios de Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Nova Palma, Pinhal Grande, Restinga Seca, São João do Polêsine e Silveira Martins. Quanto à segunda forma, ocorrera o inverso, uma vez que os imigrantes, desde sua chegada já mantinham contato com os habitantes da região, o principal exemplo deste modelo é o que ocorrera nas fazendas cafeeiras da Região Sudeste, em especial no Estado de São Paulo.

Necessário se faz, neste momento, chamar atenção ao caso específico dos italianos que desembarcaram no Brasil, estes foram, inicialmente, empregados nas lavouras cafeeiras, no estado de São Paulo, contudo, cada família deveria cuidar de um elevado número de pés do grão, sendo que deveriam pagar altos valores por conta de sua alimentação e, assim, os salários não conseguiam cobrir as despesas, tornando os mesmos, praticamente, “escravos europeus e brancos”. Dessa forma, os italianos, não vislumbraram vantagem alguma em continuar sendo empregados nas lavouras, e sem condições de retornar para a Europa, ocuparam os grandes centros urbanos, em especial a cidade de São Paulo onde começaram a explorar outras atividades que lhes rendia algum lucro. Os bairros do Bixiga, do Brás e da Moóca são os locais onde os italianos se aglomeraram e começaram a formar algo parecido com as colônias de imigração, com o diferencial de estarem inseridos na zona urbana da mais populosa cidade do país. Com o abandono do campo, por parte dos italianos, os espanhóis chegaram ao país para substituí-los na lavoura cafeeira.

Os alemães se concentraram com maior intensidade no Sul do Brasil do que em outras regiões, constituindo colônias de concentração.

Dentre as principais contribuições, oriundas da presença de estrangeiros residentes em território brasileiro, se pode destacar, em primeiro lugar, a rica diversidade cultural e étnica características do país de origem. Ademais, houveram outros fatores, de fundamental relevância histórica, que somente se concretizaram por conta da presença direta de imigrantes no país, das quais se destacam:

Italianos: Representam a maior colônia de imigrantes no Brasil, sendo que trouxeram forte influência e características específicas para a arquitetura, além de inserir, e perpetrarem até a atualidade, traços importantes de sua culinária, se destacando a pizza, a macarronada e o panetone. Quanto aos costumes, se destacam a herança religiosa e musical por eles difundida no território brasileiro.

Portugueses: Com forte presença no território nacional, desde o período do descobrimento, os portugueses, que detinham conhecimentos muito mais avançados do que os povos indígenas que habitavam o Brasil pré-colonial, tiveram de ceder aos valores tribais para que pudessem se adaptar à nova terra. Destas adaptações foram perpetuadas, até hoje, o cultivo e consumo da mandioca; a inserção do vocabulário, em especial o tupi, na língua portuguesa utilizada no Brasil; dentre outras. Sendo assim, a presença constante dos portugueses determinou a continuidade, através dos anos, dos valores básicos responsáveis pela formação da cultura brasileira. Ademais, introduziram o consumo do azeite, do bacalhau e, culturalmente, difundiram a realização das festas juninas. São, também, responsáveis pela estruturação das instituições e organização das cidades no território nacional.

Alemães: Responsáveis pelo início do sistema industrial no Brasil, através de diversas atividades por eles realizadas (com destaque ao setor calçadista), além de serem responsáveis pela inserção e cultivo das culturas do centeio, trigo e alfafa, na pecuária são os idealistas na criação de porcos. Sua contribuição na gastronomia se deve ao consumo da salsicha, salada de batatas e chucrute. No campo cultural trouxeram a festa da oktoberfest.

Japoneses: Tendo desembarcado no Porto de Santos, por volta de 1908, para trabalharem nas lavouras cafeeiras, os primeiros imigrantes japoneses trouxeram de sua terra técnicas responsáveis pela melhora no cultivo de verduras e frutas e, ainda, inseriram a técnica de cultivo da soja, trazida por eles. Na cultura, apresentaram e difundiram o treinamento das técnicas do judô, karatê e jiu-jitsu (recebendo destaque e reconhecimento internacional o “Brazilian Jiu-Jitsu”, que é herança direta dos ensinamentos do Mestre Mitsuyo Maeda para Hélio Gracie, patriarca da família Gracie).

Espanhóis: Por conta da grave crise de desemprego que assolava a Espanha, no final do século XIX, aliada a intensa propaganda realizada com o intuito de atrair imigrantes para o Brasil, os espanhóis desembarcaram em São Paulo para, assim como os japoneses, trabalharem nas lavouras de café. Trouxeram consigo os hábitos de consumir frutos do mar, churros (doce tipicamente espanhol) e na prática do esporte padel (semelhante ao tênis);

Holandeses: A principal contribuição dos imigrantes holandeses se dá no campo, haja vista que os mesmos são responsáveis pelo pioneirismo na identificação, controle e registro de animais, o que se iniciou na Holanda em 1874 e, quando do desembarque dos imigrantes, foi inserido no Brasil. Hoje, de acordo com o site Globo Rural<sup>65</sup>, a tradição láctea, com inserção da criação de vacas de leite, bem como a utilização de tamancos (importante isolante térmico e proteção contra possíveis pisoteamentos do gado) são outras características da presença holandesa no Brasil.

Franceses: Foram responsáveis pela influência nas artes; nos hábitos sociais caracterizados pela etiqueta e polidez no tratamento pessoal; na literatura e na relevância dada à educação de qualidade, sendo que, em 1934, foram responsáveis pela fundação da Universidade de São Paulo os intelectuais Lévi-Strauss, Roger Bastide e Fernand Braudel<sup>66</sup>. Na gastronomia tiveram grande impacto, pois apresentaram seu rico e vasto cardápio de pães (brioches, croissants, baguetes, etc), o que fez com o número de padarias no Brasil do século XIX aumentasse.

A partir do apanhado histórico supracitado se demonstra que a presença de estrangeiros, desde à época do Brasil Colônia de Portugal, sempre foi bem-vinda e, ainda, trouxe desenvolvimento e prosperidade, além da fixação e defesa do território, ocorrendo ganhos específicos nas áreas militar, cultural, social, étnica, gastronômica e histórica.

---

<sup>65</sup> GLOBO RURAL. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2013/01/imigrantes-holandeses-ajudaram-melhorar-pecuaria-leiteira-no-brasil.html#:~:text=%E2%80%9COs%20holandeses%20s%C3%A3o%20pioneiros%20na,essa%20%C3%A9%20a%20segunda%20contribui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 07 dez. 2020.

<sup>66</sup> CURSO DE FRANCÊS ONLINE. Disponível em: <https://cursodefrancesonline.com.br/blog/influencias-franca-brasil/>. Acesso em 07 dez. 2020.

No entanto, com o passar dos anos, houve decréscimo do número de imigrantes no território nacional se comparado ao total de habitantes brasileiros, o que se constata através do levantamento de dados comparativos, de 1920 até 2010, obtidos pelo IBGE e a seguir expostos, conforme demonstra a figura apresentada.

Figura 4

Presença de estrangeiros, por período, em comparação à população do Brasil



Fonte: UOL Notícias<sup>67</sup>

Além da redução do percentual de estrangeiros em território nacional, o que pode ser justificado pelo aumento exponencial da população total do Brasil, ocorrera uma inversão de valores no tocante à presença de estrangeiros com o propósito de moradia e inserção no mercado de trabalho. Este fenômeno social, essencialmente de caráter negativo, é facilmente constatado através do aumento da incidência dos casos de xenofobia, racismo, exploração laboral, dentre outros.

Habermas<sup>68</sup>, ao analisar a situação dos indivíduos que não possuem outra alternativa a não ser realizar os movimentos migratórios, em especial no que se refere à precaução que o Continente Europeu tenta se revestir, contra a presença de imigrantes em seu território, aduz que,

Sob o ponto de vista moral, não podemos abordar esse problema a partir da perspectiva dos habitantes de sociedades abastadas e pacíficas; também é preciso assumir a perspectiva dos que, em

<sup>67</sup> UOL NOTÍCIAS. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#imagem-4>. Acesso em 02 dez. 2020.

<sup>68</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 260-261.

continentes estrangeiros, buscam sua salvação, isto é, uma existência com dignidade humana – e não proteção contra perseguição política. Sobretudo na situação de hoje, quando o anseio por imigração supera enormemente a disposição ao acolhimento, coloca-se a pergunta se, para além da postulação moral de integração, subsiste também *um direito legítimo* à integração.

Em favor da postulação *moral*, é possível apresentar boas razões. Normalmente, as pessoas não abandonam a terra natal a não ser em meio a grandes dificuldades; para documentar sua necessidade de auxílio via de regra basta o próprio fato de terem fugido. Uma obrigação moral de proporcionar auxílio resulta especialmente das crescentes interdependências de uma sociedade mundial que cresceu tanto, com o mercado capitalista mundial e a comunicação eletrônica de massa, que as Nações Unidas acabaram assumindo algo próximo a uma responsabilidade política total pelo asseguramento da vida neste planeta, como bem demonstrou o exemplo da Somália, nestes últimos tempos. Obrigações específicas para o Primeiro Mundo, além disso, resultam da história da colonização e do desenraizamento de culturas regionais com o evento da modernização capitalista. Além disso, pode-se mencionar que os europeus no período entre 1800 e 1960 participaram de forma desproporcional (cerca de 80%) dos movimentos migratórios intercontinentais. E tiraram proveito disso: em comparação com outros migrantes e em relação aos compatriotas não emigrados, melhoraram suas condições de vida. Ao mesmo tempo, esse êxodo ocorrido durante o século XIX e início do século XX foi tão decisivo para a melhora da situação econômica nos países de origem dos imigrantes, quanto a imigração em direção inversa, que ocorreu rumo à Europa no tempo da reconstrução, após a Segunda Guerra Mundial. A Europa, tanto de uma forma quanto de outra, foi beneficiária desses fluxos migratórios.

Antes de incorrer em atos de xenofobia e racismo, é necessário realizar um exercício humanitário, a fim de se buscar na história, todas as benesses que foram conquistadas com a presença de imigrantes, de todas as partes do mundo, no Brasil, pois, se a população em geral entender e aceitar que a presença de estrangeiros é enriquecedora para a cultura brasileira e que, dita proximidade com outras culturas em território nacional, é responsável pela evolução de uma sociedade multiculturalizada, a chance de ocorrer uma significativa diminuição de atos criminosos contra a presença de imigrantes é possível.

Ora, impedir a entrada de pessoas, que não são oriundas de um determinado território por conta de sua origem, além de configurar o ato xenofóbico, nada mais é do que proibir a troca de experiências, culturas e conhecimentos – requisitos necessários para a formação de uma sociedade multiculturalizada -, levando a um isolamento territorial que caminha para trás, que não preza a evolução enquanto sociedade. Imagine-se que, por exemplo, em um dado momento do século XIV, todos os soberanos europeus decretassem



o total isolamento de seus limites fronteiriços, construindo enormes fortificações muradas e intransponíveis, de forma que nenhum indivíduo pudesse sair ou ali adentrar. Este fechamento imposto faria com que todo o conhecimento originado naquele local não pudesse ser compartilhado com outras culturas e, pior ainda, impediria que os indivíduos que morassem no interior destas nações fechadas não pudessem obter conhecimento de outras culturas, gerando uma total estagnação cognitiva.

Dito isolamento não permitiria, por exemplo, o compartilhamento de informações sobre as diversas formas de estocagem e plantio de culturas de grãos que são oriundas de diferentes pontos do planeta, ou seja, se o fictício exemplo acima exposto tivesse ocorrido, a Europa jamais teria conhecido os sabores do café (de origem tibetana), da soja (advinda da china) e do trigo (descoberto no Egito), sendo que os três foram introduzidos na Europa no século XV e, após, foram introduzidos no Brasil por imigrantes, como anteriormente relatado. Ademais, no campo da medicina, toda a pesquisa e conhecimento acerca da cura de uma determinada doença não poderia ser transferido para outras nações por conta da imposição de deslocamento. O conhecimento linguístico seria esquecido ao longo das gerações, de forma que cada indivíduo desconheceria a comunicação oriunda de outra língua. Assim, se percebe que, caso ocorresse um fechamento de fronteiras no passado – impedindo o fluxo de pessoas de um país para outro – o mundo e a sociedade como hoje se conhecem seriam completamente diferentes, muitas evoluções científicas, médicas, alimentares, linguísticas, a própria miscigenação da população, dentre outras, não teriam ocorrido.

Uma vez isoladas, as comunidades destes territórios ficariam fadadas a precariedade de opções alimentares, se restringindo apenas ao que pudessem e soubessem produzir, não abririam os seus horizontes marítimos – sendo que o descobrimento do Continente Americano seria uma incógnita -, não haveria nenhum tipo de diversidade vinda de fora dos muros e isso, mais cedo ou mais tarde, levaria ao caos.

É lógico que o exemplo apresentado não ocorreu e, tampouco, jamais ocorreria, mas serve para demonstrar, de maneira irreal, que impedir um fluxo

de pessoas que, conforme já demonstrado, é da natureza do ser humano, desencadeia uma sequência de fatores negativos que, em um determinado momento, irão contribuir para o regresso da sociedade isolada e não trarão benefício algum nas áreas da economia, social, étnica, cognitiva e científica.

Voltando à realidade atual, se comprova que a contribuição advinda dos imigrantes, em especial no Brasil – objeto da presente pesquisa -, se mostra de grande valia em todos os aspectos, confirmando que a entrada e permanência dos estrangeiros precisa ser defendida, da mesma forma como foi no passado histórico brasileiro, não havendo qualquer espaço para se falar em fechamento de fronteiras, proibição de entrada de estrangeiros que pretendem fixar residência e qualquer outro tipo de ato contra o direito de ir e vir dos migrantes e, ainda, que não esteja previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que, inclusive, possui o Brasil como nação signatária.

Nos últimos anos o Brasil recepcionou imigrantes das mais diversas nacionalidades, sendo que a grande maioria é constituída por indivíduos de origem latino-americana e, conforme dados publicados no Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais/OBMigra/2020<sup>69</sup>, o grupo que constitui as principais nacionalidades, com maiores movimentações no mercado de trabalho nacional, representado pelo saldo de contratações e dispensas, é constituído por imigrantes oriundos dos seguintes países: Haiti, Venezuela, Paraguai, Argentina e Bolívia.

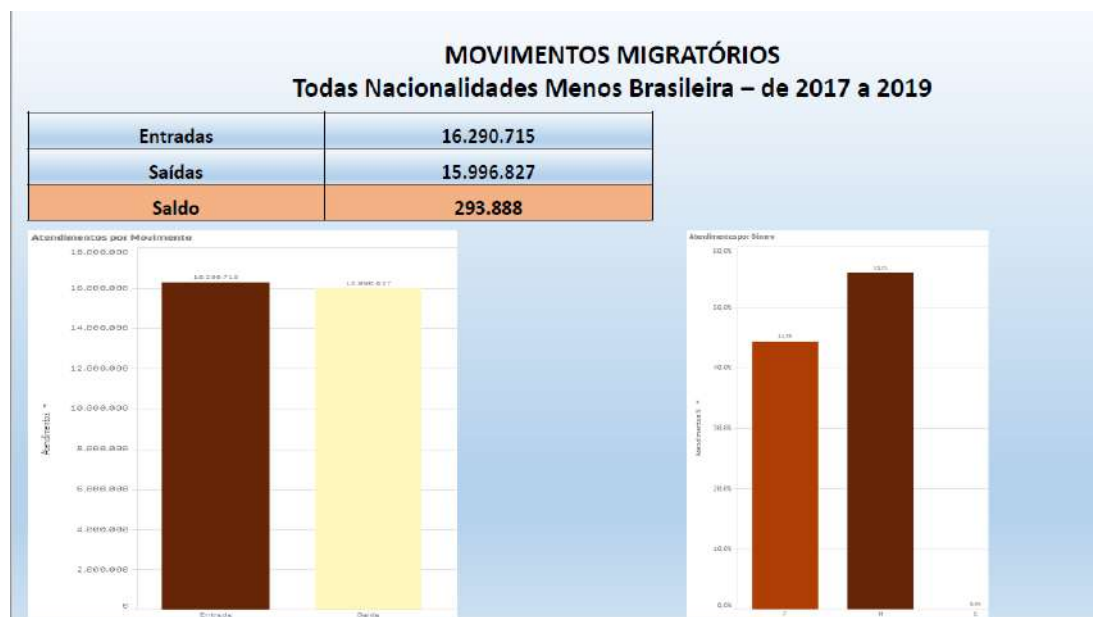
Para se ter uma ideia, de acordo com dados levantados pelo Sistema de Tráfego Internacional – STI, da Polícia Federal do Brasil/Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os anos de 2017 e 2019, o número de imigrantes – total de entradas subtraído do total de saídas no território nacional - foi de 293.888 indivíduos, conforme se pode identificar nos dados apresentados na tabela a seguir exposta.

---

<sup>69</sup> CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Imigração e refúgio no Brasil**: relatório anual 2020. Série migrações. Observatório das migrações internacionais; Ministério da justiça e segurança pública. Brasília, DF: OBMigra, 2020. p. 9.

Tabela 3

Levantamento do número total de imigrantes, de todas as nacionalidades, que deram entrada no Brasil entre 2017 e 2019



Fonte: Sistema de Tráfego Internacional STI/Polícia Federal<sup>70</sup>

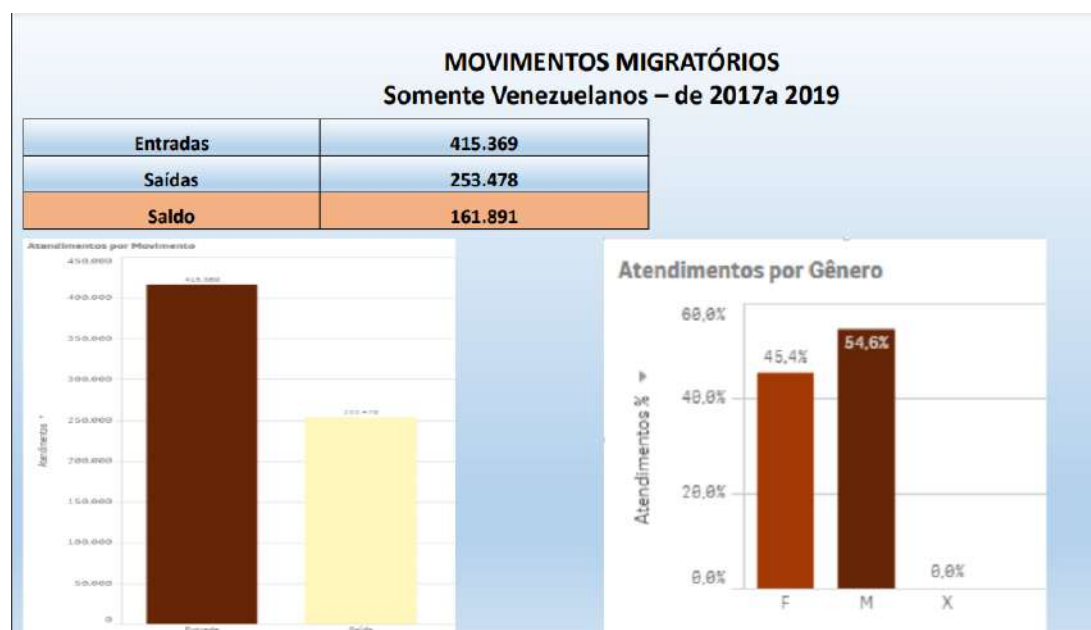
Ademais, do total do número acima demonstrado, 161.891 indivíduos que deram entrada no território nacional, ou seja 55%, representa o número de imigrantes de nacionalidade venezuelana, sendo que esse fluxo migratório se deve aos impactos causados pelas crises econômica, política e social que vêm assolando aquele país há alguns anos. O aumento das entradas de estrangeiros, com o propósito de fixarem residência no Brasil, evidenciado na tabela a seguir exposta, ocorre por conta da proximidade territorial existente entre os dois países, sendo Roraima o Estado Brasileiro que apresenta a maior incidência de entrada. Ocorre que, estes indivíduos venezuelanos acabam priorizando o Brasil, que só fica atrás dos Estados Unidos da América, como uma opção para a tentativa de um recomeço de uma nova vida, busca de inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, fixação de residência para, após uma

<sup>70</sup> BRASIL. Polícia Federal. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentacao-policia-federal-ate-maio-de-2019>. Acesso em 05 dez. 2020.

almejada e dificultosa estabilidade, oportunizarem que suas famílias (as quais geralmente não vêm junto com os imigrantes) venham com eles residir.

Tabela 4

Número de imigrantes venezuelanos que entraram no Brasil entre 2017 e 2019



Fonte: Sistema de Tráfego Internacional STI/Polícia Federal<sup>71</sup>

Realizar a acolhida, distribuição no território nacional e auxiliar com meios para a inserção no mercado de trabalho do crescente número de imigrantes não se mostra uma tarefa fácil, ainda mais quando se tem um contingente heterogêneo no que se refere às capacidades laborais de cada um – o que vai desde o indivíduo que não possui o equivalente ao ensino fundamental no seu país, até aquele altamente capacitado e preparado para o mercado de trabalho, que não logrou êxito profissional na sua nação por conta dos mais variados motivos - conforme já exposto na presente pesquisa e é, justamente, a alimentação deste banco de dados, dentre outros benefícios, que se busca com a promulgação da nova Lei de Migração.

<sup>71</sup> Idem.

A partir do momento que os órgãos de segurança, em especial a Polícia Federal no Brasil, começam a alimentar um sistema centralizado de identificação, com vasto banco de dados contendo as informações relevantes dos imigrantes que chegam, é possível se valer das mesmas para buscar a facilitação de uma possível inserção laboral onde há demanda para determinada especialidade. Por exemplo, se um imigrante vindo da Venezuela, ao entrar no Brasil, informa e comprova que atuou em pesquisas científicas para a busca da cura de uma determinada doença, poderá ser encaminhado para um hospital ou universidade que atuem no combate daquela enfermidade. Dessa forma, se preenche uma possível carência de mão de obra ou, então, se aproveita uma habilidade já existente de uma pessoa, o que irá reduzir custos para a capacitação, reduzindo o tempo de investimento para a preparação de um profissional qualificado.

Contudo, embora o fluxo de imigrações tenha aumentado no Brasil, o país difere dos exemplos negativos de nações como os Estados Unidos da América e França – os quais insistem em dificultar, obstaculizar e impedir o acesso de pessoas que se encontram em situações de risco econômico, social e humanitário - uma vez que, talvez por conta da consciência existente no que se refere ao desenvolvimento trazido por imigrantes, realiza um trabalho de recepção com alto grau humanitário e competência. Isso é facilmente demonstrado através do ganho de maturidade normativa, com a consequente evolução, que a Lei de Migração número 13.445, de 24 de maio de 2017, trouxe ao revogar o Estatuto do Estrangeiro, Lei número 6.815, de 19 de agosto de 1980. Assuntos que serão a seguir expostos, no próximo capítulo.

### **3. O CARÁTER HUMANITÁRIO DA LEI 13.445/2017**

Dizer que uma lei é humanitária é afirmar que ela possui, em seu escopo, previsões normativas que condizem com a promoção do bem-estar dos indivíduos que são diretamente beneficiados com a referida legislação, neste caso, os imigrantes que chegam ao Brasil.

Tendo em vista que a atual legislação, que aduz sobre os fluxos migratórios de entrada no território brasileiro, Lei número 13.445/2017, revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei número 8.815/1980, se faz necessária uma rápida explanação acerca do momento político que antecedeu cada lei, bem como, a realização de um comparativo entre ambas, apresentando as mudanças, tanto positivas quanto negativas, que a nova legislação trouxe para, ao final, adentrar especificamente se a referida inovação legal possui, realmente, um caráter humanitário, sob os diversos aspectos que envolvem os movimentos migratórios, e se pode ser considerada de vanguarda ou, então, um retrocesso legal no que tange às questões migratórias internacionais cujo ponto de desembarque é o Brasil.

### **3.1 Comparativo entre a Lei nº 6.815/1980 e a Lei nº 13.445/2017**

No Brasil, até a edição da Lei de Migração, de 2017, a única norma que tratava da situação jurídica dos indivíduos que não eram nacionais e que vinham até o território brasileiro, no intuito de buscarem guarida, moradia e emprego, era a Lei número 6.815 de 1980, sendo que a mesma não tratava especificamente acerca das questões referentes aos fluxos migratórios que vinham para o país. Ainda, por ter sido promulgada em um período conturbado, onde o regime militar exercia forte influência no cenário político brasileiro, a Lei do Estrangeiro se apresentava como um ato discriminatório e contrário aos princípios Universais dos Direitos Humanos.

De acordo com Bonassi<sup>72</sup>, em agosto de 1980, durante o período marcado pelo regime militar, o então Presidente da República General João Batista Figueiredo promulgou, sem consulta pública e nem ao Congresso Nacional, o Estatuto do Estrangeiro, Lei número 6.815. Na oportunidade, o mencionado dispositivo legal foi enquadrado no regime de urgência por decurso de prazo - previsto no artigo 5º do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965 - e

---

<sup>72</sup> BONASSI, Marguerita. **Canta, América sem fronteiras: Imigrantes latino-americanos no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

recebera aprovação, sem a inserção de qualquer emenda, em menos de três meses.

Dos 141 artigos do texto legal, apenas um deles, o artigo 17, fazia menção ao termo imigrante, sendo que os demais, quando faziam referência aos indivíduos que migravam e eram oriundos de outro país que não o Brasil, tratavam da expressão “estrangeiro”.

Tendo em vista o caráter positivo, de reconhecimento do Brasil como um país receptor de imigrantes, por conta de sua história colonial, na qual aqueles fizeram importante papel e, até mesmo, foram alvos de propaganda no sentido de atraí-los para o país, bem como do fluxo de entrada de estrangeiros, com propósitos de buscar residência e emprego no território nacional, há de se diferenciar o tratamento da causa migratória nos distintos momentos políticos pelos quais o país passou, variando entre momentos de busca de indivíduos para povoarem o novo território até as preocupações e atos restritivos de entradas fronteiriças, por conta de medidas de segurança que os governos militares (época de promulgação da Lei do Estrangeiro) defendiam.

Conforme Seyferth<sup>73</sup>, nos idos do Brasil Imperial, a imigração fora estimulada pela Lei de Terras de 1850, a qual tinha o intuito de ocupar as terras devolutas, o que iria assegurar o território nacional e impulsionar a economia mediante o cultivo das pequenas agriculturas, momento em que os europeus, em especial os alemães (conhecidos por serem fortes trabalhadores e bons agricultores), ganharam prioridade na entrada fronteiriça do país. Segue, a mencionada pesquisadora, aduzindo que no momento cuja a formação da sociedade brasileira foi colocada em voga, novamente os imigrantes europeus tiveram suas prioridades para acesso à entrada no Brasil e, a partir da construção do Estado-nação e conseqüente proclamação da República, houve um endurecimento no que tange as políticas de migração para os alemães e um deslocamento de prioridade destes para os portugueses e italianos.

---

<sup>73</sup> SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./mai. 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192/35930>>. Acesso em: 28 dez. 2020.

No entanto, foi a partir do Estado Novo, de Getúlio Vargas, que ocorrera um enrijecimento nas políticas migratórias por conta da política de nacionalização característica do período, o que se percebe nas palavras de Moraes<sup>74</sup>, ao se referir ao mesmo,

[...] o Brasil passou a formatar uma política migratória restritiva, e não mais de atração. Para tal política, era imperiosa, além da expulsão do estrangeiro indesejável, o maior controle fluxo migratório, bem como a assimilação da massa de estrangeiros já residentes [...]

Assim, a partir da década de 30, houve uma drástica redução nos números relacionados a recepção de imigrantes no Brasil o que continuou a vigorar após a entrada dos governos militares, sendo que estes mantiveram as políticas restritivas à imigração, incluindo-se aí os atos de expulsão dos “indesejáveis”, caracterizados por aqueles indivíduos que, muitas vezes sem nenhum tipo de prova ou motivação, eram considerados suspeitos de arquitetarem contra a segurança nacional.

Inicialmente cabe referir que o Estatuto do Estrangeiro, o qual vigorou até 2017 ou seja, quase 40 anos, trazia em seu escopo uma série de deveres e restrições de direitos aos não nacionais, tendo como supedâneo uma suposta proteção dos interesses, da segurança e dos trabalhadores brasileiros, prevendo, inclusive, diversas limitações no que se referia às atividades que podiam ser desenvolvidas pelos estrangeiros em solo brasileiro, das quais se destacam a proibição de alguns direitos de propriedade e de exercer direitos políticos como votar e ser votado. Dessa forma, a lei de 1980, trouxe à época, uma repercussão negativa e, aliados a pressão da opinião pública, os meios de comunicação se mostraram insatisfeitos com as previsões insculpidas na mesma, a seguir se destaca o editorial do Jornal O Estado de São Paulo, de 21 de junho de 1980, onde se lê claramente a adversidade da mídia sobre a maneira como ocorrera a promulgação legal, destacando-se o trecho que refere ser uma lei ilegítima, por se tratar de uma imposição do Planalto conforme a figura que se destaca abaixo.

---

<sup>74</sup> MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016. p. 79-80.



Figura 5

Editorial do Jornal O Estado de São Paulo, de 21 de junho de 1980,  
dando destaque a neonata Lei do Estrangeiro

ela Cheia

a Nação, contudo, não viu, mas em a imprensa submissa e abastardada imprensa.

## O estatuto do estrangeiro e os Direitos Humanos

O Executivo enviou ao Congresso Nacional a mensagem n.º 64, de 1980, dispondo sobre o regime jurídico do estrangeiro no Brasil. Usando da faculdade que lhe confere o artigo 51, parágrafo 2.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69, o governo considerou de urgência a aprovação da matéria e deu o prazo de quarenta dias para sua apreciação, ao fim do qual, não havendo deliberação, se considerará aprovada e convertida em lei.

Antes de entrar no mérito do projeto, convém anotar que matéria de alta incidência, razoavelmente disciplinada pelos diplomas vigentes, deveria merecer apreciação mais cautelosa da Casa de Leis, não sendo aceitável a imposição discricionária que irá desaguar em mais uma lei ilegítima, por se tratar de uma imposição do Plenário, a fim de atender — disto não padecem dúvidas — às exigências feitas pe-

los países do chamado "Cone Sul", quando da visita do presidente João Baptista Figueredo à Argentina, relativamente à situação, no Brasil, dos refugiados políticos paraguaios, uruguaios, chilenos e argentinos.

A proposição contraria a nossa tradição no trato do estrangeiro e repudia os conceitos que abrangem, no Direito Internacional, os Direitos do Homem, visto procurar, nos artigos que formula, atender a uma conjuntura circunstancial que se constitui numa preocupação dos governos militaristas da América Latina.

De inspiração óbvia do Conselho de Segurança Nacional, o poder que realmente conta no regime político brasileiro, com sua competência abrangente de fixar os objetivos nacionais permanentes e de estabelecer as bases da política nacional, de acordo com os princípios da dou-

trina da segurança nacional, como se pode verificar do artigo 2.º do projeto, a proposta governamental introduz modificações substanciais no chamado "estatuto do estrangeiro", rompendo com os nossos compromissos internacionais de maior respeito à pessoa humana.

É evidente o apoio do relator da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o projeto governamental, senador Bernardino Viana, do PDS, aos desígnios do "sistema", no sentido de reorientar a política atual, visando a reduzir o afluxo de estrangeiros aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, sem maiores considerações aos problemas humanitários.

Por isso, foram inseridas no projeto certas normas inaceitáveis, como é o caso das que fazem tabula rasa da condição do estrangeiro, como pessoa, de pai ou de cônjuge de brasileiro. Expulsa-se, por exemplo, um estrangeiro radicado no País, com mulher e filhos brasileiros, para que estes — seus dependentes econômicos — se vão reunir à marginalidade crescente e nela desapareçam. E, o que é mais grave, o projeto em apreço faz depender a situação de acordos internacionais bilaterais entre os Estados interessados, para que se encontre solução do problema, que terá tratamento predominantemente político e que flutuará conforme os interesses dos que detêm o Poder, nos outros Estados, sob permanente vigilância do Conselho de Segurança Nacional.

E o mais lamentável é que tudo isso será obtido mediante o insólito recurso do "decurso de prazo". Mais uma imposição dentro de um suposto quadro legal, que não guarda contornos de moralidade.

### Em tempo de crise não há lugar para vacilações

Em sua viagem pelo Sul da tende adotar. Segundo a revista junho, suscita algumas dúvidas a por parte da URSS, porque a mo-

O ESTADO DE S. PAULO: PÁGINAS DA EDIÇÃO DE 21 DE JUNHO DE 1980 - PAG. 3

Fonte: O Estado de São Paulo<sup>75</sup>

Importante destacar que, como resposta as críticas sobre o Estatuto do Estrangeiro, o governo militar em dezembro de 1981, publicou a Lei número 6.964, que apresentou alterações no texto da lei número 6.815/1980. Dentre elas, se destacam a concessão de anistias periódicas para estrangeiros residentes no Brasil cuja situação não estava devidamente documentada e, negativamente, a manutenção da previsão excludente para a entrada e permanência, no país, de pessoas não nacionais, mantendo intacto o artigo 38<sup>76</sup> que assim definia, "É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia."

<sup>75</sup> O ESTADO DE SÃO PAULO (arquivo). Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19800621-32291-nac-0003-999-3-not/tela/fullscreen>. Acesso em 03 jan. 2021.

<sup>76</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em 10 dez. 2020.

Conforme o entendimento da OIM<sup>77</sup>, o termo anistia, se refere ao ato pelo qual o Estado concede um perdão aos migrantes não documentados, residentes em seu território, ofertando a possibilidade de regularização migratória e permanência.

Embora tendo sido publicada previsão legal, inserindo a possibilidade da anistia no Estatuto do Estrangeiro, o Brasil, na primeira concessão deste beneplácito, atingiu um número muito aquém se comparado a outras nações num mesmo período. Veja-se que, em 1981, o país beneficiou apenas 39.000 migrantes<sup>78</sup>, enquanto que os Estados Unidos da América, no ano de 1986, concedeu 3.200.000<sup>79</sup> anistias.

Dessa forma, mesmo com a tentativa de atenuar, por parte do governo militar, a repercussão negativa da Lei número 6.815/1980, a pressão da opinião pública e da mídia ecoaram por todo o período de vigência do Estatuto do Estrangeiro.

Com, aproximadamente 8 anos de vigência, o Estatuto do Estrangeiro sofre outro golpe, uma vez que em 05 de outubro de 1988 é promulgada uma nova Constituição federal, mais alinhavada com os preceitos de cidadania e dignidade da pessoa humana, atribuindo uma série de garantias de direitos. Dentre eles estava a equiparação de direitos fundamentais entre brasileiros e estrangeiros residentes no país e, sendo assim, a lei 6.815/1980 teve grande parte de seu conteúdo não recepcionado pela Carta Magna de 1988, assim, era chegada a hora de realizar uma revisão legislativa com a consequente alteração da lei que passaria a regular a questão migratória no território brasileiro.

Após quase 40 anos de vigência de uma legislação que não se coadunava mais com os ditames regulatórios internacionais, referentes aos Direitos

---

<sup>77</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Direito Internacional da Migração**: Glossário sobre Migrações. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010. p. 8.

<sup>78</sup> FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação Gomes de; KNUP, Silvana Pena. Brazil and International Migration in the Twenty-first Century Flows and Policies. **Institut français des relations internationales**, abr. 2014.

<sup>79</sup> DE GENOVA, Nicholas P. Migrant 'illegality' and deportability in everyday life. **Annual Review of Anthropology**, v. 31, p. 419–447. 2002. p. 419-420.

Humanos e ao reconhecimento da figura do imigrante, aliados a um longo período marcado por forte pressão pública e midiática e tendo o Brasil, inclusive, passado por mudanças drásticas no que diz respeito ao regime político, o Estatuto do Estrangeiro começou a perder força normativa, uma mudança precisava ser feita.

Países integrantes do Mercosul já haviam alterado suas legislações, no que tange às políticas de fluxos migratórios, sendo os principais exemplos encontrados no Paraguai (*Ley de Migraciones*, número 978/1996), Argentina (*Ley de Política Migratoria*, número 25.871/2004) e Uruguai (*Ley de Migración*, número 18.250/2008), o que só fez aumentar as pressões por respostas imediatas no Brasil, sendo que, em 2015, o clamor popular se intensificou para que mudanças na lei que regulava a entrada de estrangeiros ocorressem o quanto antes.

Figura 6

Protestos realizados na 9ª Marcha dos Imigrantes, São Paulo, 2015



Foto: Leonardo Fernandes<sup>80</sup>

---

<sup>80</sup> WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**. Módulo 2. 1. ed. 2018. p. 14. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/apostila-migracao-modulo-2.pdf/view>.

A globalização, no início dos anos 2000, já era uma realidade vivida em praticamente todas as nações capitalistas do globo e, em que pese possua um entendimento teórico de interação entre elas, na prática, a verdade se mostra como um processo de desigualdades, cuja segregação social e econômica se apresenta como realidade rotineira. Essa globalização assume diferentes dimensões para Beck<sup>81</sup>,

A globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, e também o acolhimento de algo a um só tempo familiar, mas que não se traduz em um conceito, que é de difícil compreensão, mas que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga a todos a se acomodarem à sua presença e a fornecer respostas. (...) A globalização significa o assassinato da distância, o estar lançado a formas de vida transnacionais, muitas vezes indesejadas e incompreensíveis.

Para Held e McGrew<sup>82</sup>, ao tratarem desta interligação existente na sociedade global, afirmam que,

[...] não deve ser entendida como algo que prenuncia o surgimento de uma sociedade mundial harmoniosa, ou de um processo universal de interação global em que haja uma convergência crescente de culturas e civilizações. É que a consciência da interligação crescente não apenas gera novas animosidades e conflitos, como pode também alimentar políticas reacionárias e uma xenofobia arraigada.

E foi, em meio a este processo de interação entre nações, que a questão migratória, no Brasil, ganhou um novo e amplo espaço para discussão, havendo proposição parlamentar de modificações do Estatuto do Estrangeiro no final da primeira década dos anos 2000 e, associada ao clamor popular, teve relevância na metade da próxima década.

Em 2009, o Projeto de Lei número 5.655, do mesmo ano, proposto pelo Poder Executivo, começou a tramitar no Congresso Nacional Brasileiro, sendo que fora anexado ao Projeto de Lei número 2.516, no mês de agosto de 2015 e,

---

<sup>81</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46-47.

<sup>82</sup> HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 13-14.

concomitante a estes, o Projeto de Lei do Senado (PLS), número 288/2013, propôs a reforma do Estatuto do Estrangeiro, dessa forma, iniciava a formalização do processo legislativo para mudanças significativas na lei que tratava dos estrangeiros, até então vigente. Com a formulação do anteprojeto da Lei de Migrações, foram realizadas audiências públicas (o que não ocorrera quando da criação da Lei número 6.815/1980), além da criação de uma comissão especial com a proposta de se debater, com diferentes ramos da sociedade, a questão migratória.

Assim, o projeto do Senado deu origem, na Câmara dos Deputados, ao projeto substitutivo número 2.516/2015, que contou com expressivo auxílio do Ministério da Justiça e, ainda, teve anexado em seu corpo o projeto número 5.655/2009, do Senado Federal.

O momento para a revogação do Estatuto do Estrangeiro já havia passado há muito tempo, se pode afirmar – com total clareza –, que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, com todo o seu caráter principiológico embasado nos Direitos Humanos, a Lei 6.815/1980 perdeu a sua razão de ser, e esta afirmação encontra respaldo nas palavras de Ventura e Illes<sup>83</sup>,

Além de arbitrária, a lei da ditadura é obsoleta. Incompatível com o rol de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e com o direito internacional dos direitos humanos, o Estatuto do Estrangeiro também não responde às necessidades econômicas dos imigrantes e do país. Não há controvérsia sobre a urgência de revogá-lo.

Em 18 de abril de 2017, o Projeto de Lei foi aprovado, restando que o Presidente da República realizasse a sanção, veto total ou parcial do mesmo e, em 24 de maio de 2017, o referido projeto foi sancionado com 20 vetos, sendo denominado Lei de Migração número 13.445/2017 e, por conseguinte, revogando o Estatuto do Estrangeiro.

---

<sup>83</sup> VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? **Le Monde Diplomatique Brasil**, v.4, n.37, 2010, p. 14-15. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/estatuto-do-estrangeiro-ou-lei-de-imigracao/#:~:text=Uma%20em%20cada%2033%20pessoas,diferente%20do%20qual%20nasc eu1.&text=Se%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalhador,trazer%20estranhame nto%20ou%20at%C3%A9%20hostilidade.>

Após as breves elucidações, que dizem respeito aos momentos políticos que antecederam a revogada Lei número 6.815/1980 e a Nova Lei de Migrações, se inicia a comparar os principais tópicos presentes em cada uma delas:

Aplicação das leis: O Estatuto do Estrangeiro tinha como objetivo principal a defesa da segurança nacional, visando uma proteção ampla a partir do resguardo jurídico dos trabalhadores autóctones, proteção da indústria e dos serviços, além da tentativa de utilização de um modelo que buscava a substituição de importações, sendo que a efetiva aplicação da lei assim se verificava,

Artigo 2º - Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.<sup>84</sup>

A Doutrina de Segurança Nacional (DSN) calcou a definição do termo que a denominava, sendo que, em 1934, foi definida pelo Ministro da Guerra, General Goés Monteiro<sup>85</sup>,

Política de segurança nacional é a expressão que abrange completamente, o plano sobre que se deve tratar a organização moderna das nossas forças armadas, porque, sem implicar propriamente na preparação de uma política armamentista, o seu sentido é bastante lato para conjugar o aspecto interno e a face externa da questão. A segurança nacional subentende, primordialmente, a conservação eficiente de um aparelho de defesa. Além do mais, os imperativos de Segurança Nacional excluem por si mesmos, a idéia de armamentismo, porque só exigem da Nação esforços e elementos decorrentes da soma de suas possibilidades reais (...).

Ocorre que, a partir da criação da Escola Superior de Guerra (ESG), em 20 de agosto de 1949, no Rio de Janeiro, teóricos militares deram nova vestimenta ao termo segurança nacional, enfatizando que o mesmo se referia a tudo aquilo que garantisse a defesa do Estado restando, dessa forma, como um

---

<sup>84</sup> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>. Acesso em 12 dez. 2020.

<sup>85</sup> BRASIL. **Annaes da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933. p. 534.

termo aberto que serviria para justificar qualquer ato discricionário e autoritário por parte do regime militar que seria imposto mais tarde. Assim, a defesa nacional, contra um inimigo por vezes imaginário e inexistente, seria a justificativa para impedir, ou até mesmo expulsar, imigrantes que buscavam no Brasil um novo horizonte para o seu recomeço.

Havia um claro e estampado tratamento negativo, no Estatuto do Estrangeiro, no que tange aos direitos dos indivíduos aos quais se destinava a lei, sendo que a seguir, se elencam alguns destes artigos:

Tabela 5  
Artigos que não reconheciam direitos dos estrangeiros na Lei 6.815/1980

Artigo	Texto legal	Implicação
6º	A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território brasileiro.	O referido artigo deixava exposto, claramente, que a posse ou propriedade de quaisquer bens no Brasil não dava garantia alguma para o estrangeiro obter visto.
21, § 2º	Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território brasileiro, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade. [...] § 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.	A documentação de estrangeiro fronteiriço (documento especial que identifique a sua condição, bem como a carteira de trabalho e previdência social, quando for o caso) não assegurava o direito de residência ou de livre circulação no Brasil.
26	O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.	A concessão de visto representa apenas uma expectativa, sendo destacado no artigo sob análise o caráter discricionário e autoritário conferido às autoridades brasileiras, as quais poderiam negar a entrada, estada ou registro sob a justificativa de inconveniência da presença do estrangeiro.

49, inc. IV	O estrangeiro terá o registro cancelado: [...] IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;	A análise combinada dos artigos demonstra que os mesmos previam o cancelamento imediato, com a consequente renúncia expressa, do estrangeiro que se ausentasse do país por período superior a dois anos.
51	O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.	
106, § 2º	É vedado ao estrangeiro: [...] § 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso: a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo; b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.	Dentre as dez proibições, previstas no rol taxativo do artigo sob análise, chama a atenção o fato de que, por conta do Estatuto da Igualdade, aos portugueses era defeso apenas o exercício de três previsões, conforme se verifica na coluna da esquerda.
121	A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.	Não existia garantia alguma ao direito de naturalização do estrangeiro, mesmo que este conseguisse satisfazer todas as condições previstas na Lei 6.815. Dessa forma, mais uma vez, o caráter discriminatório e autoritário, com o uso da suposta garantia da segurança nacional, que o Estatuto do Estrangeiro se apresentava.

Fonte: Portal da Câmara dos Deputados<sup>86</sup>. Elaboração própria.

<sup>86</sup> BRASIL. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13 dez. 2020.



A tabela, acima exposta, demonstra o total distanciamento, no que se refere ao tratamento humanitário e digno que era dispensado ao estrangeiro, o que se vê nas palavras de Simioni e Vedovato<sup>87</sup>,

O Estatuto do Estrangeiro [...] dispensava um tratamento ao migrante que se distanciava da dignidade humana, pois negava-lhe direitos básicos, como os relativos à manifestação do pensamento e ao direito de reunião.

Já o objetivo da Lei de Migrações caminha ao lado dos princípios e dispositivos humanitários internacionais, dos quais o Brasil é signatário, e constitucionais, insculpidos na Carta Magna de 1988, reconhecendo e elevando o imigrante a categoria de indivíduo isonômico aos brasileiros natos e naturalizados, regulando os direitos fundamentais em pé de igualdade e, dessa forma, tutela a entrada, garante a permanência e define claramente as hipóteses de impedimento de ingresso e das medidas de retirada compulsória, não havendo nenhum tipo de possibilidade de interpretação aberta da legislação e, tampouco, da ocorrência de atos irregulares por parte do governo brasileiro. Quanto a previsão de aplicação da lei, a mesma traz dois dispositivos em seu texto, a seguir destacados<sup>88</sup>,

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

[...]

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Quanto ao tratamento dos destinatários: Cabe referir, inicialmente, que as diferenciações entre as duas leis já são apresentadas nas suas nomenclaturas, uma vez que uma trata sobre o tema estrangeiros enquanto, a outra, se refere às migrações. Ainda, se percebe que a lei revogada se referia aos indivíduos

---

<sup>87</sup> SIMIONI, R. L.; VEDOVATO, L. R. A migração fronteiriça no Brasil: os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento. In: BAENINGER, R.; CANALES, A. (Coord.). **Migrações fronteiriças**. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

<sup>88</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em 13 dez. 2020.

que vinham do exterior com um marcante distanciamento, fazendo uma diferenciação entre “nós” e “eles” e, assim, criando um certo abismo no trato para com estes, os quais eram vistos como sendo “os outros” e, de acordo com Ramos<sup>89</sup>, o Estatuto do Estrangeiro definia o imigrante por exclusão. Já a neonata lei apresenta conceitos mais receptivos às pessoas que se encontram em mobilidade migratória, seja as que vêm de fora (imigrantes) ou nacionais que saem do território nacional para se inserirem no fluxo migratório mundial (emigrantes), recebendo importante destaque a inserção dos apátridas na legislação de 2017. Ademais, a lei de 1980, conforme acima referido, se limitava apenas aos não brasileiros, enquanto a Lei de Migrações<sup>90</sup> prevê, em seu artigo 1º, a figura de cinco espécies distintas de destinatários, sendo que considera a situação de pessoas naturais de outros países que não o Brasil, cidadãos brasileiros e apátridas, conforme a seguir demonstrado,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

---

<sup>89</sup> RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 721.

<sup>90</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em 29 dez. 2020.

Portanto, se verifica que o novo regramento, quanto ao trato das questões migratórias, contempla uma maior amplitude de sujeitos destinatários e, dessa forma, se insere dentro dos fundamentos dos Direitos Humanos, fazendo com que os indivíduos não sejam, de certa forma, culpabilizados por conta do local onde nasceram, como era o caso do Estatuto do Estrangeiro, o que vem ao encontro do que é defendido por Blake<sup>91</sup>,

Há um aspecto moral subjacente à questão migratória. Nenhuma pessoa escolhe onde nasce. O passado dos seres humanos antes do nascimento é sempre compulsório. Não há que se falar em culpa ou crédito pelo local de nascimento, portanto. Como se pode justificar, do ponto de vista da moral e da justiça, que uma linha arbitrária defina as circunstâncias e as possibilidades de existência dos indivíduos?

Como visto, a localidade do nascimento não pode definir a autorização ou recusa de entrada em um determinado território, afinal, como já afirmado na presente pesquisa, todos os habitantes do planeta, em algum momento de suas árvores genealógicas, possuem um evento migratório realizado por algum de seus antepassados ou, até mesmo, são os próprios atores responsáveis pelos fluxos migratórios atuais.

Quanto a admissibilidade de entrada no território brasileiro: Obter autorização de ingresso em um país, que não seja o da nacionalidade do indivíduo, implica em apresentar documentação conforme a legislação daquela nação que se pretende adentrar e, o passaporte, é o documento comumente requisitado para que isto ocorra. Criado em 1920, em Conferência organizada pela Liga das Nações (antecessora da Organização das Nações Unidas e constituída por 42 países à época, inclusive o Brasil), o passaporte foi definido como o documento hábil para autorizar o ingresso de pessoas em países diversos do da sua origem e, ainda, restou definido quais seriam os padrões de apresentação e segurança que o mesmo deveria possuir, contudo, existem outras documentações que permitem este fluxo fronteira de pessoas.

---

<sup>91</sup> BLAKE, Michael. Immigration. in: **a companion to applied ethics**. Malden: Blackwell Publishing. 2005. p. 226.

A legislação de 1980, previa em seu artigo 54 que os documentos de viagem deveriam ser o passaporte ou o *laissez-passer*<sup>92</sup>, não existindo previsão para a utilização de qualquer outro.

Já Lei de Migração prevê, nos incisos I a VIII, do artigo 5º, a possibilidade de utilização de oito documentos (passaporte; *laissez-passer*; autorização de retorno; salvo-conduto; carteira de identidade de marítimo; carteira de matrícula consular; documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado e certificado de membro de tripulação de transporte aéreo), além de prever a possibilidade de utilização de outros documentos que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento (inciso IX).

É de se destacar que, por conta da previsão contida no inciso IX, do artigo 5º, da Lei 13.445/2017, foi possibilitada a entrada, em território brasileiro, de imigrantes venezuelanos que não possuíam a informação de filiação em seus documentos de identidade (informação obrigatória conforme a previsão da Lei de Registros Públicos número 6.015/1973). Dita autorização veio prevista na Portaria Interministerial número 15, de 27 de agosto de 2018<sup>93</sup>, na qual os Ministros de Estado da Justiça, da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho resolveram alterar a Portaria Interministerial número 9, de 14 de março de 2018 (regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.)<sup>94</sup>. A referida alteração se deu nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 2º, que passaram a vigorar com a seguinte redação,

Art. 2º A solicitação de autorização de residência deverá ser feita, perante uma das unidades da Polícia Federal mediante a apresentação da seguinte documentação:

---

<sup>92</sup> Do francês: deixar passar.

<sup>93</sup> BRASIL. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352). Acesso em 5 jan. 2021.

<sup>94</sup> BRASIL. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694). Acesso em 5 jan. 2021.

§ 4º Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso IV, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente.

§ 5º A autodeclaração de filiação de que trata o § 4º será antecedida dos cuidados mencionados no § 2º, quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos que esteja desacompanhado ou separado de seu representante legal.

O documento de que trata o inciso IV, do artigo 2º, da Portaria Interministerial número 9/2018 trata sobre a certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação no documento de identidade ou passaporte.

Fazendo referência pontual ao que é o *laissez-passer*, o Ministério das Relações Internacionais – Embaixada do Brasil em Jacarta<sup>95</sup>, aduz que

Um "laissez-passer" é um documento de viagem emitido pela Embaixada para cidadãos de territórios não reconhecidos formalmente como países pelo Governo Brasileiro. Esses territórios incluem, entre outros:

*Abecásia, Nagorno-Karabakh, Kosovo, Ossétia do Sul, República da Crimeia, República Democrática Sahauri Democratic Republic (Western Sahara/ Saara Ocidental), República Turca do Chipre do Norte, Somalilândia, Taiwan e Transníttria*

Por favor note que a lista acima não é exaustiva. Como passaportes desses territórios não serão reconhecidos como válidos pelo Brasil, cidadãos terão seus vistos emitidos em um *laissez-passer*.

Para que ocorra a entrada do imigrante, deverá ser aportado em seu passaporte, quando não for o caso de isenção mediante acordo bilateral, o visto de entrada, que na legislação de 1980 previa, em seus artigos 8º, 9º, 13, 16 e 19, sete tipos (de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático) e na atual lei há a previsão, nos artigos 13, 14 e 16, de cinco vistos (de visita, temporário, de cortesia, oficial e diplomático). Maior atenção deve ser dada ao visto temporário previsto no artigo 14, da Lei 13.445/2017 que trata, dentre outras hipóteses, o tratamento de saúde, a acolhida humanitária e a prática de serviço voluntário, demarcando, assim, o caráter humanitário insculpido na Lei de Migração.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Disponível em: <http://jacarta.itamaraty.gov.br/pt-br/laissez-passer.xml>. Acesso em 5 jan. 2021.

Com isso, é possível afirmar que existe uma abrangência mais ampla na Lei de Migração, se comparada ao revogado Estatuto do Estrangeiro, no que concerne a admissibilidade de entrada de imigrantes em território brasileiro, se afigurando com os ditames internacionais e, principalmente, se alinhando às previsões da Carta Magna de 1988.

Impedimento de ingresso: O presente tópico trata da negativa de aporte de visto que permita a entrada do indivíduo, não nacional, em território brasileiro. Tendo em vista as afirmações já realizadas, no que tange ao caráter discricionário da legislação revogada, havia a previsão de que as autoridades brasileiras, ao não concederem o visto de autorização, não necessitassem expor qualquer tipo de fundamentação acerca dos motivos geradores da negativa, sendo que havia, apenas, os casos previstos no artigo 7º do Estatuto do Estrangeiro<sup>96</sup>, no qual chamava a atenção o inciso II, o qual fazia menção aos interesses nacionais,

Art. 7º. Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Ao seu turno, a neonata lei migratória, trata da denegação de concessão de visto nos seus artigos 10 e 11, conforme a seguir se colacionam<sup>97</sup>,

Art. 10. Não se concederá visto:

- I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;
- II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou
- III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

---

<sup>96</sup> BRASIL. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-republicacaoatualizada-34210-pl.html>. Acesso em 5 jan. 2021.

<sup>97</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em 5 jan. 2021.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

E, o *caput* do artigo 45<sup>98</sup>, mencionado no excerto de lei acima, aduz que “Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa: [...]”. Dessa forma, se nota que há uma obrigatoriedade de fundamentação, por parte da autoridade denegadora, inserida na legislação analisada, quanto aos motivos que indeferiram o ingresso no território brasileiro, não deixando oportunidade para qualquer tipo de ato que possua caráter discricionário ou autoritário e, assim, primando pela clareza e lisura quanto ao processo administrativo que culminou com o impedimento de entrada fronteiriça.

Do acesso à educação: Tópico de alta relevância e que, até a edição da Lei de Migração, foi injustamente prejudicial aos imigrantes, tratados como estrangeiros pela antiga legislação, que residiam no Brasil de forma não documentada. O artigo 30, do Estatuto do Estrangeiro, trazia a obrigatoriedade de registro, no Ministério da Justiça, de indivíduo que fosse admitido na condição de permanente, temporário ou asilado e, ainda, dita lei, trazia no artigo 48 a seguinte previsão,

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30).

*Parágrafo único.* As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado, e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

O supracitado artigo, que tratava do direito à educação, pretendia desencorajar qualquer tipo de movimento migratório, não documentado ou reconhecido, no Brasil e, assim, excluía das instituições de ensino os que não

---

<sup>98</sup> Idem.

tinham realizado o registro obrigatório de que previa o artigo 30, da Lei número 6.815/1980. Ainda, o parágrafo único trazia a previsão, nem um pouco agradável, de fiscalização por conta das instituições de ensino brasileiras, de forma que, caso houvesse algum indivíduo, de outra nacionalidade, não documentado (não importando se fosse maior ou menor de idade) matriculado em algum curso ou escola, este teria sua matrícula suspensa ou cancelada, impedindo a conclusão da etapa de ensino e, por via de consequência, o acesso à educação.

Afirmou-se, anteriormente, que pouco importava se a pessoa que não portasse documentação prevista fosse maior ou menor de idade com base no testemunho de um indivíduo uruguaio, em 1990, que Bonassi<sup>99</sup> registrou,

Minha filha veio ao Brasil com apenas sete anos, sempre estudou aqui desde o 1º ano até a 8ª série e agora estava no colegial. Não entende porque de uma hora para a outra foi excluída da escola, ela se sente brasileira tendo-se adaptado de forma rápida ao novo país. Seria absurdo voltar ao Uruguai!

Veja-se que, a partir do momento que se condicionava a matrícula ou permanência em estabelecimentos de ensino, de qualquer grau, ao registro efetivado no Ministério da Justiça, a Lei número 6.815/1980 afrontava mortalmente o direito à educação, o qual passou a ser reconhecido e garantido com o advento da Constituição Federal de 1988 e, mesmo assim, conforme se observa no relato acima, não foi formalmente revogado, o que pode se vislumbrar nas palavras de Waldman<sup>100</sup>,

Tamanha mobilização em se proclamar o direito à educação no Brasil não evitou, no entanto, que os dispositivos – já revogados – do Estatuto do Estrangeiro fossem de fato aplicados, o que impedia o acesso à educação escolar de migrantes sem o registro exigido pela legislação nacional referente aos estrangeiros no Brasil. A indiferença para com estes migrantes, por parte do Estado e uma parcela da sociedade brasileira, permitiu o descumprimento de um direito fundamental amplamente reconhecido em nosso ordenamento jurídico –

---

<sup>99</sup> BONASSI, Marguerita. **Canta, América Sem Fronteiras: Imigrantes Latino-americanos no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2000, p. 173-174.

<sup>100</sup> WALDMAN, Tatiana Chang. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: a trajetória de um direito**. 2012. f. 98 Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15082013-101420/publico/dissertacao\\_tatiana\\_waldman.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15082013-101420/publico/dissertacao_tatiana_waldman.pdf). Acesso em 7 jan. 2021.



compreendendo desde a esfera constitucional, infraconstitucional e compromissos internacionais, as quais indicam o reconhecimento pleno do direito de toda pessoa à educação no país – em face da aplicação de dispositivos não recepcionados pela nova ordem constitucional.

A norma constitucional prevê, no artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e, no artigo 206, inciso I, que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Consubstanciados a estas previsões constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei número 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei número 9.394/1996), resguardam o pleno direito de acesso à educação a todos que residem no Brasil, indistintamente, mesmo que não sejam brasileiros e indiferentemente se possuem ou não condição documentada como imigrante.

A lei de 2017 apresenta, em seu artigo 3º, os princípios aos quais a política migratória brasileira é regida, merecendo destaque, em função do tópico abordado, o constante no inciso XI, o qual aduz, dentre outras previsões, à garantia ao acesso à educação e, no inciso X, do artigo 4º, garante o direito à educação pública, vedando qualquer tipo de discriminação em razão da nacionalidade ou condição migratória.

No que se refere ao acesso educacional de imigrantes, que adentram e se instalam no Brasil, há uma gritante disparidade entre as duas leis que tratam sobre o assunto. Enquanto a lei revogada, de 1980, se preocupava com a situação documental de cada indivíduo advindo de fora do país, utilizando este expediente como condição *sine qua non* para determinar a permanência deste em instituições de ensino, a lei migratória, de 2017, se preocupa em garantir o acesso à educação, independentemente da situação do imigrante, deixando claro sua posição de garantidora dos princípios insculpidos na Declaração dos Direitos Humanos e demais compromisso internacionais que tratam do assunto e que foram assumidos pelo Brasil.

Da deportação: Deportar uma pessoa consiste em determinar a saída do país, de maneira compulsória, de um indivíduo, oriundo de outra nação, que possui irregularidade no modo como adentrou no Brasil ou que, entrando regularmente, passa a ter a sua permanência irregular pelo decurso do tempo.

O presente tema foi abordado pela legislação de 1980, no Título VIII, compreendendo os artigos 57 a 64, no que se refere a neonata lei, a previsão, os requisitos e a forma como deve ocorrer a deportação estão previstos na Seção III, do Capítulo V, inseridos nos artigos 50 a 53.

O Estatuto do Estrangeiro previa, no parágrafo 2º, do artigo 57, a deportação, independentemente de fixação de prazo regulamentar, por conta do interesse nacional e, ainda, determinava, no artigo 61, a possibilidade de o estrangeiro que não efetivasse a saída, ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. O reingresso de estrangeiro deportado só seria possível, conforme o artigo 64, se o mesmo realizasse o ressarcimento do Tesouro Nacional, com incidência de correção monetária, de todas as despesas efetivadas com a sua deportação.

A Lei de Migração não prevê a prisão cautelar por conta do não cumprimento da notificação de deportação, sendo que é necessário se observar o que vem insculpido no parágrafo 1º, do artigo 50, dando conta que o deportando, após ser notificado pessoalmente, tem o prazo de sessenta dias para regularizar os apontamentos constantes na mesma. Ainda, o artigo 51 determina que os procedimentos de condução devem respeitar o contraditório e a ampla defesa, bem como define a garantia de recurso com efeito suspensivo e, também, informa no parágrafo 1º, do artigo sob análise, que a Defensoria Pública deverá ser notificada para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação. Pela nova legislação, a deportação afasta o imigrante irregular do país, porém, não impede o seu regresso e, ainda, não determina o cumprimento de nenhum requisito para o retorno.

Da expulsão: De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>101</sup>, ao tratar sobre o tema aqui apresentado, previsto na Lei 6.815/1980,

A Expulsão consiste em medida coercitiva de caráter discricionário de um Estado, levada a efeito em face do “estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo

---

<sup>101</sup> BRASIL. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/expulsao#:~:text=A%20Expuls%C3%A3o%20consiste%20em%20medida,o%20torne%20nocivo%20%C3%A0%20conveni%C3%Aancia>. Acesso em 11 jan. 2021.

procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (artigo 65 da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro).

Além do constante no *caput* do artigo 65, quatro alíneas previam outras situações nas quais o estrangeiro poderia ser expulso, cabendo destacar o contido na alínea “c)” que determinava a expulsão de estrangeiro que se entregava à vadiagem ou à mendicância.

Novamente a antiga lei provocava a discricionária possibilidade de efetivar um ato por conta do atentado a segurança nacional, a ordem política ou social, inexistindo a previsão de fundamentação para a realização do ato e, ainda, de acordo com a revogada lei, uma vez expulso, o estrangeiro era impedido de retornar ao país, o que tornava mais grave a situação daqueles que não tinham a sua condição averiguada amplamente por meio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em casos específicos, conforme o artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, o rito adotado para a expulsão seria o sumário, com prazo não superior a quinze dias para a sua conclusão e, somente nos casos referidos, a lei previa um suposto direito de defesa, sem expor claramente até onde este direito alcançava. A autoridade competente que deveria decidir acerca da conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação era, exclusivamente, o Presidente da República. O estrangeiro expulso só poderia regressar ao Brasil caso o decreto que o expulsou fosse revogado por outro.

No que diz respeito às inovações trazidas pela Lei de Migração, pontualmente relacionadas a expulsão do território brasileiro de indivíduos oriundos de outros países, é de se destacar que o procedimento de expulsão só terá início por conta do rol taxativo presente nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 54<sup>102</sup>, os quais assim aduzem,

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do

---

<sup>102</sup> BRASIL. Lei de Migração (13.445/2017). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em 11 jan. 2021.

Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou  
II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Inicialmente se verifica que o prazo para o impedimento de reingresso de indivíduo expulso passa a ser determinado e, ainda, se vislumbra que não existe mais a figura de uma possível ameaça à segurança nacional que pudesse esconder a prática de qualquer ato discricionário ou autoritário de expulsão, por parte da autoridade competente, uma vez que o artigo 58 garante explicitamente a incidência do contraditório e da ampla defesa no decorrer do processo. Outra inovação diz respeito ao fato de não haver exclusividade de decisão por parte do Presidente da República, sendo que a lei de 2017 aduz sobre “autoridade competente”.

Cabe, ainda, destacar a previsão de que será regular a situação do expulsando que tenha o seu processo pendente de decisão e o fato de que a existência de trâmite de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do Brasil.

Da extradição ou repatriação: O conceito, do presente tópico apresentado, se refere ao ato de a autoridade brasileira devolver a pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade. Dessa forma, representa um ato de cooperação internacional consistente na entrega de um indivíduo, o qual, mediante comprovação, está sendo processado, investigado ou possui condenação criminal no país que o está requerendo. Insta salientar que, o processo de extradição ou repatriação, exige que seja decretada a prisão preventiva ou, então, que haja condenação em definitivo de pena privativa de liberdade, ademais, é requisito formal que o pedido seja solicitado ao Poder Judiciário brasileiro.

O Estatuto do Estrangeiro tratava sobre o instituto da extradição no Título IX, que compreendia os artigos 76 a 94, e a mesma previsão encontra respaldo, na Lei de Migração, nos artigos 81 a 99. A previsão, em ambas as leis, é praticamente a mesma, havendo poucas mudanças, como no caso de a lei de 2017 prever a vedação expressa de ocorrência do instituto se o extraditando for beneficiário de refúgio ou de asilo territorial e a lei revogada não tratar desta

figura. Ainda, o Estatuto do Estrangeiro impedia a concessão de extradição para os crimes que, no Brasil, possuíam previsão de pena de prisão igual ou inferior a um ano e, no caso da Lei de Migração, esta hipótese foi condicionada às normas proibitivas cuja sanção é inferior a dois anos.

A extradição é classificada como ativa, quando o governo brasileiro solicita a devolução de um foragido a outra nação e, como passiva, se é outro país que requer a extradição de uma pessoa que está em território brasileiro.

Cabe destaque o fato de a nova lei trazer expressamente, no Capítulo V, Seção V, artigos 61 e 62, a determinação impedindo a ocorrência de repatriações, deportações e expulsões coletivas e que as mesmas não serão efetivadas se subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal do indivíduo passível da medida de retirada compulsória.

Da proteção ao emigrante: O Estatuto do Estrangeiro, em nenhum momento, trata sobre a figura do emigrante brasileiro, ao passo que a Lei de Migração traz novação neste tópico e reserva o Capítulo VII, compreendido entre os artigos 77 e 80, para discorrer sobre as políticas públicas e os direitos dos emigrantes.

A preocupação acerca das condições, principalmente o trabalho formal e o direito previdenciário, dos emigrantes são fruto do Projeto de Lei do Senado número 288/2013<sup>103</sup> que, em sua justificção, assim discorre,

O trabalhador brasileiro no exterior contribui com a remessa de bilhões de dólares por ano, sem ser resguardado com nenhuma política nacional. O presente projeto pretende garantir ao emigrante a opção de contribuição retroativa referente ao período trabalhado no exterior. Paralelamente, incentiva-se a celebração de acordos bilaterais para validação, perante a Previdência brasileira, do tempo de trabalho formal no exterior, aproveitando, com isso, as contribuições recolhidas em favor do sistema previdenciário estrangeiro.

Assim, é possível verificar o interesse na defesa dos direitos dos emigrantes brasileiros no exterior, de forma que o seu trabalho, com o consequente envio de representativas montas de valores para o Brasil, fez com

---

<sup>103</sup> BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000103&ts=1593999230084&disposition=inline>. Acesso em 12 jan. 2021.

que se buscasse a efetivação do cômputo do tempo de trabalho formal no exterior para fins previdenciários.

Da participação política: O artigo 107 da Lei 6.815/1980 trazia expressamente a proibição de “O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, [...]”. Importante frisar que a previsão contida no *caput* do citado artigo, conforme o seu parágrafo único, não se aplicava aos portugueses beneficiários do Estatuto da Igualdade, uma vez que nele foi reconhecido o gozo de direitos políticos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema, referente a possibilidade de indivíduos, não-naturalizados, exercerem o direito do sufrágio foi, novamente, negado, conforme se destaca a seguir<sup>104</sup>,

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Ocorre que, por conta da previsão constitucional supracitada, a Lei de Migração, por ser infraconstitucional e, dessa forma, hierarquicamente inferior à Constituição Federal de 1988, nada trouxe de inovação, especificamente, ao que tange sobre o direito ao voto e a participação política dos imigrantes. Dessa forma, o direito ao voto, para os imigrantes, se apresentou como uma exceção nas diversas abordagens relacionadas aos Direitos Humanos que a nova lei trouxe, mantendo um problema, já antigo, de legitimidade democrática, pois, o imigrante reside no Brasil e, dessa forma, está adstrito às leis e às autoridades brasileiras, contudo, não pode participar do processo eleitoral que, por consequência, irá formular as mesmas leis que os submeterão.

Assim, o que se tem atualmente, para que o imigrante possa exercer o direito ao sufrágio, no Brasil, é necessário que este indivíduo se naturalize como brasileiro, de acordo com o previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 12,

---

<sup>104</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 jan. 2021.

combinado com os parágrafos 2º e 3º, do mesmo artigo, tudo da Constituição Federal<sup>105</sup>,

Art. 12. São brasileiros:

[...]

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

[...]

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

Se deve destacar, mais uma vez, a atribuição de igualdade aos cidadãos portugueses que possuem residência habitual no Brasil, haja vista que o parágrafo 1º, do artigo 12, da Carta Magna, que os portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, sendo que, no referido parágrafo, consta ainda a previsão que excetua os casos previstos na própria Constituição Federal de 1988.

Assim, o imigrante português que, preencha os requisitos e pretenda exercer o direito ao voto, obtendo isonomia de direitos e deveres com os brasileiros e sem que ocorra processo de naturalização, deve requerer autorização ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o qual, mediante portaria do Ministro da referida pasta, reconhecerá os direitos de igualdade para o requerente.

Diante da impossibilidade de participarem diretamente do processo eleitoral no Brasil os imigrantes, que possuem interesse na participação política, buscam alternativas para inserção de seus ideais. É o que demonstra a notícia a seguir exposta, referindo que, mesmo impedidos de votarem, um grupo de imigrantes, que só vem aumentando, não se eximem de suas responsabilidades

---

<sup>105</sup> Idem.

para com as localidades que escolheram para viver e, dessa maneira, participam de conselhos comunitários e se associam em sindicatos, uma vez que, no que tange a este último, a Lei de Migração permitiu o direito de associação no inciso VII, do artigo 4º.

Figura 7

Notícia da Folha de São Paulo/UOL, de 09 de dezembro de 2018

**Fora das eleições, imigrantes no Brasil buscam alternativas para participação política**

Mesmo sem direito a voto, estrangeiros atuam em conselhos e coletivos e de forma independente

Rodrigo Borges Delfim

SÃO PAULO Sem poder participar das eleições no Brasil, imigrantes que vivem em São Paulo e se interessam por política tem buscado outros meios de contribuir com o local onde vivem.

Fonte: Folha de São Paulo/UOL<sup>106</sup>

Da previsão de combate à xenofobia e do racismo: Na Lei 6.815/1980, os termos relacionados à discriminação, xenofobia e racismo, sequer são mencionados, demonstrando que a referida legislação não se preocupou, até por conta do cenário que o país vivenciava, em resguardar os direitos dos, então, estrangeiros e de garantir-lhes a proteção contra atos discriminatórios.

Por seu turno, a Lei de Migração, traz em seu Capítulo I (Disposições Preliminares), Seção II (Dos Princípios e Garantias), artigo 3º, inciso II, a

<sup>106</sup> DELFIM, Rodrigo Borges. **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fora-das-eleicoes-imigrantes-no-brasil-buscam-alternativas-para-participacao-politica.shtml>. Acesso em 14 jan. 2021.



previsão de que “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer outras formas de discriminação.”<sup>107</sup>

O combate à discriminação, seja ela qual for, demonstra que a nova lei se alinha aos princípios constitucionais e dos Direitos Humanos, em especial ao da igualdade, reconhecendo, de uma vez por todas, a necessidade de se extirpar da rotina diária nacional fatos que diminuam, menosprezem e relativizem um indivíduo perante outro. Distinções raciais, de gênero, misóginas, decorrentes de origem territorial e etc., já não podem mais ser admitidas em uma nação cujos princípios norteadores são os que caracterizam um Estado Democrático de Direito.

O repúdio e prevenção à xenofobia e ao racismo, em especial, acabam por efetivar o respeito às garantias do princípio da dignidade da pessoa humana e busca combater a segregação social a qual muitos imigrantes estão sujeitos. Contudo, a edição de uma nova legislação não será efetiva, por si só, se campanhas de conscientização na população e a previsão de medidas coercitivas mais graves não forem realizadas.

Quando se fala em medidas de coerção com maior gravidade, se está a pleitear, por exemplo, a previsão legal de agravantes que levem em conta a condição de imigrante, tal como a que a lei considerou para o crime de feminicídio. Ora, para que se caracterize o referido crime é necessário que a mulher tenha sido assassinada por conta de menosprezo e discriminação à sua condição, ficando em uma posição de desvantagem ante o seu agressor. Assim, uma medida que poderia efetivar e reduzir drasticamente a discriminação contra imigrantes seria, justamente, a sua posição de desvantagem por conta de estar em uma nação que lhe é estranha e, também, em decorrência de sua condição. É óbvio que esta é apenas uma hipótese para que o combate a atos discriminatórios, contra imigrantes, pudesse ganhar força ainda maior do que o que fora previsto na Lei de Migração, pois prever no corpo de lei o repúdio e

---

<sup>107</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em 13 jan. 2021.

prevenção a determinados atos, sem que se produzam ferramentas legais para a sua efetivação, é deixar esta norma em uma condição de inércia.

### **3.2 Lei humanitária de vanguarda ou retrocesso legislativo?**

Quando se fala que algo é de vanguarda, se atribui a ele o caráter de inovador, progressista, à frente de seu tempo e, ao se referir a uma lei neonata é necessário se buscar um parâmetro, para que se possa defini-la como um avanço.

No caso da Lei de Migração, se tem, como paradigma, o Estatuto do Estrangeiro e, ainda, se pode relativizá-la ao contexto das garantias individuais que a legislação internacional, bem como a brasileira, utiliza como princípios norteadores.

Em se tratando de políticas migratórias, a realidade brasileira, até a edição da Lei número 13.445/2017, vivia um paradoxo normativo, haja vista que o Estatuto do Estrangeiro se fundamentava precipuamente em terminologias ultrapassadas e autoritárias, em destaque a questão da segurança nacional que, como visto, permitia às autoridades brasileiras a negativa de entrada, deportação, repatriação ou expulsão do estrangeiro, sem o compromisso de fundamentar a decisão. Bastava a justificativa de que determinada pessoa poderia colocar em risco a segurança do país para que as medidas de retirada compulsória fossem efetivadas. Dessa forma, o estatuto revogado acabava por engessar qualquer política de acolhimento visando a integração de indivíduos oriundos de outras nações, que vinham buscar novos rumos no Brasil, com a sociedade brasileira e, ainda, acabava por criminalizar a condição de estrangeiro (termo que fora, acertadamente, substituído por imigrante na nova lei).

Insta salientar que o Brasil vem assumindo compromissos com Tratados Internacionais de Direitos Humanos, eis que se tornou signatário de diversos documentos que, por conta de sua assinatura, exercem força constitucional em decisões jurídicas no país. Ditos tratados, que visam, em sua maioria, o compromisso de preservação e garantia dos direitos individuais do cidadão encontram guarida no inciso IV, do artigo 60, da Constituição Federal de 1988,

sendo assim, cláusula pétrea a vedação de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Como já salientado em tópicos anteriores, a Lei de Migração permitiu que um novo marco regulatório de políticas migratórias fosse instituído no Brasil, uma vez que mudanças positivas como, por exemplo, a regularização dos imigrantes, a criação de um visto humanitário, a garantia de acesso às políticas públicas, a negativa de extradição para crimes políticos ou de opinião, dentre tantas outras, permite realizar um comparativo entre o que versa a nova lei e o estatuto revogado, sendo que o resultado se mostra altamente positivo em favor da Lei de Migração.

O fato de um indivíduo, que venha de outra nação, passar a ser reconhecido como imigrante e não mais estigmatizado como estrangeiro, o que dava um certo ar de distanciamento – formando, assim, a ideia de “nós” e “eles” – já é um passo acertado na equalização da legislação pátria com os Direitos Humanos difundidos no cenário mundial. Ademais, a nova lei se preocupa com o brasileiro que deixa o país e, dessa forma, se torna imigrante em outra nação; define a figura do apátrida, o que proporciona a recepção de um número, cada vez maior, de indivíduos que perdem a sua nacionalidade; distingue o imigrante do visitante, estabelecendo parâmetros, para o último, relacionados ao curto período que fica no Brasil; além, é claro, de estabelecer garantias; assegurar direitos e liberdades; proteger a livre circulação no país; o acesso aos serviços públicos de saúde, assistência social e previdência; proteção e garantia ao trabalho formal com o cumprimento das obrigações trabalhistas; enfim, as inovações que a Lei de Migração trouxe ao cenário social brasileiro são incontestavelmente benéficas, não só para os imigrantes, mas, sobretudo, para o crescimento e desenvolvimento de uma sociedade multiculturalizada e em sintonia com outros Estado Democráticos de Direito, que reconhecem a importância de uma imigração aberta, gerando, assim, uma auto compreensão nos campos ético e político do país que aceita e recebe os indivíduos vindos de outras nações.

A propósito, sobre este tema, Habermas<sup>108</sup>, refere que,

[...] a identidade coletiva, firmada de maneira legítima na sequência das ondas imigratórias, a longo prazo jamais fica imune a mudanças. Pelo fato de não se poder coagir os imigrantes a abandonar suas próprias tradições, também se amplia, de acordo com a nova forma de vida que se estabelece, o horizonte no qual os cidadãos interpretam os princípios constitucionais que têm em comum. Sucede a isso uma interferência do mecanismo segundo o qual se altera o contexto a que se refere a auto compreensão ético-política da nação como um todo, tão logo se modifique a composição cultural do conjunto de cidadãos ativos: “People live in communities with bonds and bounds, but these may be of different kinds. In a liberal society, the bonds and bounds should be compatible with liberal principles. Open immigration would change the character of the community, but it would not leave the community without any character.”<sup>109</sup>

O pensamento retrógrado, de que a presença de imigrantes não é interessante para a sociedade receptora, quer seja pela ocupação de vagas de emprego dos indivíduos autóctones, quer seja pela defesa de um suposto interesse nacional aliado ao discurso ultrapassado da soberania, não encontram mais guarida em um mundo globalizado e que se apresenta com total interdependência econômica, há uma congestão espacial ao redor do globo e é necessário que se chegue a um denominador comum em que cada indivíduo possa contribuir com as suas capacidades, a propósito disso, Bauman<sup>110</sup> esclarece,

Não existem no planeta terras desocupadas, livres para a colonização. Além disso, não há terras que possam ser imaginadas e tratadas como tal por aspirantes a colonizadores ostentando um poder grande o suficiente para força-las a se abrir aos recém-chegados que expurgam sua população nativa. Kant previu o advento de tal situação muito antes de isso acontecer. E meditou sobre os “imperativos” que precisariam ser observados quando isso ocorresse – como deve ocorrer. Como conviver – viver em paz – num planeta congestionado, que está atingindo o limite de sua capacidade de ocupação?

---

<sup>108</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 259.

<sup>109</sup> CARENS, J. H. Aliens and citizens. **Review of politics**. v. 49, 1987, p. 271. “As pessoas vivem em comunidades com laços e limites, mas podem ser de diferentes tipos. Em uma sociedade liberal, os laços e limites devem ser compatíveis com os princípios liberais. A imigração aberta mudaria o caráter da comunidade, mas não a deixaria sem nenhum caráter.”.

<sup>110</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2017. p. 72-73.

Marinucci e Milesi<sup>111</sup> compactuam do mesmo pensamento,

A intensificação dos fluxos migratórios internacionais das últimas décadas provocou o aumento do número de países orientados a regulamentar e até reduzir a imigração. Os argumentos alegados não são novos: o medo de uma invasão migratória., os riscos de desemprego para os trabalhadores autóctones, a perda da identidade nacional e, até, o espectro do terrorismo.

Assim, tendo em vista que o compartilhamento de um espaço territorial é inevitável, seja pelo congestionamento de pessoas, seja pela natureza inquieta do ser humano, o reconhecimento e abertura de políticas migratórias, a fim de propiciar as garantias individuais que cada ser humano deve receber, consubstanciadas em uma lei que vem substituir outra que era marcada pelo caráter discricionário e segregacionista, no que tange aos imigrantes, é uma inovação que merece ser aplaudida.

E, dessa forma, há que se afirmar que a Lei de Migração número 13.445/2017 é uma lei de vanguarda, que se coloca à frente de outras legislações migratórias ao redor do mundo, estabelecendo uma série de benefícios para os indivíduos que vêm buscar uma nova vida no Brasil, conforme se pode ver nas palavras de Oliveira<sup>112</sup>,

[...] não obstante alguns vetos inspirados em visões que defendem medidas restritivas, o país passa a ter uma das legislações mais modernas no trato das políticas migratórias, avançando no tratamento dos pilares que sustentam a integração plena do migrante à sociedade brasileira ao assegurar o pleno acesso aos serviços, garantindo a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica obtida no exterior, permitindo a associação sindical e política, facilitando a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração e repudiando práticas de deportações coletivas.

---

<sup>111</sup> MARINUCCI, Roberto. MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH. 14 jun. 2015. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/#:~:text=Introdu%C3%A7%C3%A3o-,As%20migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%2C%20atualmente%2C%20constituem%20um%20espelho%20das%20assimetrias%20das,internacionais%20e%20da%20globaliza%C3%A7%C3%A3o%20neoliberal.>

<sup>112</sup> OLIVEIRA, Antonio Ribeiro Tadeu de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO (IMPRESSO)**, v. 34, n. 1, São Paulo, jan./abr. 2017, p. 175.

A afirmação acima exposta encontra eco no entendimento de Novo<sup>113</sup>,

Desse modo, a nova lei de migração é vista com bons olhos por organizações internacionais, e muitos afirmam que ela coloca o Brasil em posição de vanguarda no que tange aos direitos do migrante. Entretanto, apesar de consistir em grande avanço quanto a nossa legislação anterior e contrastar com as políticas protecionistas defendidas por alguns países, especialmente mais desenvolvidos, observa-se que ainda há muito a ser feito.

Com a revogação do estatuto, herdado do regime militar e que priorizava a segurança e os interesses nacionais, e a edição de uma lei que teve a sua vertente insculpida no diálogo com diversas camadas da sociedade, com vistas a priorizar os Direitos Humanos dos imigrantes, colocando-os em pé de igualdade com os brasileiros, se pode expor claramente a importância dada ao repúdio e prevenção à xenofobia e ao racismo. Esta previsão está em sintonia com o inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, que institui o princípio da não discriminação, “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”<sup>114</sup>.

Enquanto a grande maioria das nações, incluindo-se neste grupo os países membros da Organização das Nações Unidas, buscam meios de conter o fluxo migratório, dificultando e até impedindo a entrada de migrantes em seu território, o Brasil, ao contrário destas tendências, edita uma lei que reconhece o direitos dos indivíduos, oriundos de outros países, que adentram em suas fronteiras, regulamentando este fluxo fronteiriço e, acima de tudo, definindo que atos discriminatórios de xenofobia e racismo não serão aceitos, de forma que são repudiados e sua prevenção é medida que se impõe. Dentre os países que buscam limitar, e até mesmo impedir, a entrada de indivíduos que se encontram em fluxo migratório, como os já citados Estados Unidos da América e França, se pode exemplificar, também, o caso do Reino Unido e uma das principais motivações que impulsionaram a sua saída da comunidade econômica e política,

---

<sup>113</sup> NOVO, Benigno Nuñez. **Migração na nova visão da lei**. Site Jus. nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62152/migracao-na-visao-da-nova-lei>. Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>114</sup> BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 jan. 2021.

criada em 1º de novembro de 1993, da União Europeia – conhecido como *Brexit* -, conforme Castells<sup>115</sup> aduz ao se referir sobre o assunto,

Em 2015, o apoio à saída da União Europeia era 40% mais alto entre os que consideravam haver imigração demais do que entre aqueles que não tinham objeções aos imigrantes. Mas o que se expressou através da oposição à imigração e à União Europeia foi a profunda divisão de classe e de culturas que define a sociedade britânica, assim como as sociedades ocidentais em geral. O local se opôs ao global utilizando o único instrumento disponível: a fronteira. Se os capitais e as mercadorias podem atravessá-la de todas as formas, pelo menos que não o façam as pessoas e as culturas que elas trazem consigo. Essa divisão social básica fica patente quando se examina quem votou a favor do Brexit.

Do acima referido se nota que, embora sendo considerado um exemplo de economia, industrialização e de desenvolvimento, o Reino Unido ainda apresenta marcas de um passado preocupado, acima de tudo, em resguardar a sua soberania sob a falsa justificativa de que a abertura de suas fronteiras proporcionará irreparáveis situações de risco, entendendo, erroneamente, que quanto maior a inserção de culturas diversas no seu território, maior será a perda da identidade de sua sociedade.

Expor, em uma lei, que o enfrentamento, bem como a prevenção, aos atos discriminatórios de racismo e xenofobia são princípios e diretrizes, regentes da política migratória nacional, é a prova de que o Brasil adota uma nova postura no que se refere ao reconhecimento da diversidade e que caminha para o entendimento de que uma sociedade multiculturalizada só tende a enriquecer a nação.

Como já referido, a Lei de Migração é um marco regulatório na política migratória brasileira, eis que há o total prevalectimento dos Direitos Humanos, o que vem a propiciar a convivência harmônica entre indivíduos de diversas culturas em um mesmo território – resultando em um verdadeiro caldeirão multicultural -, onde se busca um espaço harmonioso e sem segregação – mesmo que a luta por uma sociedade mais justa e igualitária para todos ainda seja uma meta a ser atingida. Assim, o país ganha um norte a seguir, ganha com

---

<sup>115</sup> CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 63.

a expectativa de uma sociedade mais tolerante, que respeita a diversidade e que busca reconhecer o outro como um ser humano, caracterizado por possuir dificuldades e habilidades como qualquer indivíduo, deixando, de uma vez por todas, de existir a caracterização discriminatória entre “nós” e “eles”. Agora, o que se pretende, é buscar um território isonômico, mesmo que ocorram dificuldades e divergências, onde todos serão parte integrante de um único grupo, a ser tratado por “nós”, unicamente.

O ato de se destacar a prevenção e o combate da xenofobia e do racismo, aponta para um futuro mais igualitário entre as diversas particularidades que todos os indivíduos que se estabelecem no Brasil possuem. Tratar com desprezo, reduzindo um indivíduo por conta de seu local de nascimento, tendo em vista as diferenças étnicas, culturais e sociais, é um ato desumano, autoritário e que, independentemente de fixação legal, deveria ser repudiado por qualquer pessoa na face do planeta, afinal, como já exposto, nenhuma pessoa pode tratar como sendo sua uma determinada localidade, haja vista que a sociedade atual é fruto dos movimentos migratórios ocorridos no passado.

Figura 8



Fonte: Domínio público.



Quanto ao tratamento jurídico, dispensado no Brasil, em relação à presença de indivíduos oriundos de outras nações, se nota que houveram significativas mudanças quando se comparam a época do colonialismo em relação à atualidade e, tal comportamento normativo, se deve ao fato dos diversos tratados internacionais, versando acerca dos Direitos Humanos, que o país foi signatário e, ainda, ao processo de redemocratização vivenciado há poucas décadas, onde houve uma ressignificação, positiva, para os conceitos de cidadania e de direitos fundamentais. Tal afirmação pode ser evidenciada quando Ramos<sup>116</sup>, ao citar as vertentes sob as quais a norma brasileira, relacionada aos fluxos migratórios, teve influência com o passar dos anos,

[...] a) a visão tradicional do estrangeiro como elemento estranho à sociedade brasileira e criador de problemas diplomáticos; b) a visão tradicional do estrangeiro como imigrante, apto a ser integrado por meio de normas de imigração e naturalização; c) a visão contemporânea, quando o estrangeiro é visto como um cidadão, entendendo cidadania como aptidão de exercer direitos.

Dessa forma, se pode ver que houve um avanço humanitário quanto ao reconhecimento do imigrante como destinatário de direitos fundamentais, no entanto, há que se provocar uma discussão na sociedade, a fim de se estabelecer políticas objetivas que visem, efetivamente, a prevenção e o repúdio de atos discriminatórios, pois a Lei de Migração não traz em seu corpo normativo quais seriam as ações para se combater tais atos.

É de se destacar, também, que até a edição da Lei número 13.445/2017 não havia qualquer outra norma brasileira que tratasse acerca do reconhecimento e proteção dos indivíduos considerados apátridas, bem como que previsse a proteção de asilados e de brasileiros no exterior.

No entanto, alguns percalços, atinentes ao tema migratório, precisam ser revistos no Brasil, o principal deles se refere a proibição de os imigrantes, não naturalizados ou que não provenham de Portugal, obterem o direito de alistamento eleitoral, se destacando a possibilidade de concorrerem como

---

<sup>116</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos dos Estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 725.

candidatos nas eleições municipais, estaduais e federais. Ao tratar do tema, Novo<sup>117</sup>, assim se manifesta,

Como exemplo, tem-se o fato de que o Brasil é o único país da América do Sul que ainda não garante direitos políticos (votar e ser votado) aos imigrantes em nenhum nível: municipal, regional ou nacional. Em todos os outros países do subcontinente os imigrantes têm direito a participação eleitoral em um ou mais níveis. Observa-se, entretanto, que tal mudança não poderia estar contida na Lei de Migração, por consistir em uma modificação da Constituição, o que só pode ser alcançado através de uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional).

Ocorre que, para se efetivar uma mudança quanto ao direito do exercício ao voto dos imigrantes não naturalizados e, dessa forma permitir aos mesmos a participação dos processos legislativos municipais, estaduais e federal – uma vez que o voto define quem irá os representar -, é preciso que seja realizada uma Proposta de Emenda Constitucional, haja vista que a proibição de voto está inserida no parágrafo 2º, do artigo 14, da Constituição Federal de 1988 e, por via da hierarquização legislativa, uma lei ordinária não pode revogar o conteúdo expresso na Carta Magna.

Assim, uma lei que inova e garante mais dignidade aos imigrantes que vêm buscar no Brasil uma nova vida, um novo começo ou, até mesmo, uma inserção laboral, garantindo a sua evolução pessoal enquanto cidadãos de plenos direitos, não pode ser considerada, de forma alguma, como um retrocesso legislativo.

Portanto, tendo em vista tudo o que foi exposto no presente capítulo, é de se afirmar, com veemência, que a Lei de Migração possui características indubitáveis de ser considerada uma legislação humanitária de vanguarda, não só na questão do combate e prevenção dos atos discriminatórios da xenofobia e do racismo – pontos que a mesma destaca por apresentar esta previsão no seu corpo legal -, mas, também, por abordar outros pontos de relevância para garantir direitos aos imigrantes. Humanitária, pois, trata todos os indivíduos com isonomia, reconhece e assegura um extenso rol de Direitos Humanos – considerando-os como princípios universais -, repudia atos discriminatórios com

---

<sup>117</sup> NOVO, Benigno Nuñez. **Migração na nova visão da lei**. Site Jus. nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62152/migracao-na-visao-da-nova-lei>. Acesso em: 17 jan. 2021.

atenção à xenofobia e ao racismo, garante os direitos trabalhistas e previdenciários e, dentre outras ações, proíbe a expulsão e deportação coletivas. É de vanguarda, pois se coloca à frente de legislações de outras nações, regulando a política migratória e reconhecendo o importante papel dos imigrantes para o desenvolvimento de uma sociedade justa, igualitária e multicultural.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno migratório, ao decorrer do tempo, tem sofrido profundas alterações em todo o globo, uma vez que teve origem em um mundo que desconhecia fronteiras territoriais e se transformou, na atualidade, em barreiras que impedem a entrada de pessoas em um país e, na maioria das vezes, as justificativas apresentadas para a negativa de recepção são as mesmas: perda da soberania e da identidade nacionais, inserção de culturas que não são bem-vindas, vagas de trabalho dos indivíduos autóctones que serão ocupadas por pessoas provenientes de outras origens, dentre outras.

Enquanto diversos países desenvolvidos entendem que políticas migratórias, que visem uma abertura para a receptividade de imigrantes, não é um passo para o desenvolvimento de uma sociedade multiculturalizada, que vê nas diferenças uma oportunidade de crescimento e aprendizado, o Brasil inova com a edição da Lei de Migração (13.445/2017). Estas inovações legislativas se referem, precipuamente, aos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, consagrando ainda: o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a qualquer tipo de discriminação; a visão de uma imigração não criminalizada; impedimento de ocorrência de qualquer tipo de discriminação por conta de critérios ou procedimentos de admissão do imigrante em território nacional; tratamento isonômico entre imigrantes e nacionais; regularização de documentos a fim de permitir e facilitar a entrada no território nacional; acolhida humanitária; reconhecimento da figura do apátrida; garantia de direitos ao emigrante brasileiro que se encontra no exterior; proteção trabalhista do imigrante;

Tendo em vista que o mundo vive, segundo a Organização das Nações Unidas, a maior crise humanitária desde o fim da 2ª Guerra Mundial, onde o número de migrantes – principalmente econômicos - e refugiados cresce vertiginosamente a cada dia, o Brasil apresenta uma lei de referência, um verdadeiro legado de direito humanitário, que visa inserir o imigrante na sociedade – garantindo a não incidência de atos discriminatórios como a

xenofobia e o racismo -, proporcionando a igualdade de tratamento e de oportunidades em comparação aos nacionais.

Embora não seja uma lei que abarca todos os tópicos relacionados no que tange às questões migratórias, em especial o acesso ao alistamento eleitoral de imigrantes – fato que, como já referido, não poderia ser alterado por lei infraconstitucional – a Lei de Migração inicia um novo marco regulatório no país, onde brasileiros que vivem no exterior e não nacionais que aportam no Brasil têm os direitos consagrados e garantidos.

Há, ainda, muito que se fazer, principalmente no que se refere a promoção e idealização de campanhas educativas para a sociedade, a fim de que as implementações das previsões normativas sejam efetivamente aplicadas, prevenindo e afastando quaisquer atos discriminatórios contra os imigrantes e que sejam contrários às políticas migratórias insculpidas na lei de 2017.

Mesmo que haja um reconhecimento quanto à existência de atos de xenofobia e racismo contra indivíduos não nacionais – em que pese a ocorrência com brasileiros, quanto ao racismo, ainda seja perpetrada pela sociedade – de nada adiantará a prevenção e o repúdio se a população não exercer o exercício humanitário de empatia e denunciar os crimes, para somente assim, evoluir enquanto nação.

O Brasil devia esta inovação legislativa, em posição de vanguarda se comparada a normas, de outras nações, que versam sobre políticas migratórias, há mais de três décadas, seja pelas contribuições histórica e cultural deixada por imigrantes do passado, seja pelo comprometimento humanitário assumido pelo país ou, então, pela busca de uma sociedade multiculturalizada que consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional. Qualquer uma, e todas, das hipóteses são justificativas para que a política migratória brasileira, da forma como se apresenta na atualidade, fosse regulamentada e posta em prática.

A Lei de Migração, por ser inovadora e, por consequência lógica, de vanguarda, prova que o Poder Legislativo brasileiro possui condições de ouvir as diversas camadas sociais, discutir a implementação de uma nova lei com expertos no assunto e, ainda, servir de modelo para nações que buscam um

paradigma normativo. Que a vanguarda se estenda a outras discussões que aguardam, há tempos, o seu momento de alteração normativa!

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migração. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 31, n. 2, p. 208-228, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/issue/view/594>. Acesso em 12 dez. 2020.

ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia**: uma introducción al derecho y al razonamiento jurídico. 5. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 2010.

\_\_\_\_\_. **Podemos hacer más**: outra forma de pensar el derecho. 1. ed. Madrid: Editorial Pasos Perdidos, 2013.

BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (Coordenadores). **Migrações Fronteiriças**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018.

BARABAS, Alicia M.. **Multiculturalismo e interculturalidad en América Latina**. 1. ed. Ciudad de Mexico: Instituto Nacional de Antropología e Historia, 2015. *E-book*. Edição do Kindle.

BARATA, Rita Barradas. **Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?** In: BALDI, César Augusto. (Org). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

\_\_\_\_\_. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Babel**: entre a incerteza e a esperança. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

\_\_\_\_\_. **Modernidade e ambivalência**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BLAKE, Michael. Immigration. in: **a companion to applied ethics**. Malden: Blackwell Publishing, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Carlos Nelson Coutinho (Trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONASSI, Marguerita. **Canta, América sem fronteiras: Imigrantes latino-americanos no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção**. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

BRASIL. **Annaes da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934**. v. VI. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933.

CANALES, Alejandro I; KNIGHT, Juan Alberto Fuentes; ESCRIBANO, Carmen Rosa de León. **Desarrollo y migración: desafios y oportunidades em los países del norte de centroamérica**. 1. ed. Ciudad de Mexico: ONU, 2019.

CARENS, J. H. Aliens and citizens. **Review of politics**. v. 49, 1987.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Leandro. Invasões francesas no Brasil Colonial; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/invasoes-francesas-no-brasil-colonial.htm>. Acesso em 03 dez. 2020

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: A crise da democracia liberal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Imigração e refúgio no Brasil: relatório anual 2020**. Série migrações. Observatório das migrações internacionais; Ministério da justiça e segurança pública. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

COIMBRA, David. **Uma história do mundo**. 4. ed. Porto Alegre: L&PM, 2012.

COSTA, Marcos. **A história do Brasil para quem tem pressa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REUSCH, Patrícia Thomas. Migrações internacionais (soberania, direitos humanos e cidadania). **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 275-292, mai.-ago. 2016.

CRUZ, Manoel de Almeida. **Alternativas para combater o racismo segundo a pedagogia interétnica**. Salvador: Núcleo Cultural Afro Brasileiro, 1989.



CUNHA, Newton. **Cultura e ação cultural**: uma contribuição a sua história e conceitos. São Paulo: Edições Sesc, 2015. *E-book*. Edição do Kindle.

DE GENOVA, Nicholas P. Migrant 'illegality' and deportability in everyday life. **Annual Review of Anthropology**, v. 31, p. 419–447. 2002.

DENNINGER, Erhard; GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedade multicultural**. Madri: Editorial Trotta, 2007.

DE MELO, José Wilson Rodrigues. Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE, XII, 2015, Curitiba. **Anais** [...] Curitiba: PUCPR, 2015. p. 1495-1510.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/fora-das-eleicoes-imigrantes-no-brasil-buscam-alternativas-para-participacao-politica.shtml>. Acesso em 14 jan. 2021.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. 1. ed. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação Gomes de; KNUP, Silvana Pena. Brazil and International Migration in the Twenty-first Century Flows and Policies. **Institut français des relations internationales**, abr. 2014.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução Paulo César de Souza. v. 18. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. *In*: MERLE, Jean-Christophe. **Direito & Legitimidade**. São Paulo: Editora, 2003.

HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade**: sapiens. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

GOMES, Carla Amado; LEÃO, Anabela Costa. **A condição de imigrante**: uma análise de direito constitucional e de direito administrativo. 1. ed. Coimbra: Edições Almedina. 2010.

GRZYBOVSKI, Denize; TEDESCO, João Carlos. Dinâmica migratória dos senegaleses no norte do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Estudos da População**. São Paulo, v.30, n. 1, jan-jun. 2013.

JARDIM, Denise Fagundes; LÓPEZ, Laura Cecília. **Políticas da diversidade: (in)visibilidades, pluralidade e cidadania em uma perspectiva antropológica**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2013.

KI-ZERBO, Joseph. **História geral da África, I: Metodologia e pré-história da África**. 2. ed. Brasília, DF: UNESCO, 2010.

LA CRUZ, Rodrigo S.; STRINGER, Chris B.; KIMBEL, Bernard Wood; *et al.* The evolutionary history of human face. **Nature Ecology and Evolution Magazine**. New York, n. 3, p. 734, abril 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41559-019-0865-7>. Acesso em 23 mar. 2020.

LAHON, Didier. Da redução da alteridade a consagração da diferença: as irmandades negras em Portugal (séculos XVI-XVIII). **Revista Projeto História**. São Paulo, n. 44, p. 53-83, jun. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/viewFile/6002/9816>. Acesso em 24 mai. 2020.

LEONARD, Willian R.; SNODGRASS, J. Josh; ROBERTSON, Marcia L. **Fat detection: taste, texture and post ingestive effects**. 1. ed. Boca Raton: CRC Press, 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK53561/>. Acesso em 14 mar. 2020.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento da sociedade contemporânea**. 1. ed. Ijuí: Unijuí, 2016.

LUZ, Marco Aurélio. **Cultura negra em tempos pós-modernos**. 3. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Rivardo Ventura (Orgs.). **Raça, ciência e sociedade**. 1. ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCB, 1996.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. 1. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866.

MARRIOT, Emma. **A história do mundo para quem tem pressa**. Tradução Paulo Afonso. 1. ed. Rio de Janeiro: Valentina, 2015.

MARQUES, Leonardo. **Por aí e por muito longe: dívidas, migrações e os libertos de 1888**. 1. ed. Rio de Janeiro: Apicuri, 2011.

MARINUCCI, Roberto. MILESI, Rosita. **Migrações internacionais contemporâneas**. Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH. 14 jun.

2015. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/migracoes-internacionais-contemporaneas/#:~:text=Introdu%C3%A7%C3%A3o-,As%20migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%2C%20atualmente%2C%20constituem%20um%20espelho%20das%20assimetrias%20das,internacionais%20e%20da%20globaliza%C3%A7%C3%A3o%20neoliberal.>

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, mai./ago. 1997.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da declaração de Cartagena**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo\\_legado1/estrangeiros/art\\_irmarosita.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/estrangeiros/art_irmarosita.pdf). Acesso em 13 nov. 2020.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

NOVO, Benigno Nuñez. **Migração na nova visão da lei**. Site Jus. nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62152/migracao-na-visao-da-nova-lei>. Acesso em: 15 jan. 2021.

OLIVEIRA, Antonio Ribeiro Tadeu de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE POPULAÇÃO (IMPRESSO)**, v. 34, n. 1, São Paulo, jan./abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migrações**. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos humanos e migrações forçadas: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo**. 4. ed. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 2019.

PRIORE, Mary del; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2010.

QUEIROZ, Sônia. **Pé preto no barro branco: a língua dos negros da Tabatinga**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em 14 mai. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In:

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 19, n. 55, p. 149-164, jun. 2014. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/publicacoes-sp-2056165036/rbcs/181-rbcs-55>. Acesso em 20 mai. 2020

RODRIGUES, Cristina Carneiro; DE LUCA, Tania Regina; GUIMARÃES, Valéria (Orgs.). **Identidades brasileiras: composições e recomposições**. São Paulo: Ed. UNESP, 2013.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

ROSS, Steven Dutt; ARAÚJO, Francisco Barreto. **Imigração como vetor estratégico do desenvolvimento socioeconômico e institucional do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2012.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Controle social das migrações e gestão da diversidade: reflexões para a construção de um novo marco normativo migratório brasileiro. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**. v. 19, n. 3, p. 851, set./dez. 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Cristiano Jorge. **Crimes de Preconceito e de Discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: BALDI, César Augusto. (Org). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANSONE, Livio. **Negritude sem etnicidade: o local e o global nas relações raciais e na produção cultural negra do Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2003.

SANSONE, Livio; PINHO, Osmundo Araújo (Orgs.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

SARTORI, Giovanni. **Homo Videns**. Madrid: Alianza Editorial, 1995.

SASAKI, Elisa Massae; ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Teorias das migrações internacionais**. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABEP, 12., 2000, Caxambu.

SEYFERTH, Giralda. As identidades dos imigrantes e o *melting pot* nacional. **Revista Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 6, n. 14, p. 143-176, nov. 2000.

\_\_\_\_\_. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./mai. 2002.  
Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192/35930>>.  
Acesso em: 28 dez. 2020.

SIMIONI, R. L.; VEDOVATO, L. R. A migração fronteiriça no Brasil: os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento. In: BAENINGER, R.; CANALES, A. (Coord.). **Migrações fronteiriças**. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

SOUZA, Sheila Maria Ferraz Mendonça de. Dispersão de homo sapiens e povoamento dos continentes. In: Luiz Fernando Ferreira; Karl Jan Reinhard; Adauto Araujo. (Org.). **Fundamentos da paleoparasitologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

TEDESCO, João Carlos. **Imigração e integração cultural: interfaces**. 1. ed. Passo Fundo: EST Edições e UPF, 2003.

THOMAS, Henry. **A história da raça humana: através da biografia**. Tradução de Gilberto Miranda. 9. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1983.

TOURAINÉ, Alain. **Iguais e diferentes: poderemos viver juntos?** Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TYBUSH, Jerônimo Siqueira; TYBUSH, Francielli Benini Agne; OLIVEIRA, Rafael Santos de. "Crise migratória" e a criação do imaginário social: a necessidade de desconstrução de abordagens midiáticas a luz da nova lei de migração. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 32, n. 2, p. 448-475, mai./ago. 2018. Disponível em:  
<<http://seer.upf.br/index.php/rjd/issue/view/647>>. Acesso em 18 abr. 2020.

VALIM, Ana. **Migrações: da perda da terra à exclusão social**. 11. ed. São Paulo: Atual, 2009.

VELSACO, Suzana. **Imigração na União Europeia: Uma leitura crítica a partir no nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional**. 1. ed. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba, 2014.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração? **Le Monde Diplomatique Brasil**, v.4, n.37, 2010, p. 14-15. Disponível em:  
<https://diplomatique.org.br/estatuto-do-estrangeiro-ou-lei-de-imigracao/#:~:text=Uma%20em%20cada%2033%20pessoas,diferente%20do%20qual%20nasceu1.&text=Se%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalhador,trazer%20estranhamento%20ou%20at%C3%A9%20hostilidade>.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância** – a propósito da morte de Jean Calas. Paulo Neves (Trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo**. Módulo 2. 1. ed. 2018. p. 14. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/apostila-migracao-modulo-2.pdf/view>.

\_\_\_\_\_. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: a trajetória de um direito**. 2012. f. 98 Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15082013-101420/publico/dissertacao\\_tatiana\\_waldman.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-15082013-101420/publico/dissertacao_tatiana_waldman.pdf). Acesso em 7 jan. 2021.

WEIZENMANN, Tiago; DOS SANTOS, Rodrigo Luis; MÜHLEN, Caroline Von (Orgs.). **Migrações históricas e recentes**. 1. ed. Lajeado: Editora UNIVATES, 2017.

## SITES ACESSADOS

Agência de Notícias IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28668-ibge-divulga-estimativa-da-populacao-dos-municipios-para-2020>. Acesso em 20 out. 2020.

Brasil. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em 10 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em 13 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial 9/2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694). Acesso em 5 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial 15/2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-)

interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352. Acesso em 5 jan. 2021.

Câmara dos Deputados Federais – Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6815-19-agosto-1980-366138-republicacaoatualizada-34210-pl.html>. Acesso em 5 jan. 2021.

Canal DW-Brasil. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/cronologia-do-terrorismo-na-europa/g-18177149>. Acesso em 21 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/quantos-brasileiros-vivem-fora-do-pa%C3%ADs/a-44338466>. Acesso em 20 out. 2020.

Canal Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>. Acesso em 24 mai. 2020.

Canal You Tube. Disponível em: [https://www.youtube.com/results?search\\_query=negro+ou+preto](https://www.youtube.com/results?search_query=negro+ou+preto). Acesso em 23 mai. 2020.

Curso de Francês Online. Disponível em: <https://cursodefrancesonline.com.br/blog/influencias-franca-brasil/>. Acesso em 07 dez. 2020.

Dicionário Michaelis online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/racismo/>. Acesso em 24 mai. 2020.

Dictionary.com. Disponível em: <https://www.dictionary.com/browse/nigger?s=t>. Acesso em 23 mai. 2020.

Eco Debate. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/02/14/paises-com-maior-emigracao-e-maior-imigracao-entre-2015-e-2020-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em 28 dez. 2020.

ESCOLA, Equipe Brasil. **Imigração no Brasil**. Brasil escola. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/imigracao-no-brasil.htm>. Acesso em 02 dez. 2020.

Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos da Nações Unidas. Disponível em: [https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\\_translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf). Acesso em 12 nov. 2020.

Escritório do Alto Comissariado para Refugiados das Nações Unidas (ACNUR): Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 28 dez. 2020.

Globo G1. Disponível em:

<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2013/01/imigrantes-holandeses-ajudaram-melhorar-pecuaria-leiteira-no-brasil.html#:~:text=%E2%80%9COs%20holandeses%20s%C3%A3o%20pioneiros%20na,essa%20%C3%A9%20a%20segunda%20contribui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 07 dez. 2020.

História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm>. Acesso em 28 dez. 2020.

Instituto ADUS. Disponível em: <https://www.adus.org.br/xenofobia-e-crime/>. Acesso em 24 mai. 2020.

Jornal EL PAÍS. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/05/internacional/1486311781\\_647565.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/05/internacional/1486311781_647565.html). Acesso em 25 mai. 2020.

Jornal Nacional. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/03/justica-diz-que-simbolos-religiosos-podem-ser-vetados-no-trabalho-na-ue.html>. Acesso em 28 dez. 2020.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/expulsao#:~:text=A%20Expuls%C3%A3o%20consiste%20em%20medida,o%20torne%20nocivo%20%C3%A0%20conveni%C3%Aancia>. Acesso em 11 jan. 2021.

Ministério das Relações Internacionais – Embaixada do Brasil em Jacarta.

Disponível em: <http://jacarta.itamaraty.gov.br/pt-br/laissez-passer.xml>. Acesso em 5 jan. 2021.

Mundo Educação UOL. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/mudancas-climaticas.htm#:~:text=Para%20ter%2Dse%20uma%20ideia,estufa%2C%20como%20o%20g%C3%A1s%20carb%C3%B4nico>. Acesso em 14 dez. 2020.

O Estado de São Paulo. Disponível em:

<https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19800621-32291-nac-0003-999-3-not/tela/fullscreen>. Acesso em 03 jan. 2021.

ONG Open Doors. Disponível em: [https://www.opendoorsusa.org/wp-content/uploads/2020/01/2020\\_World\\_Watch\\_List.pdf](https://www.opendoorsusa.org/wp-content/uploads/2020/01/2020_World_Watch_List.pdf).

Acesso em 27 dez. 2020.



Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 18 mai. 2020.

Organização Internacional para Migrações (OIM). Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Acesso em 29 nov. 2020.

Polícia Federal do Brasil. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/apresentcao-policia-federal-ate-maio-de-2019>. Acesso em 05 dez. 2020.

Portal de Imigração. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20\\_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf). Acesso em 11 nov. 2020.

Portal IBGE. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em 23 mai. 2020.

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/nacl ei6815.htm>. Acesso em 12 dez. 2020.

Revista HCSM. Disponível em: <http://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/caminhos-pre-colombianos-migracoes-foram-multietnicas-e-descontínuas/>. Acesso em 14 dez. 2019.

Revista HCSM. Disponível em: <http://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/caminhos-pre-colombianos-migracoes-foram-multietnicas-e-descontínuas/>. Acesso em 22 jun. 2020.

Revista Super Interessante. Adaptação de GOMES, Laurentino. 1808. São Paulo: Planeta, 2007. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/saiba-por-que-a-corte-de-portugal-fugiu-de-sua-terra-natal-para-morar-no-brasil/>. Acesso em 03 dez. 2020.

Revista Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/sobre-palavras/racismo-a-palavra-nasceu-no-seculo-20/>. Acesso em 24 mai. 2020.

Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000103&ts=1593999230084&disposition=inline>. Acesso em 12 jan. 2021.

UOL Notícias. Disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#imagem-3>. Acesso em 02 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/imigrantes-brasil-venezuelanos-refugiados-media-mundial.htm#imagem-4>. Acesso em 02 dez. 2020.